

C.M.V. 2484 18  
Proc. 1628  
Fb.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR GERAL**  
**DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

, município de Valinhos,, vem  
respeitosamente à presença de Vossa Excelência,  
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, trazer o  
conhecimento da:

**DENÚNCIA GRAVÍSSIMA**  
**FATOS CONTRA O ERÁRIO PÚBLICO**

Contra as Autoridades Públicas:

01)- **ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do  
Município de Valinhos, com endereço em Paço  
Municipal, rua Antônio Carlos, nº. 301 -  
Centro Valinhos - SP, CEP 13.270-005;

02)- Mesa Diretora da Câmara Municipal de  
Valinhos, por seu **PRESIDENTE** - vereador  
**ISRAEL SCUPENARO** - com mandato eletivo  
2016/2020 e endereço à **CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**VALINHOS** - gabinete da Presidência a Rua Ângelo  
Antônio Schiavinato nº. 59 - Residencial São  
Luiz CEP 13.270-470 - Valinhos, SP; **PRIMEIRO**  
**SECRETÁRIO** vereador **LUÍS MAYR NETO** - com  
mandato eletivo 2016/2020; e **SEGUNDO SECRETÁRIO**  
vereador **ALÉCIO MAESTRO CAU**, todos com mandato  
eletivo 2016/2020 e com endereço na **CÂMARA**

NUM. 2484/18  
Proc.  
Fls. 162  
RES. (18)

**MUNICIPAL DE VALINHOS** - Rua Ângelo Antônio  
Schiavinato n°. 59, Residencial São Luiz-  
Valinhos - SP, CEP CEP 13.270-470;

pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

**DOS FATOS:**

Ocorre que muitos prefeitos, com o único intuito de burlar a lei e causar danos aos cofres públicos, colocaram em suas respectivas Leis de fixação de subsídio vinculação ao reajuste do servidor público, de modo que toda vez que o Prefeito concedesse reajuste ao servidor público automaticamente reajustaria o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário.

Essa situação fez com que o Ministério Público, com competência originária, ingressasse com ações direta de inconstitucionalidade e o Poder Judiciário pacificasse em jurisprudência a proibição de vinculação de reajuste do subsídio de agentes políticos com o reajuste do funcionalismo público, nos termos do artigo 37 incisos X e XIII da Constituição Federal.

Tal ilegalidade também ocorreu em Valinhos, vez que em 2008 o Prefeito da época, após as eleições municipais, enviou para a Câmara Municipal projeto de lei fixando subsídio para Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Presidente de Autarquia a vigorar a partir de 2009, tendo no artigo 3º vinculado o subsídio ao reajuste do servidor público Municipal. Aludido projeto foi votado e aprovado, resultando na Lei Municipal 4.369/2008, cuja íntegra reproduzimos:

**Fixa subsídios e dá outras providências.**

**MARCOS JOSÉ DA SILVA**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A partir de 1º de janeiro de 2009 o subsídio mensal do Prefeito Municipal é fixado em R\$ 16.456,86 (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos) e o subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal é fixado em R\$ 9.365,08 (nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos).

Artigo 2º - A partir de 1º de janeiro de 2009 o subsídio mensal do Secretário Municipal, agente político não estatutário, é fixado em R\$ 9.365,08 (nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos) .

Artigo 3º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito Municipal e do Secretário Municipal serão reajustados sempre que houver reajuste geral para o quadro de Funcionários e Servidores Municipais, na mesma proporção.

Artigo 4º - (revogado)

Artigo 5º - (revogado)

Artigo 6º - As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas nos orçamentos vigentes.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**MARCOS JOSÉ DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**

Inequívoco que tal vinculação traz enormes vantagens aos agentes políticos que não precisam

passar pelo crivo popular tanto na fixação como no reajuste do subsídio.

O fato é que a Lei Municipal 4.369/2008 vigorou até 2018, sendo que o subsídio, no primeiro ano de vigência, foi fixado em R\$ 16.179,87 e, em 2018, em R\$ 28.432,21, ultrapassando o subsídio do Governador do Estado de São Paulo.

Diante disso, o doutor Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo ingressou com ação direta de inconstitucionalidade (ADIN nº. 2.145.094-52.2017.8.26.0000) contra a referida lei e o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou a vinculação do reajuste do subsídio dos agentes políticos com do reajuste do funcionalismo público inconstitucional, cassando o artigo 3º da Lei Municipal 4.369/2008, por violar o artigo 37, incisos X e XIII da Constituição Federal e artigos 111; 115, XI e XV e 144 da Constituição Paulista.

Com a retirada do mundo jurídico do artigo 3º da Lei Municipal 4.309/208, todos os reajustes de subsídio dos agentes políticos mencionados foram julgados ilegais, ainda que o Órgão Especial tenha decidido que os agentes políticos não precisariam devolver a diferença diante do caráter alimentar e da boa-fé.

Com a decisão supracitada, o subsídio do Prefeito retroagiria ao fixado artigo 1º da Lei 4.369/08, ou seja, ao valor de R\$ 16.179,87, sendo conseqüentemente fixados o subsídio do Vice-Prefeito e Secretários em R\$ 9.365,08.

Irresignada com essa situação, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valinhos fez tramitar em regime de urgência o projeto de Lei nº 72/2018, que restou aprovado pela maioria dos vereadores e se transformou na Lei Municipal nº 5.616/2018 que, absurdamente, contém os mesmos vícios legais do diploma julgado inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Forçoso destacar que a nova lei não apenas fixa os subsídios nos valores fixados na lei anterior - repita-se, julgada inconstitucional - como, em seu art. 3º, retroage seus efeitos a agosto do ano de 2017!

Para melhor entendimento desse MM. Procurador de Justiça, pedimos vênia para reproduzir a íntegra da nova lei:

"Fixa os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários, Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e Presidente da Valinhos Previdência".

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, com fundamento no artigo 78 da Lei Orgânica do Município, são fixados na seguinte conformidade:

I. Prefeito: R\$ 28.432,21 (vinte e oito mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos)

II. Vice-Prefeito: R\$ 16.179,87 (dezesesseis mil cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos)

III. Secretários: R\$ 16.179,87 (dezesesseis mil cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos)

IV. Presidente do DAEV: R\$ 16.179,87 (dezesesseis mil cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos)

V. Presidente do VALIPREV: R\$ 16.179,87 (dezesseis mil cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos)

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão suportadas por verbas próprias, consignadas em orçamento.

Parágrafo único. É autorizado o Poder Executivo a remanejar recursos previstos na Lei nº 5.582/2017, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2018, para a fiel execução da presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a agosto do ano de 2017 e revoga disposições contrárias.

Prefeitura do Município de Valinhos, 23 de março de 2018.

ORESTES PREVITALLE JUNIOR  
Prefeito Municipal

O acordo do Tribunal foi disponibilizado dia 14/03/2018 e os vereadores deram entrada no projeto 72/2018 no dia 26/03/2018, aprovando a matéria do projeto de lei por 13 votos a favor e 4 votos contra.

152168103

Conteúdo [1] Menu [2] Pesquisa [3] Aumentar fonte [4] Reduzir fonte [5] Inverter contraste [6] Acessibilidade [7]

**Sino.Siave 8** **Câmara Municipal de Valinhos**

|                                |               |
|--------------------------------|---------------|
| ▼ Projetos de Lei              | Classificação |
| ▼ Projetos de Lei Complementar | Tópicos       |
| ▼ Projetos de Resolução        | Autoria       |
| ▼ Requerimentos                | Tópicos       |
| ▼ Votos                        | Assunto       |

Busca no texto

Projetar

Projeto de Lei nº 72/2018 Tipo LEGISLATIVO Data 26/03/2018 Processo 1615-2018  
Regime ORDINARIO Quadro MAIORIA SIMPLES Situação PROMULGADO  
Autoria: Mesa Diretora 2017/2018  
Assunto: Fixa os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários, Presidente do Departamento de Águas e Esgoto de Valinhos e Presidente da Valinhos Previdência  
Documentos Relacionados: 1 e 2 (Resolução nº 161/2017, Autógrafo nº 44/2017)

Projetos de Lei (1)

Para dar ares de legalidade à manobra perpetrada para driblar a vedação expressa pelo Tribunal de Justiça, a Câmara Municipal utilizou como substância

jurídica o julgado do Órgão Especial do Estado de São Paulo (ADIn n.º. 2001898-24.2017.8.26.0000), a seguir:

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º  
2001898-24.2017.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de  
Serrana

Requerido: Presidente da Câmara Municipal  
de Serrana

**TJSP** (Voto n.º 28.442)

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Serrana visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.752, de 12 de setembro de 2016, que "fixa os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o período de 2017/2020 e dá outras providências", porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 29, V, 37, XI e XV, da Constituição Federal e os artigos 111, 115, XI, XII, XV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Aduz que a norma combatida não respeitou a questão do limite de teto remuneratório a ser aplicado no Município, não podendo prevalecer redução de salários do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais a patamares inferiores aos de subordinados.

Alega, ainda, flagrante violação a disposição legal que confere reajuste automático dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, atrelando-os à revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de vencimentos dos servidores públicos municipais. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da Lei n.º 1.752, de 12 de setembro de 2016, do Município de Serrana.

Com efeito, na hipótese, não há falar em ofensa à "regra da legislatura", com o acréscimo de que o Texto Constitucional impõe a sua observância apenas aos integrantes do Legislativo (Cf. artigo 29, inciso VI), regra essa não verificada no seu inciso V, que trata de membros da Administração Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais).

Com supedâneo nesta premissa, firmou-se entendimento neste Colendo Órgão Especial no sentido de que a regra da legislatura não tem aplicação em relação aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, na medida em que o inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal, diz respeito exclusivamente aos Vereadores (v.g., ADIn nº 2133112-12.2015.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 06/04/2016; e ADIn nº 2215111-84.2015.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 24/08/2016).

Todavia, se revela inconstitucional a redução da remuneração dos agentes políticos, pela Câmara Municipal, nos termos da Lei Municipal nº 1.752, de 12 de setembro de 2016, do Município de Serrana, porque há afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos, devendo-se atentar para os limites máximos e as restrições postas no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 19/98. Desse modo, observados tais limites, não é justificável que o legislador local, desconsiderando o princípio da irredutibilidade, fixe o subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários) em valor inferior àquele estabelecido na Lei Municipal nº 1.503/2012, para o exercício de 2013/2016.



Conforme o disposto no artigo 29 inciso V, da Constituição da República, compete à Câmara Municipal a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por lei de sua iniciativa, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I (redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98). A respeito do tema, peço vênia para transcrever parte do voto do eminente Desembargador Laerte Nordi, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 119.708-0/4-00, *in verbis*:

"O artigo 29, V, da Constituição Federal preceitua que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I.

Se o inciso XI do artigo 37 alude a membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, aos detentores de mandato eletivo e aos demais agentes políticos, penso não haver dúvida quanto à aplicação do inciso XV àqueles antes discriminados, cujos subsídios não poderão exceder ao teto constitucional.

Mas se o Prefeito não pode ter reduzido seus subsídios senão quando excederem o teto, remanesce ao debate a questão da irredutibilidade em relação ao eleito, visto que, como anotado pelo Dr. Procurador- Geral de Justiça, ele nada percebia anteriormente à sua eleição e posse.

Conquanto controvertido o tema, penso que a garantia da irredutibilidade do inciso XV do artigo 37 da CF se aplica aos

2484 18  
1637  
Ⓢ

subsídios do cargo, única forma de evitar modificações, às vésperas da eleição, daqueles que sentem próxima a derrota nas urnas.

Possibilidade que geraria desdobramentos de consequências graves nas eleições para Presidente, Governadores e Prefeitos." (ADI nº 119.708-0/4-00, Relator Designado Desembargador Laerte Nordi, j. 28/06/2006).

É inequívoca a ilegalidade perpetrada por meio dos atos administrativos ora impugnados, especialmente porque, na prática, fixa subsídios para os agentes públicos (Prefeito, Vice-Prefeitos e Vereadores) com vigência na própria legislatura, uma vez que lei fez retroagir os seus efeitos para o ano de 2017, conforme já destacado.

Tal prática, é expressamente vedada pela legislação, conforme entendimento já pacificado pela jurisprudência. Senão, vejamos:

VOTO Nº 28.221 (OE)

Ação Direta de Inconstitucionalidade: nº 2236972-92.2016.8.26.0000

Requerente: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA.

Requeridos: PREFEITO MUNICIPAL DE NHANDEARA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NHANDEARA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 2.263, de 08 de julho de 2014, de Nhandeara. Majoração do subsídio do Prefeito Municipal. Regra da legislatura que é aplicável, exclusivamente, aos Vereadores. Artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998. Norma constitucional. Ação improcedente.

2484 18  
1638  
①

Não assiste razão ao requerente no que tange a alegação de que a norma atacada apresenta vício de inconstitucionalidade, por afronta à regra da legislatura. Isso porque, a Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso V, estabelece que serão "os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I".

E a Constituição Federal prevê, ao artigo 37, inciso X, que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices", determinando, em seu inciso XI, que "a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos

2484/18  
1639  
①

**Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos".** Por fim, conforme seu artigo 39, § 4º, "o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, (...) obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI".

A regra da legislatura é prevista na Constituição Federal para fixação dos subsídios dos Vereadores, a teor de seu artigo 29, inciso VI, segundo o qual "o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)".

Ou seja, pelo texto constitucional, somente os Vereadores se submetem à regra que determina a fixação dos subsídios no final da legislatura corrente, para aplicação na legislatura subsequente. E diante do silêncio da Constituição Federal em relação aos agentes políticos do Poder Executivo, entre os quais se incluem os Prefeitos Municipais, a eles não se aplica a regra da legislatura.

O constitucionalista José Afonso da Silva assevera que "Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores (e Secretários Municipais) têm direito a remuneração, em forma de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição (EC-19/98), sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários, tal como qualquer outro contribuinte, com observância do que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153,

2484 18  
1690  
①

III, e §2º, I. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal. Assim também estava previsto para o subsídio dos Vereadores por força da EC-19/98. Contudo, a EC-25, de 14.2.2000 alterou essa disposição para determinar que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais (não mais por lei de iniciativa da Câmara) em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica (...)”1.

É este, de igual modo, o posicionamento do Órgão Especial da Corte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE CASA BRANCA - LEI MUNICIPAL Nº 3.304, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015 E ARTIGO 2º, DA LEI Nº 3.130, DE 12 DE JUNHO DE 2012, QUE DISPÕEM SOBRE A REVISÃO ANUAL DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIO MUNICIPAIS E VEREADORES INCONSTITUCIONALIDADE, NO TOCANTE AOS TITULARES DE CARGOS ELETIVOS DO LEGISLATIVO ART. 29, VI, DA CF - VIOLAÇÃO À "REGRA DA LEGISLATURA" CONSTITUCIONALIDADE DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL INTELIGÊNCIA DO ART. 29, V, DA CF AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE”. (ADI nº 2095153-70.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. 19/10/2016).

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.676, de 22 de março de 2012, do Município de Guarantã - Lei Municipal que “dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios mensais do Prefeito, Vice Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores Municipais para o exercício de 2012 e dá outras providências” - Afirmação da Câmara suscitante, de que a norma

2484.18  
1691  
①

impugnada padece de vícios formal e material de inconstitucionalidade - Projeto de lei que foi alterado pelo Legislativo local - Não poderiam os Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Guarantã, na própria legislatura, alterar o seu subsídio, ainda que com a invocação do artigo 37, da Constituição Federal - Reajuste concedido aos membros do Poder Legislativo Municipal - Artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal - Violação à regra da legislatura - Afronta aos artigos 111, 115, inciso XI e 144, da Constituição do Estado - Reajuste concedido aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal - Constitucionalidade - Inteligência do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal - Arguição parcialmente acolhida. Acolhe-se parcialmente a arguição de inconstitucionalidade". (ADI nº 0046184-58.2016.8.26.0000 Cafelândia, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador Ricardo Anafe, j. 19/10/2016).

No voto condutor do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2117351-04.2016.8.26.0000 São Paulo, Órgão Especial, j. 26/10/2016, o Desembargador Relator Amorim Cantuária assim consignou:

"Reportando-se a voto do E. Desembargador Paulo Dimas Mascaretti, ADI 02044013-10.2013.8.26.0000, j. 14.05.214, que admitia a constitucionalidade da Lei Municipal nº 1.851, de 28 de junho de 2012 do Município de Iacri, ao fundamento de "Inocorrência, outrossim, da alegada vinculação de espécies remuneratórias, prevendo-se tão somente um eventual reajuste do valor do subsídio do Prefeito, Vice- Prefeito e Secretários Municipais, na mesma data da revisão geral dos vencimentos dos servidores locais, sem qualquer referência à adoção do mesmo índice ou equivalente", o Desembargador

22184/18  
1642  
D

Antonio Carlos Villen votou pela improcedência da Lei do Guarujá.

Ainda naquele mesmo julgamento, o E. Desembargador João Negrini Filho assim concluiu seu voto convergente: "Em resumo, tendo a Lei nº 4.152/14, do Município de Guarujá, previsto apenas a possibilidade de revisão anual dos subsídios de Prefeito e Vice- Prefeito, sem vinculação aos aumentos anuais concedidos aos servidores de carreira, entendo que não há contrariedade entre esta norma e a Constituição bandeirante, inclusive considerando a disposição de seu art. 144 (isto é, a remissão a princípios da Constituição Federal)". Também julgou improcedente a ação. Por último, mas não menos importante, foi o voto declarado pelo E. Desembargador Vice-Presidente desta Corte de Justiça, Desembargador Ademir Benedito, no qual Sua Excelência destacou: "... a vedação da Constituição Federal e do Estado é a vinculação de qualquer espécie remuneratória, mas não a revisão anual de subsídios, aliás, prevista expressamente no inciso X, do art. 37, da CF." (destaque no original). Confirmou o seu entendimento de que "inequívoca, até porque os referidos incisos apresentam-se sequencialmente no sobredito artigo, a Constituição estabelece anterioridade (de uma legislatura para a outra) apenas para os Vereadores; caso assim quisesse para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, teria o legislador assim expreso no sobredito inciso V. No entanto, a fixação do subsídio do Prefeito e do Vice- Prefeito decorre de lei de iniciativa da Câmara Municipal; assim, referidos agentes não estabelecem seus próprios subsídios, vez que o processo se inicia no Legislativo, descabendo aqui a crítica de "legislar-se em causa própria". Afinal, o respectivo projeto de lei

M.V.  
Proc. nº 2484-18  
FR  
1643  
②

depende da iniciativa e da aprovação do outro Poder estatal do Município.". Também julgou improcedente a ação. Naquele julgamento aderi à maioria, e aqui, confirmo aquele mesmo entendimento, de que os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, e Secretários Municipais podem sofrer a recomposição do valor dos subsídios, desde que observado o comando do disposto no artigo 29, V, da Constituição Federal".

É aplicável aos municípios o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, por força do que estabelece o artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Por fim, os precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, colacionados pela Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer de fls. 164/171, não são capazes de afastar a conclusão esposada neste v. acórdão. Isso porque, além de não possuírem efeito vinculante, tais julgados não representam, *data venia*, as seguidas alterações do texto constitucional, com a redação atual do inciso



M.V.  
2484 18  
1699  
0

V, do artigo 29, da  
Constituição Federal  
(conforme EC nº 19/1998).

(g.n.)

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.013.779-SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, reformou acórdão deste Órgão Especial, com base em precedentes daquele Sodalício que analisaram a regra da legislatura, para o reajuste dos subsídios de Prefeito, à luz da redação pretérita do artigo 29, da Constituição Federal (anterior à EC nº 19/1998). Foram esses os precedentes adotados em tal julgamento: AI nº 745.203-AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, que analisou a constitucionalidade de duas normas do ano de 1996; RE nº 204.889/SP, Relator Ministro Menezes Direito, cujo julgamento data de 26 de fevereiro de 2008; RE nº 122.521/MA, Relator Ministro Ilmar Galvão, cujo julgamento datou de 19 de novembro de 1991; RE nº 229.122-AgR/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, que analisou a constitucionalidade de norma do ano de 1989; RE 206.889/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, em julgamento que datou de 25 de março de 1997). Por fim, no AgR-RE 458.413-RS, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, foi analisada a constitucionalidade do reajuste dos subsídios de Vereadores, e não de Prefeitos.

A respeito da questão, importante destacar que, nos debates do julgamento do RE nº 204.889/SP, o Ministro Marco Aurélio consignou ter vigorado até o ano de 1998 a regra da legislatura para o reajuste dos subsídios dos Prefeitos, previsão que foi abolida do inciso V, artigo 29, da Constituição Federal, com a EC nº 19/1998

2484 18  
1645  
(1)

(fls. 17, daquele v. acórdão). E, adiante, o Ministro Carlos Brito bem asseverou que "não, de uma legislatura para outra, só para os vereadores, com a Emenda n° 19. (...) Não tem para prefeito. De uma legislatura para outra caiu, permaneceu para os vereadores" (fls. 21/22, daquele v. acórdão).

Nestes termos, julga-se improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

**Direta de Inconstitucionalidade n° 2200802-87.2017.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de Chavantes Réu: Presidente da Câmara Municipal de Chavantes** Comarca:

São Paulo Voto n° 36.326 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 3.260, de 21 de outubro de 2015, do Município de Chavantes, que "dispõe sobre fixação dos subsídios dos agentes políticos para a legislatura de 2017 a 2020 e dá outras providências". Ofensa aos artigos 111 e 115, XVII da Constituição Bandeirante. Princípio da irredutibilidade de vencimentos, interpretação do art. 37, inc. XV da Carta Maior. Inconstitucionalidade declarada. Pedido procedente I - O Prefeito do município de Chavantes ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, pretendendo desde logo a suspensão da eficácia, até o final e definitivo julgamento da ação, do artigo 2° da Lei n° 3.260/2015, que fixou os subsídios dos Agentes Políticos, na legislatura de 2017 a 2020, especificamente no tocante aos Secretários Municipais e Chefe de Gabinete, violando, em seus dizeres, os artigos 5°, 24, §2°, 4, 37, 47, II, XIV, 111, 115, II e 144 da Constituição Estadual. Argumentou-se que é inconstitucional a norma objurgada por dois principais motivos: (i) desrespeito

M.V. 2484 18  
1696  
①

ao princípio da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos, devendo-se atentar para os limites máximos e as restrições postas no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal, reproduzidos nos artigos 111, 115, XVII, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo; (ii) impossibilidade do Secretário Municipal ganhar menos que o Assessor que é seu subordinado direto, havendo, clara e frontal violação aos princípios da isonomia, legalidade, moralidade e razoabilidade, norteadores da Administração Pública e explícitos no artigo 111, da Constituição Estadual (cf. termos da inicial fls. 1/14)..

A inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei no 3.260/2015 está caracterizada no descumprimento do princípio constitucional da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos, com observância direta aos limites máximos e as restrições inseridas no artigo 37, XV, da Constituição Federal. Não se há olvidar que no âmbito político municipal seus agentes (Vereadores, Presidente da Câmara, Prefeito, Vice-Prefeito, Chefe de Gabinete e Secretários Municipais) são remunerados por subsídio fixado em parcela única (art. 39, §4º, CF).

Tampouco se questiona a titularidade da Câmara Municipal para deflagração do processo legislativo a fim de fixação de tais subsídios (art. 29, inc. V, da CF). Tal iniciativa, vale destacar, encontra limitações no corpo constitucional, sendo elas: (i) art. 37: irredutibilidade de subsídios e vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos; (ii) art. 39, §4º: subsídio em parcela única; (iii) arts. 150, inc. II, 153, inc. III e §2º, inc. I: disposições de ordem tributária. Aliás, como bem destacado no sempre citado voto do culto Desembargador Laerte Nordi:

CMV  
Proc. nº 2484 R  
1697  
①

"penso que a garantia da irredutibilidade do inciso XV do artigo 37 da CF se aplica aos subsídios do cargo, única forma de evitar modificações, às vésperas da eleição, daqueles que sentem próxima a derrota nas urnas" (ADI nº. 119.708-0/4-00. Julgado em 28 de junho de 2006).

Extrapolou, como se viu, a Câmara Municipal de Chavantes em seu ato fixatório ao reduzir a remuneração dos agentes políticos de R\$ 3.560,90 (três mil, quinhentos e sessenta reais e noventa centavos cf. Lei nº. 3.069/12 Legislatura 2013 a 2016) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais cf. Lei nº 3.260/2015 Legislatura 2017 a 2020), violando, como já anunciado, o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Em casos análogos já houve posicionamento deste Colendo Órgão Especial:

"há ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos, devendo-se atentar para os limites máximos e as restrições postas no inciso XV do artigo 37 da Constituição da Federal, com a redação dada pela Emenda nº 19/98. Desse modo, observados tais limites, não é justificável que o legislador local, desconsiderando o princípio da irredutibilidade, fixe o subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (Prefeito, VicePrefeito e Secretários) em valor inferior àquele estabelecido na Lei Municipal nº 1.503/2012, para o exercício de 2013/2016" (ADI nº. 2001898-24.2017.8.26.0000. Relator Desembargador Ricardo Anafe. Julgado em 26 de abril de 2017).

III - Ante ao exposto, julga-se procedente a ação....

E, ainda:

Resi

Situação análoga à de Valinhos ocorreu no município paulista de Barbosa e foi discutida na ação direta de inconstitucionalidade 2171373-12.2016.8.26.0000. Vejamos a ementa do Ministério Público do Estado de São Paulo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DO MUNICÍPIO DE BARBOSA. SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS (PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES). REVISÃO ANUAL. REGRA DA LEGISLATURA. 1. Inexistência do direito à revisão geral anual por parte dos agentes políticos, porquanto referido direito é conferido exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargos em provimento efetivo. 2. Violação à regra da legislatura, aplicável à fixação dos subsídios dos Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais, consoante o entendimento do E.STF 3. Arts. 111, 115, XI e 144 CE; arts. 29, V e 37, X CF.

Em ato contínuo aos procedimentos processuais, o colendo Órgão Especial julgou parcialmente procedente, do qual transcrevemos a ementa:

Voto nº 28247/TJ - Rel. Álvaro Passos - Órgão Especial Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2171373-12.2016.8.26.0000 Autor: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA (E OUTRO) Comarca: São Paulo EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve as Leis nº 1.943/2012, nº 1.944/2012, nº 2.024/2014, nº 2.025/2014, nº 2.047/2015, nº 2.051/2015, nº 2.070/2016 e a nº 2.071/2016, todas do município de Barbosa Estabelecimento de

C.M.V. 2484 18  
Proc. Nº  
Sls 1699  
Prel. ①

revisão anual na remuneração do Prefeito, do Viceprefeito e dos vereadores Possibilidade de reajuste ao Chefe e ao Vice do Poder Executivo, como agentes políticos, porquanto não há vedação nos textos constitucionais, conforme arts. 37, X, 39, § 4º, da CF e art. 115, XI, da CE Incompatibilidade da mesma medida aos Vereadores, também agentes políticos, pois devem seguir a regra da legislatura, estabelecida no art. 29, VI, da Constituição Federal, que deve ser seguida também em âmbito estadual e municipal pelo princípio da simetria e pelo teor do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo Precedentes deste C. Órgão Especial Regime jurídico dos subsídios que não se confunde com o de vencimentos dos servidores públicos em geral Ação parcialmente procedente.

Em leitura ao texto do acordão, o Órgão Especial julgou regular a regra de fixação de subsídio de prefeito, vice-prefeito e secretários na mesma legislatura, assim o Procurador Geral de Justiça ingressou com Recurso Extraordinário, segue a ementa e destaque em alguns trechos:

Processo n. 2171373-12.2016.8.26.0000.  
Recorrente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo Recorridos: Prefeito e Câmara Municipal de Barbosa Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS NºS. 2.024, DE 14 DE JANEIRO DE 2014, 2.051, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015; 2.070, DE 27 DE JANEIRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE BARBOSA. PREFEITO. SUBSÍDIO. AUMENTO DURANTE A LEGISLATURA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PROVIMENTO. 1. A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, não comportando alteração, revisão ou reajuste nesse interstício, segundo precedentes do STF. 2.

C.M.V.  
Proc. Nº 2484 18  
Fls. 1650  
Res. 0

Contrariedade do acórdão recorrido aos arts. 29, V e VI, e 37, caput, X e XI, e 39, § 4º, CF/88. 3. Provimento do recurso extraordinário.

(...)

O julgamento deste recurso extraordinário ultrapassa os limites subjetivos da lide e tem conteúdo eminentemente constitucional, sendo a matéria relevante do ponto de vista político, econômico, social e jurídico, em respeito ao art. 1.035 do Código de Processo Civil. Está sob a análise desta Corte Suprema questão absolutamente relevante consistente na possibilidade ou não de aumento do subsídio de Prefeito Municipal durante o curso de seu mandato. Trata-se de questão que tem singular repercussão no plano jurídico, econômico e político por respeitar, respectivamente, à subordinação da autonomia municipal à Constituição no que toca à inalterabilidade do subsídio durante o mandato do alcaide, ao comprometimento dos recursos do erário, e à influência nas relações entre os Poderes Executivo e Legislativo na medida em que a este último compete privativamente deflagrar o processo legislativo para fixação ou alteração do subsídio do Chefe do Poder Executivo, e a medida tem potencial difusão no manejo do poder sob a luz dos princípios de moralidade e impessoalidade.

(...)

Face ao exposto, requer o recebimento, processamento, seguimento e provimento do recurso extraordinário para reforma do venerando acórdão em razão de sua contrariedade arts. 29, V e VI, 37, caput, X e XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal, julgando-se procedente a ação direta para declarar a

C.M.V. 2484 18  
Proc. Nº  
Fls. 1651  
Res. (11)

inconstitucionalidade das Leis n.ºs. 2.024, de 14 de janeiro de 2014, 2.051, de 27 de fevereiro de 2015; 2.070, de 27 de janeiro de 2016, do Município de Barbosa.

Exmo. Procurador de Justiça o Recurso Extraordinário foi recebido no Supremo Tribunal Federal através do RE 1064365 sob a relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, que proferiu a seguinte decisão, transitada em julgada:

No recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o recorrente sustenta a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, alega que violação aos artigos 29, V e VI; 37, caput, X e XI; e 39, § 4º do texto Constitucional.

O recorrente defende, em síntese, que " a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, não comportando alteração, revisão ou reajuste nesse interstício, segundo precedentes do STF"

(...)

Decido.

Assiste razão ao recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal. Configuram-se, a propósito, os seguintes julgados de ambas as Turmas desta Suprema Corte:

(...)



2484 18  
1652  
①

Assim, o acórdão recorrido, ao afirmar que não se aplica á fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito o preceito temporal da legislatura, destoa do entendimento firmado por esta Corte sobre a questão.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e para determinar o retorno dos autos á origem para que outro seja referido, de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria . (arts. 21, § 1º do RISTF).

Exmo. Procurador o artigo 29 da Constituição Federal é cláusula pétrea e conforme artigo 60 da Carta Republicana, somente pode ser modificada através de emenda constitucional e seguindo regras estabelecidas na própria constituição, uma vez que trata de regras eleitorais e Municipais.

Portanto com assentamento do julgado RE 1.064.365 SP acima exposto, o Supremo Tribunal federal mandou o Tribunal de Justiça de São Paulo reformar o acórdão conforme jurisprudência consolidada da Suprema Corte de que o artigo 29, inciso V da Constituição Federal, que a fixação do subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários somente podem ser fixados de uma legislatura para vigorar na legislatura subsequente.

Portanto o ato impugnado Lei Municipal 5.616/2018 é ilegal e esta causando danos aos cofres públicos, uma vez que a Mesa Diretora da Câmara majorou ilegalmente o subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários no exercício o próprio mandato, contrariando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O artigo 9º, inciso VII alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Valinhos remete que a fixação do subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários, devem ser fixados nos termos do artigo 29, inciso V da Constituição Federal, (sic):

Art. 9º Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

VII - fixar:

a) os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observado o que dispõe o inciso V, art. 29 da Constituição Federal;

Parágrafo único. A Câmara Municipal delibera mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

## JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Forçoso destacar, ainda, a jurisprudência consolidada da Excelsa Corte Suprema, sob o artigo 29 inciso V da Constituição Federal:

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.413  
RIO GRANDE DO SUL RELATOR :MIN. TEORI  
ZAVASCKI

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal.

2. Caso em que inobservado o art. 29, V, da Carta Magna, pois os

C.M. 2484 18  
Proc. 2654  
T. 1  
205

vereadores majoraram, de forma retroativa, sua remuneração.

3. Agravo regimental desprovido.

(..)

A parte agravante sustenta, em síntese, que (I) a controvérsia dos autos não se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que afasta a incidência da Súmula 280/STF; (II) o STF entende que "(...) os critérios estabelecidos pela legislação local que fixa os reajuste dos subsídios dos agentes políticos no curso da legislatura é matéria de índole constitucional e não viola o disposto no inciso V do artigo 29 da CR (...)" (fls. 557/558).

É o relatório.

1. Com razão a a agravante quanto à alegação de que a controvérsia é de natureza constitucional. O Tribunal de origem, ao analisar a possibilidade de majoração retroativa da remuneração dos vereadores, pronunciou-se, notoriamente, sobre o tema de que trata o art. 29, V, da Constituição Federal. Assim, demonstrada a prescindibilidade da análise de normas infraconstitucionais e a controvérsia de índole constitucional, fica afastado o óbice da Súmula 280/STF.

2. No mérito, porém, a irresignação não merece prosperar. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART. 29,

C.M.V.  
2484 18  
1655  
①

V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal.

Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI 776230 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 26-11-2010).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. VEREADORES: REMUNERAÇÃO: FIXAÇÃO: LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. C.F., art. 5º, LXXIII; art. 29, V. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: LESÃO. I. - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V. Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para vigor na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade. C.F., art. 5º, LXXIII. II. - Ação popular julgada procedente. III. - R.E. não conhecido. (RE 206889, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 13-06-1997).

Como se vê, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência firmada nesta Corte, motivo pelo qual não merece reforma.

C.M.V. 2484 18  
Proc. 4656  
Tb  
Assi

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 776.230/ PARANÁ**  
**RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.725 SÃO PAULO**  
**RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA**

Destacamos os seguintes trechos do nobre voto:

4. O Desembargador Relator Antonio Carlos Malheiros afirmou:

*"Não assiste razão aos apelantes. Já na Constituição de 1988 constava que os vencimentos dos vereadores seriam fixados de uma legislatura para outra. Ficavam assim coibidos os abusos dos agentes políticos que objetivassem o aumento de seus próprios vencimentos. Com a Emenda Constitucional n. 19/98, os vencimentos foram substituídos por "subsídios", permitindo a revisão geral anual,*

2484.18  
1657  
O

inclusive dos membros do Poder legislativo. Baseando-se no critério elástico da expressão "revisão geral anual", os parlamentares voltaram a aumentar o valor dos subsídios, os quais deveriam ser aumentados de uma legislatura para outra.

Para coibir os abusos foi promulgada a Emenda Constitucional 25/2000, que determinou que o subsídio dos vereadores será fixado pelas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe a Constituição e os critérios estabelecidos na Lei Orgânica dos Municípios.

A Câmara Municipal de Guariba adaptou sua Lei Orgânica aos ditames da Constituição Federal promulgando a Emenda 002/2000, determinando no art. 69: 'O subsídio dos Vereadores será fixado por Lei de Iniciativa da Câmara Municipal em cada Legislatura para a Subseqüente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, em relação à população do Município:

b) de dez mil e um até cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais'. Como bem salientado no Douto Parecer da Procuradoria Geral de Justiça:

"O propósito refreador oriundo da EC 25/01 é manifesto seja porque restaurou a necessidade de anterioridade, seja porque restou imposto teto remuneratório aos subsídios devidos pela vereança; ambos ignorados na decisão colegiada da Câmara Municipal de Guariba.

Disso já resultou decisão do E. STF (FE 172.212-6/SP, Rel Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, 27 mar 1998) interpretando-se

CMV  
Proc. No.  
Es  
Rea

2484 18  
1658  
①

aquelas normas constitucionais como proibitivas da fixação de subsídios para a mesma legislatura: 'a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para subsequente', considerando, ainda, que a fixação de subsídios na mesma legislatura configura "ato lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, patrimônio moral da sociedade." (cf. Uadi L. Bulos, Constituição Federal anotada. São Paulo: Saraiva, p 521).

Estes são motivos mais do que suficientes para considerar que houve ato de improbidade administrativa, porque não se admite alegação de desconhecimento da lei por ninguém, e por muito maior razão por pessoas que possuem o mister de elaborá-las e pautar seu comportamento pelas normas que orientam seu mister. Por este motivo não pode um membro do Poder legislativo alegar ignorância da lei, ou boa-fé, ou mesmo que o aumento foi pequeno para provocar a reação do Ministério Público. A ignorância da lei não se admite a ninguém e muito menos aos réus. E, seja qual for o valor do aumento, é ele imoral. E, é isto que determina a aplicação das penalidades. Houve improbidade e esta não se mede pelo valor pecuniário do aumento, e sim pela intenção de burlar a lei" (fls. 127-129, grifei).

5. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que assentou ser aplicável também aos municípios o art. 29, inc. V, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E

C.M.V. 2484-18  
Proc. Nº  
Fls. 1659  
Reg. 0

VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO.  
FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART. 29,  
V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO  
IMPROVIDO.

I - O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes.

II. Agravo regimental improvido." (AI 776.230-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira turma, DJe 26.11.2010)

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES.

REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V.

1. Princípio da anterioridade - A remuneração de Prefeito, Vice- Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (CF, art. 29, V). Precedentes.

2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido." (ARE 229.122-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 19.12.2008)

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. VEREADORES: REMUNERAÇÃO: FIXAÇÃO: LEGISLATURA SUBSEQUENTE. C.F., art. 5º, LXXIII; art.



C.M.V. 2484 18  
Proc. Nº 1660  
Fls. 0  
Resf

29, V. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: LESÃO.

I. - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V. Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para viger na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade. C.F., art. 5º, LXXIII. II. - Ação popular julgada procedente. III. - R.E. não conhecido" (RE 206.889, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 13.6.1997, grifei).

*"Inexistência de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição. - Improcedência da alegação de infringência ao artigo 2º da Carta Magna, pois, quando se trata de ação popular contra a prática de atos administrativos que se reputam contrários à Carta Magna ou em fraude a ela, como ocorre no caso, não há que se pretender que o Poder Judiciário, chamado a julgá-la, se esteja imiscuindo, indevidamente, em assunto que envolve juízo de mérito ou político que é privativo de outro Poder. - Igualmente, nas duas situações ocorrentes na espécie (a do pagamento, contra legem, da diferença a maior paga aos vereadores e a da fraude ao artigo 29 da Constituição), não procedem as alegadas ofensas aos artigos 29, V, e 37, X, da Carta Magna. Recursos extraordinários não conhecidos" (RE 230.267, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 15.12.2000, grifei).*

**RE 204889 / SP - SÃO PAULO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
**Relator(a): Min. MENEZES DIREITO**

2484 18  
1669  
D

Julgamento: 26/02/2008 Órgão

Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008

EMENT VOL-02319-05 PP-00992

RTJ VOL-00204-02 PP-00841

LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 238-262

**Parte(s)**

RECTE.(S): ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

ADV.(A/S): FRANCISCO ANTÔNIO MIRANDA RODRIGUES

RECDO.(A/S): ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S): PGE-SP - MARILIA PEREIRA GONCALVES CARDOSO

**Ementa**

**EMENTA** Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável. 2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. 3. Recurso extraordinário desprovido.

**Decisão**

A Turma, por maioria de votos, conheceu do recurso extraordinário, mas lhe negou provimento; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Falou o Dr. Francisco Antonio Miranda Rodrigues, pelo recorrente. 1ª Turma, 26.02.2008.

**RE 484307 AgR / PR - PARANÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA**

Julgamento: 23/03/2011 Órgão

Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-

067 DIVULG 07-04-2011 PUBLIC 08-04-2011

**Ementa**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VEREADORES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Fixação para

2484 18  
1662  
P

legislatura subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 2. O Tribunal a quo não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República. Inadmissibilidade do recurso pela alínea c do art. 102, inc. III, da Constituição da República. Precedente.

**Decisão**

A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 23.3.2011.

**RE 1064365 / SP - SÃO PAULO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**Relator(a): Min. GILMAR MENDES**

**Julgamento: 11/12/2017**

**Publicação**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

DJe-291 DIVULG 15/12/2017 PUBLIC

18/12/2017

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve as Leis nº 1.943/2012, nº 1.944/2012, nº 2.024/2014, nº 2.025/2014, nº 2.047/2015, nº 2.051/2015, nº 2.070/2016 e a nº 2.071/2016, todas do Município de Barbosa - Estabelecimento de revisão anual da remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos vereadores - Possibilidade de reajuste ao Chefe e ao Vice do Poder Executivo, como agentes políticos, porquanto não há vedação nos textos constitucionais, conforme arts. 37, X, 39, § 4º, da CF e arts. 115, XI, da CE - Incompatibilidade da mesma medida aos Vereadores, também agentes políticos, pois devem seguir a regra da legislatura,

2484 18  
1663  
@

estabelecida no art. 29, VI, da Constituição Federal, que deve ser seguida também em âmbito estadual e municipal pelo princípio da simetria e pelo teor do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes deste C. Órgão Especial - Regime jurídico dos subsídios que não se confunde com o de vencimentos dos servidores públicos em geral - Ação parcialmente procedente". (eDOC 2, p. 83)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o recorrente sustenta a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, alega que violação aos artigos 29, V e VI; 37, caput, X, e XI; e 39, § 4º, do Texto Constitucional.

O recorrente defende, em síntese, que "a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, não comportando alteração, revisão ou reajuste nesse interstício, segundo precedentes do STF" (eDOC 2, p. 117). Assim, o acórdão recorrido teria contrariado o disposto na Constituição Federal, ao concluir pela inaplicabilidade da regra da legislatura para fixação dos subsídios de Prefeito de Município, restringindo-a aos subsídios dos Vereadores.

Pugna-se, ao final, pelo provimento do recurso extraordinário para que seja reformado o acórdão recorrido e julgada procedente a ação direta de inconstitucionalidade das Leis 2.024/2014; 2.051/2015; 2.070/2016, do Município de Barbosa.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado:

2484 18  
1069  
①

"Recurso extraordinário. Revisão geral anual da remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito. Inviabilidade. Precedentes. Parecer pelo provimento do recurso." (eDOC 5)

Decido.

Assiste razão ao recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados de ambas as Turmas desta Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal.

2. Caso em que inobservado o art. 29, V, da Carta Magna, pois os vereadores majoraram, de forma retroativa, sua remuneração.

3. Agravo regimental desprovido." (RE 458.413-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, Dje 22.8.2013);

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita

M. v.  
Proc. 10  
1665  
10

2484 18  
1665  
10

na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes.

3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 843.758-AgR, de minha relatoria, Dje 13.3.2012);

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes. III - Agravo regimental improvido." (AI 776.230-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewadnowski, Primeira Turma, DJe 26.11.2010)

Assim, o acórdão recorrido, ao afirmar que não se aplica à fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito o preceito temporal da legislatura, destoa do entendimento firmado por esta Corte sobre a questão.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e para determinar o retorno dos autos à origem para que outro seja proferido, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal

2484.18  
1666  
R

sobre a matéria. (arts. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2017.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

## DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS ACIMA DO TETO LEGAL

Outra ilegalidade perpetrada, igualmente com nefastas consequências aos cofres públicos, foi a fixação do subsídio do Chefe do Executivo acima do teto legal, uma vez que tal valor foi fixado acima do que é percebido pelo sr. Governador do Estado.

Veja-se: a lei impugnada elevou o subsídio do Prefeito de Valinhos, município com 120 mil habitantes, ao valor de R\$ 28.432,21, enquanto o Governador do Estado de São Paulo, unidade da federação com população de 45 milhões de habitantes, tem subsídio de R\$ 22.388,84, conforme demonstram, inequivocamente, os documentos já mencionados e o Diário Oficial do Estado, cuja cópia reproduz-se:

|  |                        |            |            |           |                        |          |          |          |                     |           |           |           |                            |          |          |          |   |          |          |          |                              |          |          |          |                                     |          |          |          |                           |          |          |          |                       |          |          |          |       |            |            |            |   |   |
|--|------------------------|------------|------------|-----------|------------------------|----------|----------|----------|---------------------|-----------|-----------|-----------|----------------------------|----------|----------|----------|---|----------|----------|----------|------------------------------|----------|----------|----------|-------------------------------------|----------|----------|----------|---------------------------|----------|----------|----------|-----------------------|----------|----------|----------|-------|------------|------------|------------|---|---|
| <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr><td>SECRETARIA DE ECONOMIA</td><td>75.074,00</td><td>75.074,00</td><td>75.074,00</td></tr> <tr><td>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</td><td>8.882,00</td><td>8.882,00</td><td>8.882,00</td></tr> <tr><td>SECRETARIA DE SAÚDE</td><td>10.200,00</td><td>10.200,00</td><td>10.200,00</td></tr> <tr><td>SECRETARIA DE DEFESA CIVIL</td><td>1.000,00</td><td>1.000,00</td><td>1.000,00</td></tr> <tr><td>SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO</td><td>1.000,00</td><td>1.000,00</td><td>1.000,00</td></tr> <tr><td>SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA</td><td>1.000,00</td><td>1.000,00</td><td>1.000,00</td></tr> <tr><td>SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO</td><td>1.000,00</td><td>1.000,00</td><td>1.000,00</td></tr> <tr><td>SECRETARIA DE TRANSPORTES</td><td>1.000,00</td><td>1.000,00</td><td>1.000,00</td></tr> <tr><td>SECRETARIA DE CULTURA</td><td>1.000,00</td><td>1.000,00</td><td>1.000,00</td></tr> <tr><td>TOTAL</td><td>100.000,00</td><td>100.000,00</td><td>100.000,00</td></tr> </table> <p>§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias, de conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.</p> <p>§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias de conta do Tesouro do Estado, das receitas próprias e das receitas vinculadas, destinadas às fundações, julgado e empresas dependentes.</p> <p>Artigo 6º - Os recursos orçamentários destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos pelo Estado, alocados na unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FUNDES, da Secretaria da Saúde, na forma autorizada na Lei nº 16.511, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018, serão executados:</p> <p>I - pelas unidades da administração direta da Secretaria de</p> | SECRETARIA DE ECONOMIA | 75.074,00  | 75.074,00  | 75.074,00 | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO | 8.882,00 | 8.882,00 | 8.882,00 | SECRETARIA DE SAÚDE | 10.200,00 | 10.200,00 | 10.200,00 | SECRETARIA DE DEFESA CIVIL | 1.000,00 | 1.000,00 | 1.000,00 | SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO | 1.000,00 | 1.000,00 | 1.000,00 | SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA | 1.000,00 | 1.000,00 | 1.000,00 | SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO | 1.000,00 | 1.000,00 | 1.000,00 | SECRETARIA DE TRANSPORTES | 1.000,00 | 1.000,00 | 1.000,00 | SECRETARIA DE CULTURA | 1.000,00 | 1.000,00 | 1.000,00 | TOTAL | 100.000,00 | 100.000,00 | 100.000,00 | <p><b>AUTÓGRAFO Nº 32.158</b><br/>Projeto de lei nº 1156, de 2017</p> <p>Dispõe sobre o subsídio do Governador do Estado, do Vice Governador e dos Secretários de Estado para o exercício financeiro de 2018.</p> <p><b>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO</b><br/>DECRETA:</p> <p>Artigo 1º - Por força do artigo 20, inciso V, da Constituição do Estado, os subsídios do Governador e Vice Governador do Estado e dos Secretários de Estado ficam fixados, para o exercício de 2018, na seguinte conformidade:</p> <p>I - Governador do Estado: R\$ 22.388,14 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e catorce centavos);</p> <p>II - Vice Governador do Estado: R\$ 21.268,84 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos);</p> <p>III - Secretários de Estado: R\$ 20.149,32 (vinte mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e três centavos);</p> <p>Parágrafo único - O subsídio de que trata o inciso III deste artigo abrange os valores correspondentes ao vencimento mensal e às vantagens pecuniárias atribuídas aos Secretários de Estado, nos termos do parágrafo único do artigo 7º e artigo 7º da Lei complementar nº 802, de 7 de dezembro de 1995 e do § 6º do artigo 1º da Lei complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004.</p> <p>Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.</p> | <p>Artigo 2º - Fica revogado o artigo 54 da Lei Complementar nº 968, de 9 de janeiro de 2006.</p> <p>Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Deleção e Pública do Estado.</p> <p>Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2017.</p> <p>Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 22 de dezembro de 2017.</p> <p>o) CAJÉ MACRIS - Presidente</p> <p><b>Debates</b></p> <p>20 DE DEZEMBRO DE 2017<br/>192ª SESSÃO ORDINÁRIA</p> <p>Presidentes: CARLOS GIANNAZI, MARCOS MARTINS, SEBASTIÃO SANTOS, WELSON GASPARINI, DOUTOR ULYSSES, MARCO CAMARGO, CAJÉ MACRIS e MILTON VIEIRA</p> <p>Secretários: ORLANDO BOLCONI, LEO OLIVEIRA, ITAMAR BORGES, MARCO VINHOLI, CARLAO PIGNATARI, DELEGADO OLIM, RAMALHO DA CONSTRUÇÃO e DOUTOR ULYSSES</p> <p>com subsídios acima do teto legal. Repudia a conta do assunto. Faz o apelo de seus pares mencionados.</p> <p>7 - WELSON GASPARINI Assume a Presidência.</p> <p>8 - SEBASTIÃO SANTOS Sauda os serviços e a disposição da Kad reportagens de arden da via Apprens vil ibre, entre outros, e ao Executivo a recusa</p> <p>9 - DOUTOR ULYSSES Assume a Presidência.</p> <p>10 - WELSON GASPARINI Discursa sobre a crise. Combate o cenário de a importantes seitor para que a sociedade ingresso de pessoa beneditade, a capa qualidades pomarka.</p> <p>11 - MARCOS MARTINS Para comunicação, me "Bicli", intitulada "a publicação da revista dentro do golpe" Av sobre perspetiva do</p> <p>12 - MARCOS MARTIN Solicita a suspensão</p> |
| SECRETARIA DE ECONOMIA   | 75.074,00              | 75.074,00  | 75.074,00  |           |                        |          |          |          |                     |           |           |           |                            |          |          |          |   |          |          |          |                              |          |          |          |                                     |          |          |          |                           |          |          |          |                       |          |          |          |       |            |            |            |   |   |
| SECRETARIA DE EDUCAÇÃO   | 8.882,00               | 8.882,00   | 8.882,00   |           |                        |          |          |          |                     |           |           |           |                            |          |          |          |   |          |          |          |                              |          |          |          |                                     |          |          |          |                           |          |          |          |                       |          |          |          |       |            |            |            |   |   |
| SECRETARIA DE SAÚDE  | 10.200,00              | 10.200,00  | 10.200,00  |           |                        |          |          |          |                     |           |           |           |                            |          |          |          |   |          |          |          |                              |          |          |          |                                     |          |          |          |                           |          |          |          |                       |          |          |          |       |            |            |            |   |   |
| SECRETARIA DE DEFESA CIVIL   | 1.000,00               | 1.000,00   | 1.000,00   |           |                        |          |          |          |                     |           |           |           |                            |          |          |          |   |          |          |          |                              |          |          |          |                                     |          |          |          |                           |          |          |          |                       |          |          |          |       |            |            |            |   |   |
| SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  | 1.000,00               | 1.000,00   | 1.000,00   |           |                        |          |          |          |                     |           |           |           |                            |          |          |          |   |          |          |          |                              |          |          |          |                                     |          |          |          |                           |          |          |          |                       |          |          |          |       |            |            |            |   |   |
| SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA   | 1.000,00               | 1.000,00   | 1.000,00   |           |                        |          |          |          |                     |           |           |           |                            |          |          |          |   |          |          |          |                              |          |          |          |                                     |          |          |          |                           |          |          |          |                       |          |          |          |       |            |            |            |   |   |
| SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  | 1.000,00               | 1.000,00   | 1.000,00   |           |                        |          |          |          |                     |           |           |           |                            |          |          |          |   |          |          |          |                              |          |          |          |                                     |          |          |          |                           |          |          |          |                       |          |          |          |       |            |            |            |   |   |
| SECRETARIA DE TRANSPORTES  | 1.000,00               | 1.000,00   | 1.000,00   |           |                        |          |          |          |                     |           |           |           |                            |          |          |          |   |          |          |          |                              |          |          |          |                                     |          |          |          |                           |          |          |          |                       |          |          |          |       |            |            |            |   |   |
| SECRETARIA DE CULTURA  | 1.000,00               | 1.000,00   | 1.000,00   |           |                        |          |          |          |                     |           |           |           |                            |          |          |          |   |          |          |          |                              |          |          |          |                                     |          |          |          |                           |          |          |          |                       |          |          |          |       |            |            |            |   |   |
| TOTAL  | 100.000,00             | 100.000,00 | 100.000,00 |           |                        |          |          |          |                     |           |           |           |                            |          |          |          |   |          |          |          |                              |          |          |          |                                     |          |          |          |                           |          |          |          |                       |          |          |          |       |            |            |            |   |   |

C.M.V.  
 PROC. Nº 2484 18  
 1667  
 Resr

Portal do Governo Brasileiro

**IBGE** Página Inicial Aniversários dos Municípios

**São Paulo**  
 Estado de São Paulo  
 Governador: **GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO**

**População**

|                                  |                     |
|----------------------------------|---------------------|
| População estimada [2017]        | 45.094.866 pessoas  |
| População no último censo [2010] | 41.282.199 pessoas  |
| Densidade demográfica [2010]     | 166,23 hab/km²      |
| Total de veículos [2016]         | 27.332.100 veículos |

**População no último censo**  
 41.282.199 pessoas  
 Comparando a outros estados

No país: 21\*

**Densidade demográfica**  
 166,23 hab/km²

**Total de veículos**  
 27.332.100 veículos

Portal do Governo Brasileiro

**IBGE** Página Inicial Aniversários dos Municípios

**Valinhos**  
 Município de Valinhos  
 Prefeito: **ORESTES PREVITALE JUNIOR**

**População**

|                                  |                 |
|----------------------------------|-----------------|
| População estimada [2017]        | 124.024 pessoas |
| População no último censo [2010] | 106.793 pessoas |
| Densidade demográfica [2010]     | 718,70 hab/km²  |

**População no último censo**  
 106.793 pessoas  
 Comparando a outros municípios

No país: 5570\*

No Estado: 645\*

Na micro região: 16\*

Legenda:  
 até 52 pessoas  
 até 12.750 pessoas  
 até 30.625 pessoas  
 mais que 35.876 pessoas

**DA DATA DE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS E PRESIDENTE DE AUTARQUIAS:**

Exmo. Procurador, muito embora o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal com redação dada pela EC n.º 19/1998, não mencione que a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais também deve ser feita para vigorar "em cada legislatura para a subsequente", tal como estabelecido expressamente no inciso VI do mesmo dispositivo, é certo que a esses agentes políticos também se estendem a cláusula de barreira de alteração do subsídio, porquanto decorre de princípios constitucionais, sendo eles a



---

publicidade, moralidade, artigo 37 da Constituição Federal.

Acerca da moralidade administrativa, assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 154):

M.V.  
2484 18  
1668  
Q

[...] não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isso ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos.

A população não pode ser enganada nem surpreendida com Leis de autoria do próprio agente público fixando seu subsídio na vigência de seu mandato, sob alegação de que o legislador constituinte não determinou em texto do artigo 29, inciso V o prazo correto para fixar.

Essa interpretação não pode mais existir, em nome da eficiência da máquina pública, da legalidade, publicidade, moralidade dos atos públicos e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Câmara Municipal antes das eleições municipais tem que fixar o seu próprio subsídio e fixar o subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários, o eleitor tem que saber quando vai receber a título de subsídio o administrador que escolherá para gerenciar a cidade pelos próximos quatro anos.

## DA NULIDADE DO ATO IMPUGNADO:

Exmo. Procurador, é inequívoca a nulidade do ato impugnado, vez que contraria a Constituição, a legislação pátria e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Observe-se, que o Colendo Órgão Especial, através da ADIn 2145094-52.2017.8.26.0000, analisou a Lei Municipal 4.369/2008 (íntegra abaixo), que antecedeu a Lei ora questionada:

**Lei nº 4.369/2008**

**Fixa subsídios e dá outras providências.**

**MARCOS JOSÉ DA SILVA**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A partir de 1º de janeiro de 2009 o subsídio mensal do Prefeito Municipal é fixado em R\$ 16.456,86 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos) e o subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal é fixado em R\$ 9.365,08 (nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos).

Artigo 2º - A partir de 1º de janeiro de 2009 o subsídio mensal do Secretário Municipal, agente político não estatutário, é fixado em R\$ 9.365,08 (nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos) .

Artigo 3º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito Municipal e do Secretário Municipal serão reajustados sempre que houver reajuste geral para o quadro de Funcionários e Servidores Municipais, na mesma proporção.

C.M. nº 2484/18  
Fls. 1669  
R. 1

Artigo 4º - revogado.

C.M.V. 2484 18  
Proc. N.º 1670  
Fls  
Resp. 0

Artigo 5º - revogado.

Artigo 6º - As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas nos orçamentos vigentes.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**MARCOS JOSÉ DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**

Atente-se para o fato de que o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar esta lei nº 4.369/2008, julgou inconstitucional o seu artigo 3º, além dos artigos 1º; 2º; 6º; e 7º, conforme ementa que reproduzimos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 3º da Lei nº 4.369, de 27.11.08, do Município de Valinhos. Vinculação da revisão anual dos subsídios de agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal) à revisão geral anual dos servidores públicos. Inadmissibilidade. Manifesta afronta ao art. 115, incisos XI e XV da Constituição Estadual. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. **Ação procedente, ressalvada a irrepetibilidade, dado seu caráter alimentar, dos valores recebidos de boa-fé até a data da concessão da**

2484 18  
1671  
②

**liminar.** Procedente a ação, com observação. (g.n.)

Os artigos 1º e 2º passaram pelo crivo do Órgão Especial que manteve os mesmos vigentes para manter a fixação do subsídio dos agentes políticos de Valinhos, estão vigentes, portanto o subsídio do Prefeito conforme artigo 1º da Lei 4.369/2008 que esta vigente o Prefeito tem fixado seu subsídio em R\$ 16.456,86 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos) e o subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal permanece fixado em R\$ 9.365,08 (nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos).

E da mesma maneira o Tribunal manteve em vigência o artigo 2º permanecendo fixado o subsídio dos Secretários em R\$ 9.365,08 (nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos).

O Tribunal foi bem claro em aduzir na decisão que os valores pagos até a liminar o foram de boa-fé, posterior a liminar os valores foram recebidos de uma vez que o Prefeito desrespeitou a liminar e manteve o pagamento integral de seu subsídio reajustado com os valores vinculados dos servidores públicos.

Ocorre que, a partir da concessão da liminar, só poderiam ser pagos os subsídios nos valores fixados anteriormente na lei de 2008, mas o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais continuaram percebendo subsídios no valor maior até a edição da nova lei.

Assim, o prefeito que tinha subsídio de R\$ 16.456,86 recebeu subsídio no valor de R\$ 28.432,21, ou seja, recebeu indevidamente a diferença a maior no total de **R\$ 11.975,35, descumprindo a liminar.**

**Da mesma forma, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais que tinham subsídio fixados em R\$ 16.456,86 receberam subsídio no valor de ou seja, recebeu indevidamente a diferença a maior.**

Res: Exmo. Procurador mas da liminar até os dias atuais os valores pagos a maior são de má fé e devem ser restituídos aos cofres públicos, sendo que o Prefeito recebia antes da liminar R\$ 28.432,21 e a lei vigente 4.369/2008 fixou em R\$ 16.456,86 existe portanto a diferença de **R\$ 11.975,35** e nos caso do Vice-Prefeito e Secretários antes da liminar recebiam R\$ 16.179,87 e a lei vigente fixou em R\$ 9.365,08 portanto a diferença de **R\$ 6.814,79**, entretanto a Prefeitura possui 16 secretarias e 02 autarquia DAEV e VALIPREV totalizando 18 secretários totalizando **R\$ 122.666,22** que conforme decisão judicial devem ser restituídos aos cofres públicos.

| Mês/liminar    | Prefeito /diferença | Secretarios/diferença | Valor a ser restituído |
|----------------|---------------------|-----------------------|------------------------|
| 16/08/2017     |                     |                       |                        |
| Agosto 2017    | 11.975,35           | 122.666,22            | 134.641,57             |
| Setembro 2017  | 11.975,35           | 122.666,22            | 134.641,57             |
| Outubro 2017   | 11.975,35           | 122.666,22            | 134.641,57             |
| Novembro 2017  | 11.975,35           | 122.666,22            | 134.641,57             |
| Dezembro 2017  | 11.975,35           | 122.666,22            | 134.641,57             |
| Janeiro 2018   | 11.975,35           | 122.666,22            | 134.641,57             |
| Fevereiro 2018 | 11.975,35           | 122.666,22            | 134.641,57             |
| Março 2018     | 11.975,35           | 122.666,22            | 134.641,57             |
|                |                     | Total:                | <b>1.077.132,56</b>    |

Entretanto, restou demonstrado que os agentes públicos em questão receberam indevidamente subsídios que totalizam R\$ 1.077.132,56 (um milhão, setenta e sete reais mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), valores esses que configuram prejuízo ao erário e, portanto, precisam ser restituídos aos cofres públicos.

No presente caso, a Mesa da Câmara Municipal agiu totalmente contrário as normas de Direito, a ação direta de inconstitucionalidade n°. 2.145.094-52.2017.8.26.0000, uma vez que ação está tramitando, a Lei 4.369/2008 estava vigente e a Mesa da Câmara editou nova lei fixando subsídio ao prefeito, vice-prefeito e

secretários em desacordo com a decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

A lei 5.616/2018, ora impugnada, é manifestamente ilegal, contraria as normas e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o artigo 9º, inciso VII alínea "a" da lei Orgânica de Valinhos remete a fixação de subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários ao artigo 29, inciso V da Constituição Federal, que diante da jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal só pode ser fixada de uma legislatura para vigorar na próxima legislatura.

Inegável que a Lei impugnada traz enormes prejuízos aos cofres públicos, afrontando os princípios da legalidade e da moralidade na administração pública.

### DOS PEDIDOS:

MI 2484 18  
Proc. 1673  
Fls.  
Res.

Diante do exposto, vem requer de Vossa Excelência os seguintes pedidos:

Requer-se as providência cabíveis que este RENOMADO PROCURADOR DE JUSTIÇA ENTENDER NECESSÁRIO a suspensão dos efeitos a Lei 5.616/18 impugnada, fazendo restabelecer a decisão do Colendo Órgão Especial na ação direta de inconstitucionalidade nº. 2.145.094-52.2017.8.26.0000, aplicando o subsídio do Prefeito nos efeitos do artigo 1º da única Lei vigente do subsídio 4.369/2008 valor R\$ 16.456,86 e do Vice-Prefeito e Secretários R\$ 9.365,08 valores estes que deveriam estar sendo praticados desde da concessão da liminar folhas 509 da ADIn, **E A DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICO MAIS DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS, dos valores recebidos ilegalmente desde da concessão da liminar ate os dias atuais;**



C.M.V. 2489, 18  
Proc. Nº 7674  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

fls. 1

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolado nº 16.426/2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DO MUNICÍPIO DE BARBOSA. SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS (PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES). REVISÃO ANUAL. REGRA DA LEGISLATURA. 1. Inexistência do direito à revisão geral anual por parte dos agentes políticos, porquanto referido direito é conferido exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo. 2. Violação à regra da legislatura, aplicável à fixação dos subsídios dos Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais, consoante o entendimento do E. STF. 3. Arts. 111, 115, XI, e 144, CE; arts. 29, V, e 37, X, CF.

○ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição Federal e,



C.M.V. 2484, 18  
Proc. Nº 1675  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

fls. 2

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do art. 3º da Lei nº 1.943, de 11 de janeiro de 2012; do art. 3º da Lei nº 1.944, de 11 de janeiro de 2012; da Lei nº 2.024, de 14 de janeiro de 2014; da Lei nº 2.025 de 14 de janeiro de 2014; da Lei nº 2.047, de 05 de janeiro de 2015; da Lei nº 2.051, de 27 de fevereiro de 2015; da Lei nº 2.070, de 27 de janeiro de 2016 e da Lei nº 2.071, de 27 de janeiro de 2016, todas do Município de Barbosa, pelos fundamentos a seguir expostos:

**I – DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS**

A Lei nº 1.943, de 11 de janeiro de 2012, do Município de Barbosa, que "Fixa o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa; a vigorar durante o mandato que se iniciará em 1º de janeiro de 2013, e dá outras providências", estabelece no que interessa:

(...)

"Art. 3º Os valores estabelecidos nos artigos antecedentes serão corrigidos anualmente, no mês de janeiro, pela variação monetária da inflação acumulada, verificada pelos índices oficiais."

(...)

A Lei nº 1.944, de 11 de janeiro de 2012, do Município de Barbosa, que "Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de





C.M.V. 2484, 18  
Proc. Nº 7676  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

fls. 3

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Barbosa, a vigorar durante o mandato que se iniciará em 1º de janeiro de 2013, e dá outras providências", dispõe no que interessa:

(...)

"Art. 3º Os valores estabelecidos nos artigos antecedentes serão corrigidos anualmente, no mês de janeiro, pela variação monetária da inflação acumulada, verificada pelos índices oficiais."

(...)

A Lei nº 2.024, de 14 de janeiro de 2014, do Município de Barbosa, que "Dispõe sobre o reajuste nos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a partir de 1º de janeiro de 2014, conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012 e dá outras providências", assim prevê:

"Art.1º Conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012, fica corrigido o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa em cinco pontos e oitenta e cinco centésimos percentuais (05,85%), conforme variação do IPCA-E/IBGE no ano de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2014; passando a vigorarem, respectivamente, com o valor de R\$ 12.172,75 (doze mil, cento e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 2.540,40 (dois mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos).

Art.2º As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento do Executivo Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art.3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2014.

A Lei nº 2.025 de 14 de janeiro de 2014, do Município de Barbosa, que "Dispõe sobre o reajuste nos subsídios dos Vereadores do Município de Barbosa, a partir de 1º de janeiro de 2014, conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012 e dá outras providências", tem a seguinte redação:

"Art.1º Conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012, fica corrigido o subsídio mensal de cada Vereador da Câmara Municipal de Barbosa em cinco pontos e oitenta e cinco centésimos percentuais (05,85%), conforme variação do IPCA-E/IBGE no ano de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2014, passando a vigorar com o valor de R\$ 1.693,60 (um mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

Art.2º O valor previsto no artigo anterior não se aplica ao Presidente da Câmara, o qual enquanto estiver no exercício da Presidência receberá, como subsídio mensal, a importância de R\$ 2.540,40 (dois mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos), já corrigidos pelo índice previsto no artigo anterior.

Art. 3º Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão pagos até o décimo dia do mês subsequente do vencido.

Art.4º As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do

[Signature]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 24/08/2016 às 14:53, sob o número 21713731220168260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2171373-12.2016.8.26.0000 e código 3FC6B42.



C.M.V. 2489/18  
Proc. Nº 1678  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

fls. 5

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Orçamento da Câmara Municipal, que integra o Orçamento Municipal.

Art.5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2014."

Por sua vez, a Lei nº 2.047, de 05 de janeiro de 2015, do Município de Barbosa, que "Dispõe sobre o reajuste nos subsídios dos Vereadores do Município de Barbosa, a partir de 1º de janeiro de 2015, conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012 e dá outras providências", aduz:

"Art.1º Conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012, fica corrigido o subsídio mensal de cada Vereador da Câmara Municipal de Barbosa em seis pontos e cinquenta e seis centésimos percentuais (06,56%), conforme variação do IPCA-E/IBGE no ano de 2014, a partir de 1º de janeiro de 2015, passando a vigorar com o valor de R\$ 1.804,70 (um mil, oitocentos e quatro reais e setenta centavos).

Art.2º O valor previsto no artigo anterior não se aplica ao Presidente da Câmara, o qual enquanto estiver no exercício da Presidência receberá, como subsídio mensal, a importância de R\$ 2.707,05 (dois mil, setecentos e sete reais e cinco centavos), já corrigidos pelo índice previsto no artigo anterior.

Art. 3º Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão pagos até o décimo dia do mês subsequente do vencido.



C.M.V. 2484, 18  
Proc. Nº 1677  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

fls. 6

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art.4º As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento da Câmara Municipal, que integra o Orçamento Municipal.

Art.5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015."

A Lei nº 2.051, de 27 de fevereiro de 2015, do Município de Barbosa, que "Dispõe sobre o reajuste nos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a partir de 1º de janeiro de 2015, conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012 e dá outras providências", afirma:

"Art.1º Conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012, fica corrigido o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa em seis pontos e cinquenta e seis centésimos percentuais (06,56%), conforme variação do IPCA-E/IBGE no ano de 2014, a partir de 1º de janeiro de 2015, passando a vigorarem, respectivamente, com o valor de R\$ 12.971,28 (doze mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos) e R\$ 2.707,05 (dois mil, setecentos e sete reais e cinco centavos).

Art.2º As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento do Executivo Municipal.

Art.3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015."



C.M.V. 2484, 18  
Proc. Nº 7650  
Fis.   
Resp.

fls. 7

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A Lei nº 2.070, de 27 de janeiro de 2016, do Município de Barbosa, que "Dispõe sobre o reajuste nos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012 e dá outras providências", disciplina:

"Art.1º Conforme estabelecido na Lei. nº 1.944/2012, fica corrigido o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito da Câmara Municipal de Barbosa em dez pontos e setenta e um centésimo percentuais (10,71%), conforme variação do IPCA-E/IBGE no ano de 2015, a partir de 1º de janeiro de 2016, passando a vigorarem, respectivamente, com o valor de R\$ 14.360, 50 (quatorze mil trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos) e R\$ 2.996, 97 (dois mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centos).

Art.2º As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento do Executivo Municipal.

Art.3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2016."

Por fim, a Lei nº 2.071, de 27 de janeiro de 2016, do Município de Barbosa, que "Dispõe sobre o reajuste nos subsídios dos Vereadores do Município de Barbosa, a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012 e dá outras providências", estabelece:

"Art.1º Conforme estabelecido na Lei. nº 1.944/2012, fica corrigido o subsídio mensal de



C.M.V. 2487, 18  
Proc. Nº 7634  
Fls.                       
Resp.                     

fls. 8

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

cada Vereador da Câmara Municipal de Barbosa em dez pontos e setenta e um centésimo percentuais (10,71%), conforme variação do IPCA-E/IBGE no ano de 2015, a partir de 1º de janeiro de 2016, passando a vigorar com o valor de R\$ 1.997,98 (um mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos).

Art.2º O valor previsto no artigo anterior não se aplica ao Presidente da Câmara, o qual enquanto estiver no exercício da Presidência receberá, como subsídio mensal, a importância de R\$ 2.996,97 (dois mil, novecentos e seis reais e noventa e sete centavos), já corrigidos pelo índice previsto no artigo anterior.

Art. 3º Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão pagos até o décimo dia do mês subseqüente do vencido.

Art.4º As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento da Câmara Municipal, que integra o Orçamento Municipal.

Art.5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2016."

A inconstitucionalidade dos atos normativos acima transcritos reside na previsão de que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão anualmente revistos a exemplo do direito outorgado em favor dos servidores públicos efetivos. Ademais, viola a ordem constitucional a previsão da revisão dos subsídios para a legislatura atual.



C.M.V. 2489, 18  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 1682  
Resp. \_\_\_\_\_

fls. 9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Vejamos as razões pelas quais a inconstitucionalidade se evidencia no caso em exame.

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos impugnados do Município de Barbosa contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31, da Constituição Federal.

Os dispositivos das leis contestadas são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, *in verbis*:

“Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 115. Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

XI – a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, entre



C.M.V. 2484, 18  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 1685  
Resp. \_\_\_\_\_

fls. 10

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

(...)

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Note-se que o disposto nos arts. 111, 115, XI, da Constituição Estadual, reproduz os arts. 37, *caput*, e incisos X, e 39, § 4º, da Constituição Federal.

De outra parte, o art. 144 da Constituição Estadual - que determina a observância pelos Municípios, não só dos princípios presentes no bojo da Carta Paulista, mas também dos princípios constantes na Constituição Federal - consiste em "*norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal*"; conforme averbou o E. Supremo Tribunal Federal, ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade, perante Tribunal de Justiça local, de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).

**III - DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS PERCEBIDOS POR PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES MUNICIPAIS**

 10





C.M.V. 2489, 18  
Proc. Nº 1684  
Fls. 1684  
Resp. 1684

fls. 11

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O prefeito, o vice-prefeito e os secretários municipais são agentes políticos do Município. Não são servidores públicos, porquanto têm o *status* de agentes não profissionais, sendo temporariamente investidos em cargos de natureza política por eleição.

Por este motivo, os dispositivos legais mencionados, que instituíram o direito à revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos municipais, padecem de inconstitucionalidade.

A Constituição Estadual não autoriza a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, pois esse direito – tal e qual previsto na Constituição Federal (art. 37, X) – é restrito e exclusivo dos servidores públicos (art. 115, XI), vulnerando, além disso, a legalidade e a moralidade (art. 111, Constituição Estadual).

Os agentes políticos não têm as garantias da revisão geral anual que, como se infere do art. 115, XI, da Constituição Estadual, igualmente violado (e que reproduz o art. 37, X, da Constituição Federal), é direito subjetivo exclusivo dos servidores públicos e dos agentes políticos expressamente indicados na Constituição da República, como magistrados e membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, em virtude do caráter profissional do seu vínculo à função pública.

Neste sentido, já se decidiu neste Órgão Especial, seja em relação a Vereadores quanto a Prefeitos, Vice Prefeitos e Secretários Municipais, senão vejamos:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE -  
Artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº  
5.496/2.011, do Município de Lins, na parte que  
trata dos subsídios dos vereadores - Violação aos

11



C.M.V. 2484 18  
Proc. Nº 1683  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

fls. 12

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

arts. 111, 115, XI, e 144, da Constituição Estadual e art. 29, VI, da Constituição Federal - Vedação à inalterabilidade dos subsídios dos agentes políticos parlamentares municipais durante a legislatura - Não têm os agentes políticos não profissionais as garantias da revisão geral anual - Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0152700-10.2013.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 23/10/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Tupã - Expressões contidas na Lei nº 177/2010 e Lei Complementar nº 198/2011 que concederam revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários) - Nova Lei Complementar nº 228/2012 que fixou subsídio a partir de 01/01/2013, após a propositura da ação, e manteve a forma de reajuste anual - Preliminar de perda de objeto rejeitada - Possibilidade de apreciação nestes autos da alegação de inconstitucionalidade por fundamento não apontado na inicial da ação direta, artigo 2º da Lei Complementar nº 228, de 30 de novembro de 2012 e, por arrastamento, dos diplomas legais inicialmente impugnados - Inconstitucionalidade da revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal - Revisão conferida exclusivamente aos servidores públicos

12



C.M.V. 2484/18  
Proc. Nº 1686  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

fls. 13

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

titulares de cargos de provimento efetivo -  
Violação aos artigos 111, 115, XI e XV, e 144,  
todos da Constituição do Estado São Paulo,  
correlatos ao artigo 37, "caput", X e XIII, e 39, §3º,  
ambos da Constituição Federal -  
Inconstitucionalidade decretada (ADIN nº  
0275889-59.2012.8.26.0000, Rel. Des. Samuel  
Junior, j. 14/08/2013).

Assim, mostra-se indevida, por vício de inconstitucionalidade, a  
implantação da revisão anual operada pelos dispositivos impugnados  
nesta ação direta.

#### IV - DA VIOLAÇÃO À REGRA DA LEGISLATURA

Para finalizar, os atos normativos impugnados ao preverem a  
vigência imediata e, ainda, com retroação dos seus efeitos, violaram a  
regra da legislatura, aplicável aos Municípios por força do art. 144, da  
Carta Paulista, o qual, conforme exposto acima, incorpora o art. 29, V,  
da Constituição Federal.

Nesse sentido, a fixação dos subsídios dos Prefeitos e Vice-  
Prefeitos municipais, realizada por lei de Iniciativa da Câmara Municipal,  
assim como a fixação dos subsídios de vereadores pela edilidade, deve  
operar seus efeitos apenas na legislatura subsequente, conforme  
precedentes do E. STF, *in verbis*:

"EMENTA: Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da  
Constituição Federal. Precedente da Suprema  
Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a  
norma do art. 29, V, da Constituição Federal é

13



C.M.V. 2984/18  
Proc. Nº 1687  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

fls. 14

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

auto-aplicável. 2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. 3. Recurso extraordinário desprovido." (STF; 1ª Turma; Rel. Min. Menezes Direito; RE 204889/SP; D.J. 26/02/08). - g.n.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VEREADORES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Fixação para legislatura subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 2. O Tribunal a quo não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República. Inadmissibilidade do recurso pela alínea c do art. 102, inc. III, da Constituição da República. Precedente." (STF; 1ª Turma; Min. Rel. Carmen Lúcia; D.J. 23/03/2011) - g.n.

"Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 24/08/2016 às 14:53, sob o número 21713731220168260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2171373-12.2016.8.26.0000 e código 3FC6B42.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

da Constituição Federal. 2. Caso em que inobservado o art. 29, V, da Carta Magna, pois os vereadores majoraram, de forma retroativa, sua remuneração. 3. Agravo regimental desprovido." (STF; 2ª Turma; RE 458413-AgR/RS; Min. Rel. Teori Zavaski; D.J. 06/08/2013). – g.n.

**V - PEDIDO LIMINAR**

Diante do exposto, evidencia-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinantes da concessão da liminar para a suspensão da eficácia dos preceitos impugnados nesta ação direta.

O *fumus boni iuris* está amplamente demonstrado na fundamentação da presente petição inicial, a revelar a indisfarçável inconstitucionalidade dos dispositivos antes apontados.

O *periculum in mora* reside no fato de que, mantida a eficácia dos preceitos legais questionados, despesas serão realizadas pelo Poder Público Municipal, as quais dificilmente serão revertidas aos cofres públicos, em função da alegação de boa-fé ou mesmo pelo caráter alimentar dos valores pagos, os quais são irrepetíveis.

Destarte, a melhor solução destinada a preservar o Erário Público é a suspensão da eficácia dos preceitos hostilizados na presente ação direta.

**VI – PEDIDO**

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação direta, para que ao final seja ela julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do art. 3º

*[Assinatura]*  
15



C.M.V. 2484, 18  
Proc. Nº 1689  
Fls. 1689  
Resp. D

fls. 16

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

da Lei nº 1.943, de 11 de janeiro de 2012; do art. 3º da Lei nº 1.944, de 11 de janeiro de 2012; da Lei nº 2.024, de 14 de janeiro de 2014; da Lei nº 2.025 de 14 de janeiro de 2014; da Lei nº 2.047, de 05 de janeiro de 2015; da Lei nº 2.051, de 27 de fevereiro de 2015; da Lei nº 2.070, de 27 de janeiro de 2016 e da Lei nº 2.071, de 27 de janeiro de 2016, todas do Município de Barbosa.

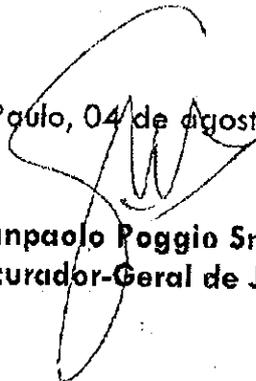
Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Senhor Prefeito Municipal de Barbosa, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado.

Posteriormente, aguarda-se vista para manifestação final.

Térmos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

  
Gianpaolo Poggio Smanio  
Procurador-Geral de Justiça

efrco/crms

*La Bona*

**2016**

PROTOCOLADO nº 16426/2016



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PENÁPOLIS**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DA SEGUINTE LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARBOSA: LEI Nº 2.024/14, LEI Nº 2.025/14, LEI Nº 2.047/15, LEI Nº 2.051/15, Nº 2.070/16, LEI Nº 2.071/16. ALÉM DE ARTIGO DAS LEIS Nº 1.943/13 E LEI Nº 1.944/12.**



PENÁPOLIS

C.M.V. 2489, 18  
Proc. Nº 7697  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

Folhas nº 18  
Ministério Público

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Representação por inconstitucionalidade das Leis Municipais n. 2.024, de 14 de janeiro de 2014, n. 2.025, de 14 de janeiro de 2014, n. 2.047 de 5 de janeiro de 2015, nº 2.051 de 27 de fevereiro de 2015, nº 2.070 de 27 de janeiro de 2016 e 2.071 de 27 de janeiro de 2016, bem como do artigo 2º da Lei 1.943 de 11 de janeiro de 2013 e artigo 3º da Lei n 1.944 de 11 de janeiro de 2012, todas do Município de Barbosa-SP.

O 5º Promotor de Justiça de Penápolis, com fundamento no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 734/93, art. 125, § 2º e art. 129, inciso IV, da Constituição Federal, e ainda art. 74, inciso VI e art. 90, inciso III, da Constituição Estadual, e instruindo com a cópia em anexo, vem perante Vossa Excelência representar sobre a possibilidade de intentar ação direta de inconstitucionalidade acerca das supracitadas Leis Municipais.

**I - DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS**

A Lei n.2.025/2014 de 14 de janeiro de 2014 "Dispõe sobre reajuste nos subsídios dos Vereadores do Município de Barbosa, a partir de 1º de Janeiro de 2014, conforme estabelecido pela Lei nº1.944/2012 e dá outras providências".

Os artigos 1º a 5º da referida Lei aduzem que:

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROTOCOLO : 0016426/16**

Data : 04/02/2016

Hora: 15:12:07

Local de Entrada:

UBÁREA DE APOIO ADMIN - PROTOCOLO GERAL

Assunto:

ANALISE DE AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Interessado:

PRONATORIA DE JUSTIÇA DE PENÁPOLIS





C.M.V. 2484/18  
Proc. Nº 1692  
Fls. 19  
Resp. [assinatura]

Folhas nº 09  
Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DE  
PENÁPOLIS

Art. 1 Conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012, fica corrigido o subsídio mensal de cada Vereador da Câmara Municipal de Barbosa em cinco pontos e oitenta e cinco centésimos percentuais (05,85%), conforme variação do IPCA Esp/IBGE no ano de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2014, passando a vigorar com o valor de R\$1.693,60 (um mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

Art. 2 O valor previsto no artigo anterior não se aplica ao Presidente da Câmara, o qual, enquanto estiver no exercício da Presidência receberá, como subsídio mensal, a importância de R\$2.540,40 (dois mil seiscentos e noventa e três reais e quarenta centavos), já corrigidos pelo índice previsto no artigo anterior.

Art. 3 Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão pagos até o décimo dia do mês subsequente ao vencido.

Art. 4 As despesas decorrentes desta lei serão lançadas à conta das dotações apropriadas no Orçamento da Câmara, que integra o orçamento municipal.

Art. 5 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2014.

Já com relação ao ano de 2015, a Lei n.2047/2015 de 05 de janeiro de 2015 "Dispõe sobre reajuste nos subsídios dos Vereadores do Município de Barbosa, a partir de 1º de Janeiro de 2015, conforme estabelecido pela Lei nº 1944/2012 e dá outras providências".

Os artigos 1º a 5º da referida Lei aduzem que:

Art. 1 Conforme estabelecido na Lei nº 1944/2012, fica corrigido o subsídio mensal de cada Vereador da Câmara Municipal de Barbosa em seis pontos e cinquenta e seis centésimos percentuais (06,56%) conforme variação do IPCA/IBGE no ano de 2014, a partir de 1º de janeiro de 2015, passando a vigorar com o valor de R\$1804,70 (um mil oitocentos e quatro reais e setenta centavos).

Art. 2 O valor previsto no artigo anterior não se aplica ao Presidente da Câmara, o qual, enquanto estiver no exercício da Presidência receberá como subsídio mensal, a importância de R\$2707,05 (dois mil setecentos e sete reais e cinco centavos), já corrigidos pelo índice previsto no artigo anterior.

Art. 3 Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão pagos até o décimo dia do mês subsequente ao vencido.

Art. 4 As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento da Câmara, que integra o Orçamento Municipal.

Art. 5 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015.



C.M.V. 2484, 18  
Proc. Nº 1693  
Fls. 0  
Resp. 0

Folhas 04 de 20  
Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DE  
PENÁPOLIS

Para o ano de 2016, a Lei n.2071/2016 de 27 de janeiro de 2016 "Dispõe sobre reajuste nos subsídios dos Vereadores do Município de Barbosa, a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme estabelecido pela lei nº1944/2012 e dá outras providências".

Os artigos 1º a 5º da referida Lei aduzem que:

Art. 1 Conforme estabelecido na lei nº1944/2012, fica corrigido o subsídio mensal de cada Vereador da Câmara Municipal de Barbosa em dez pontos e setenta e um centésimos percentuais (10,715), conforme variações do IPCA-E/IBGE no ano de 2015, a partir de 1º de janeiro de 2016, passando a vigorar com o valor de R\$1997,98 (um mil novecentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos).

Art. 2 O valor previsto no artigo anterior não se aplica ao Presidente da Câmara, o qual enquanto estiver no exercício da Presidência receberá, como subsídio mensal, a importância de R\$2996,97 (dois mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), já corrigidos pelo Índice previsto no artigo anterior.

Art. 3 Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão pagos até o décimo dia do Mês subsequente ao vencido.

Art. 4 As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento da Câmara Municipal, que integra o Orçamento Municipal

Art. 5 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2016.

Por oportuno, valho-me da fundamentação utilizada pela Procuradoria Geral de Justiça na inicial da ADI n. TJ 2203791-71.2014.8.26.0000:

*"Como se sabe, os subsídios dos Vereadores são fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, nos termos do art. 29, VI, da CR/88 (red. EC nº 25/2000), que estipula a denominada "regra da legislatura", que contém, em essência, duas diretrizes: (a) primeiro, a determinação de que o valor dos subsídios pagos aos parlamentares seja fixado pela legislatura anterior para a subsequente; e (b) segundo, a*



C.M.V. 2484, 18  
Proc. Nº 1654  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

Folhas nº 05 fls. 21  
Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DE  
PENÁPOLIS

*vedação de aumentos no curso da própria legislatura, ou seja, em benefício dos próprios mandatários populares.*

*Isso é o que decorre do inciso VI do art. 29 da CR (red. EC 25/00), ao prever que 'o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente (...)':"*

Por sua vez, no âmbito do Poder Executivo, a irregularidade não é diferente.

A Lei n.2.024 de 14 de janeiro de 2014 "Dispõe sobre reajuste nos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a partir de 1º de Janeiro de 2014, conforme estabelecido pela Lei nº1.943/2012 e dá outras providências".

Os artigos 1º a 3º da referida Lei aduzem que:

Art. 1 Conforme estabelecido na Lei nº1.943/2012, fica corrigido o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa em cinco pontos e oitenta e cinco centésimos percentuais (05,85%), conforme variação do IPCA Esp/IBGE no ano de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2014, passando a vigorarem, respectivamente, com o valor de R\$12.172,75 (doze mil cento e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) e, R\$2.540,40 (dois mil quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos).

Art. 2 As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento do Executivo Municipal.

Art. 3 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2014.

Para o ano de 2015, a Lei n.2051 de 27 de fevereiro de 2015 "Dispõe sobre reajuste nos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito do Município de Barbosa, a partir de 1º de Janeiro de 2015, conforme estabelecido pela Lei nº1943/2012 e dá outras providências".

Os artigos 1º a 3º da referida Lei aduzem que:

Art. 1 Conforme estabelecido na lei nº1943/2012 fica corrigido o subsídio mensal do Prefeito e do Vice Prefeito do Município de Barbosa em seis pontos e cinquenta e



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DE  
PENÁPOLIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5 fls. 22

Folhas nº 06  
Ministério Público

seis centésimos percentuais (06,56%), conforme variação do IPCA/IBGE no ano de 2014, a partir de 1º de janeiro de 2015, passando a vigorarem, respectivamente, com o valor de R\$ 12.971,28 (doze mil novecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos) e, R\$2707,05 (dois mil setecentos e sete reais e cinco centavos).

Art. 2 As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento do Executivo Municipal.

Art. 3 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015

Em 2016 não foi diferente. A Lei n.2070/2016 de 27 de janeiro de 2016 “Dispõe sobre reajuste nos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme estabelecido pela lei nº1943/2012 e dá outras providências”.

Os artigos 1º a 3º da referida Lei aduzem que:

Art. 1 Conforme estabelecido na lei nº1943/2012, fica corrigido o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa em dez pontos e setenta e um centésimos percentuais (10,71%), conforme variação do IPCA-E-IBGE no ano de 2015, a partir de 1º de janeiro de 2016, passando a vigorarem, respectivamente, com o valor de R\$ 14360,50 (quatorze mil trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos) e R\$2996,97 (dois mil novecentos e noventa e seis reais e sete centavos)

Art. 2 As despesas decorrentes desta Lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento do Executivo Municipal.

Art. 3 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º janeiro de 2016.

Aqui, perfeitamente cabível a fundamentação colacionada pela Procuradoria Geral de Justiça na ADI n. TJ 2032060-07.2014.8.26.0000:

*“O prefeito, o vice-prefeito e os secretários municipais são agentes políticos do Município. Não são servidores públicos, porquanto têm o status de agentes não profissionais, sendo temporariamente investidos em cargos de natureza política por eleição.*

C.M.V. 2484, 18  
Proc. Nº 1695  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2484,18  
Fls. 1696  
Resp. \_\_\_\_\_

fls. 23  
Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DE  
PENÁPOLIS

*Por este motivo, os dispositivos legais mencionados, que instituíram o direito à revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos municipais, vinculando-a às datas e índices adotados na revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, padecem de inconstitucionalidade."*

Referidas Leis assim o foram elaboradas sob o argumento de darem cumprimento à Lei Municipal 1943 de 11 de janeiro de 2012, que fixa o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barbosa a vigorar durante o mandato que se iniciou em 1º de janeiro de 2013. Em seu artigo 2º, referida lei dispõe no seguinte sentido:

Artigo 2º. Os valores estabelecidos no artigo anterior serão corrigidos anualmente, no mês de janeiro, pela variação monetária da inflação acumulada, verificada pelos índices oficiais.

Além disso, também justificam a sua elaboração o argumento de darem cumprimento à Lei Municipal 1944 de 11 de janeiro de 2012, que fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Barbosa a vigorar durante o mandato que se iniciou em 1º de janeiro de 2013. Em seu artigo 3º, referida lei dispõe no seguinte sentido:

Artigo 3º. Os valores estabelecidos nos artigos antecedentes serão corrigidos anualmente, no mês de janeiro, pela variação monetária da inflação acumulada, verificada pelos índices oficiais.

Todas as leis mencionadas contrariam, frontalmente, o disposto nos artigos 111, 115, incisos XI e XV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, como será demonstrado a seguir.



C.M.V. 2989, 18  
Proc. Nº 7695  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

Folha 08 fls. 24  
Ministério Público

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DE PENÁPOLIS

Com efeito, tanto Prefeito e Vice-Prefeito, quanto os vereadores tiveram um aumento de 5,85% em 2014, 6,56% em 2015 e 10,71% em 2016.

E no tocante aos vereadores, a vinculação do aumento ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal também não convence, afinal, o comando constitucional não tem como destinatários os parlamentares. Estes possuem regra específica, vinculada a cada legislatura (período de 4 anos). Não há a possibilidade de sobrepor regra geral à especial. Nem se pode dizer que houve aumento calcado em índice regulado por órgão oficial (IPCA), porquanto travestido de revisão geral anual, o que não se pode conceber.

#### II - DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS VIOLADOS

As Leis Ordinárias Municipais de Penápolis n. X e Y ofendem frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo por manifesta incompatibilidade vertical com seus arts. 111, 115, incisos XI e XV e 144, *verbis*:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Art. 115. Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

XI - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

XV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, observado o disposto na Constituição Federal;



C.M.V. 2484, 18  
Proc. Nº 1698  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

Folhas nº 09  
Ministério Público

fls. 25

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DE  
PENÁPOLIS

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Ademais, dispõe a Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Com efeito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teve a oportunidade de apreciar situação semelhante



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DE  
PENÁPOLIS

C.M.V. 2484/18  
Proc. Nº 1693  
Fls. 10  
Resp.

fls. 26  
Folhas nº 10  
Ministério Público

em diversos municípios, dentre os quais colaciono os seguintes julgados<sup>1</sup> envolvendo as cidades de Pradópolis, Tupã e Louveira:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 1394/2012. Resolução 02/2012, LC 227/2013, do município de Pradópolis, que instituíram a equiparação dos subsídios dos agentes políticos municipais a remuneração dos servidores públicos, fazendo incidir em favor de todos a revisão geral anual.

1. Vedada por norma constitucional Estadual e Federal a equiparação instituída pela municipalidade, em flagrante afronta aos artigos arts. 111, 115, XI e XV, e 144, da Constituição Estadual, e 29, V e VI, e 37, XIII e X, da Carta Federal, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade suscitada.

2. Julgaram procedente a ação." (TJ/SP. ADI n. 0167999-27.2013.8.26.0000. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Des. Vanderci Álvares. Julgado em 15 de janeiro de 2014)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 2º, da Lei Complementar nº 228, de 30 de novembro de 2012, a qual "[f]ixa para a próxima legislatura o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Tupã" - Dispositivo legal que vincula a revisão dos subsídios dos agentes políticos aos índices utilizados para o reajuste dos servidores públicos - Inconstitucionalidade - Inteligência dos arts. 111 e 115, XI e XV, da Constituição Estadual - Precedentes deste C. Órgão Especial - Ação julgada procedente." (TJ/SP. ADI n. 0078161-73.2013.8.26.0000. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Des. Luis Ganzerla. Julgado em 18 de setembro de 2013)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 1º, §1º, da Lei 2.237/2012, de Louveira - Vinculação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, estabelecendo reajuste na mesma data e com mesmo índice dos servidores públicos municipais - Violação aos artigos 115, XV, da Constituição Estadual, e 37, XIII, da Constituição Federal - Precedentes do Órgão Especial - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente." (TJ/SP. ADI n. 2032060-07.2014.8.26.0000.

<sup>1</sup> Ainda: TJ/SP, ADIN nº 125.269.0/9-00, rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 26.04.2006; TJ/SP, ADIN nº 130.409-0/0-00, rel. Des. Mohamed Amaro, j. 16 Mai. 2007; TJSP, ADI 994.09.002644-6, Órgão Especial, Rel. Des. Palma Blsson, 10-02-2010, v.u.; STF, ADI 3.491-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 27-09-2006, v.u., DJ 23-03-2007, p. 71, RTJ 201/530.





C.M.V. 2984 18  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 1106  
Resp. \_\_\_\_\_

Folhas nº 11  
Ministério Público

fls. 27

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DE  
PENÁPOLIS

Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy. Julgado em 30 de julho de 2014}

Por tudo quanto se afirmou, não se pode conceber a criação de leis travestidas de reposição salarial, e que utilizam índice oficial, quando, na verdade, vinculam aumento com os demais servidores públicos. Há patente violação às Constituições Estadual e Federal.

Diante do exposto, com cópia das Leis referidas e da publicação da imprensa local, requero o recebimento desta representação para análise da possibilidade de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

N. termos,

P. deferimento

Penápolis, 1º de fevereiro de 2016.

João Paulo Serra Dantas  
Promotor de Justiça



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

CNPJ 01624.775/0001-09  
Rua 25 de Dezembro, 27 – Centro – Barbosa/SP  
Fone/fax: (18) 3655-1301  
e-mail: [camarambarbosa@ig.com.br](mailto:camarambarbosa@ig.com.br)

C.M.V. 2489, 18  
Proc. Nº  
Fls. 1701  
Resp. P

fls. 28

Folhas nº 12  
Ministério Público

Ofício nº. 11/2016 – MAS

Barbosa, 01 de Fevereiro de 2016.

Exmo. Senhor:-

Com os meus respeitosos cumprimentos e atendendo vossa solicitação estou encaminhando cópia xerográfica das leis que reajustaram os subsídios dos Senhores Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito deste Município, dos anos de 2014, 2015 e 2016.

Saliento que no ano de 2013 não houve reajuste nos subsídios, uma vez que os mesmos foram fixados em 2012 para vigorar em 1º de janeiro de 2013, conforme cópia das respectivas leis que ora junta-se..

Certa de contar com a vossa indispensável atenção coloco-me a vossa inteira disposição para maiores esclarecimentos se assim se fizer necessário.

Atenciosamente.

  
LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES  
PRESIDENTE

EXMO. SENHOR  
DR. JOÃO PAULO SERRA DANTAS  
DD. PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE  
PENÁPOLIS-SP.

000201 PJ PENÁPOLIS 01/FEV/2016 14:37 201604

C.M.V. 2484, 18  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 1702  
Resp. \_\_\_\_\_

Folhas nº 13  
Ministério Público



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30

Rua São João, 220 - CEP 16350-000 - Fone/Fax: (18) 3655-9133



## LEI N.º 1.943/2012 DE 11 DE JANEIRO DE 2012 (Referente ao Projeto de Lei n.º 03/2012 da Câmara Municipal de Barbosa)

“Fixa o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a vigorar durante o mandato que se iniciará em 1º de Janeiro de 2013, e dá outras providências.”

MARIO DE SOUSA LIMA, Prefeito Municipal de Barbosa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,.....

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa, para o mandato que se iniciará em 1º de Janeiro de 2013, ficam fixados, respectivamente em R\$ 11.500,00 (onze mil quinhentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Artigo 2º - Os valores estabelecidos no artigo anterior serão corrigidos anualmente no mês de janeiro, pela variação monetária da inflação acumulada, verificada pelos índices oficiais.

Artigo 3º - O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito serão pagos até o décimo dia do mês subsequente ao vencido.

C.M.V. 2484 18  
Proc. Nº 1703  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

fls. 30

Folhas nº 14  
Ministério Público



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30

Rua São João, 220 - CEP 16350-000 - Fone/Fax: (18) 3655-9133



Artigo 4º - Em caso de licença, vacância ou afastamento do Prefeito, o substituto fará jus ao mesmo subsídio do substituído.

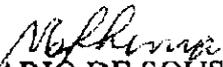
§ 1º - O substituído perde o subsídio de seu cargo de origem, enquanto durar a substituição.

§ 2º - Quando houver substituição durante fração do mês, o respectivo subsídio será proporcional aos dias fração.

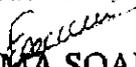
Artigo 5º - As despesas com os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão computados para efeito de despesa com pessoal, serão lançadas a conta de dotações próprias do Orçamento do Poder Executivo, que integra o Orçamento Municipal.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barbosa, 11 de Janeiro de 2.012.

  
MÁRIO DE SOUSA LIMA  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal em data supra.

  
IVONEI DE FATIMA SOARES CRISTAL  
Resp. p/ Exp. da Secretaria



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30

Rua São João, 220 - CEP 16350-000 - Fone/Fax: (18) 3655-9133



## LEI N.º 1.944/2012 DE 11 DE JANEIRO DE 2012 (Referente ao Projeto de Lei n.º 04/2012 da Câmara Municipal de Barbosa)

“Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Barbosa, a vigorar durante o mandato que se iniciará em 1º de Janeiro de 2013, e dá outras providências.”

MARIO DE SOUSA LIMA, Prefeito Municipal de Barbosa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,.....

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O subsídio mensal de cada Vereador da Câmara Municipal de Barbosa, para a legislatura que se iniciará em 1º de Janeiro de 2013, fica fixado em R\$ 1.600,00 (um mil seiscentos reais).

Artigo 2º - O valor previsto no artigo anterior não se aplica ao Presidente da Câmara, o qual, enquanto estiver no exercício da Presidência, receberá de subsídio mensal a importância de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Artigo 3º - Os valores estabelecidos nos artigos antecedentes serão corrigidos anualmente, no mês de janeiro, pela variação monetária da inflação acumulada, verificada pelos índices oficiais.

C.M.V. 2484, 18  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 1703  
Resp. \_\_\_\_\_

Folhas nº 16  
Ministério Público

fls. 32



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30

Rua São João, 220 - CEP 16350-000 - Fone/Fax: (18) 3655-9133



Artigo 4º - Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão pagos até o décimo dia do mês subsequente ao vencimento.

Artigo 5º - Fará jus subsídio integral, o Vereador que tiver comparecido a todas as Sessões, Ordinárias e Extraordinárias, realizadas durante o mês.

§ 1º - A falta do Vereador às Sessões implicará nos seguintes descontos:

I - dez por cento (10%) do subsídio, por falta, caso se trate de Sessão Ordinária;

II - cinco por cento (5%) do subsídio, por falta, caso se trate de Sessão Extraordinária;

§ 2º - Mesmo que a falta seja do Presidente da Câmara, o desconto observará os percentuais estabelecidos no parágrafo anterior, que sempre incidem sobre o subsídio de vereador e não de Presidente.

§ 3º - Não perderá a remuneração, o Vereador que, autorizado pela Câmara, deixar de comparecer a Sessões em razão do seguinte:-

I - licença decorrente de moléstia ou gestação, comprovada por atestado médico;

II - afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município, ou para participar de congressos, cursos, conferências, simpósios ou similares.

§ 4º - Não havendo tempo hábil, a autorização da Câmara, para licença ou afastamento do Vereador, poderá ser dada posteriormente à sua ausência.

Folhas nº 17  
Ministério Público



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30

Rua São João, 220 - CEP 16350-000 - Fone/Fax: (18) 3655-9133



Artigo 6º - Quando houver convocação de Suplente, que venha a desempenhar a vereança durante fração do mês, o respectivo subsídio será proporcional aos dias dessa fração.

Parágrafo Único - O mesmo critério se aplica ao Vereador que, durante fração do mês, desempenhar a Presidência da Câmara, observado, para esse fim, o subsídio do Presidente.

Artigo 7º - O valor global da despesa anual com subsídio de vereador, incluído o do presidente da Câmara e o de Suplente convocado, não poderá ultrapassar a cinco por cento (5%) da receita do Município.

§ 1º - Para ter conhecimento sobre o montante da receita efetivamente realizada em cada mês, o Presidente da Câmara, sempre que julgar necessário, solicitará por escrito tal informação ao Prefeito, que também por escrito, a prestará no prazo de cinco (5) dias úteis, a contar da data de recebimento da solicitação.

§ 2º - A fim de apurar os cinco por cento (5%), excluem-se as seguintes receitas:

I - transferências da União, do Estado, de instituições ou pessoas, assim considerados os auxílios, subvenções, convênios ou ajustes;

II - contribuições, indenizações ou restituições;

III - relativas a operações de crédito;

IV - decorrentes de alienações de bens;

V - provenientes de amortizações de empréstimos concedidos.

C.M.V. 2484,18  
Proc. Nº 1705  
Fls. 18  
Resp. D

fls. 34

Folhas nº 18  
Ministério Público



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30

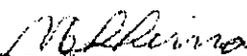
Rua São João, 220 - CEP 16350-000 - Fone/Fax: (18) 3655-9133



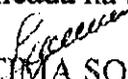
Artigo 8º - As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta de dotações próprias do Orçamento do Poder Executivo, que integra o Orçamento Municipal.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

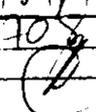
Barbosa, 11 de Janeiro de 2012.

  
MÁRIO DE SOUSA LIMA  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal em data supra.

  
IVONEI DE FATIMA SOARES CRISTAL



C.M.V. 2484,18  
Proc. Nº  
Fls. 1708  
Resp. 

fls. 35

19  
PONTES II  
Ministério Público



# Prefeitura Municipal e Barbosa

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30



Rua São João, 220 - Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP - Fone/Fax: (18) 3655-9133 - WebMail: prefbarb@terra.com.br

## LEI N.º 2.024/2014 DE 14 DE JANEIRO DE 2014

(Referente ao Projeto de Lei n.º 01/2014 da Câmara Municipal de Barbosa)

“Dispõe sobre reajuste nos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a partir de 1º de Janeiro de 2014, conforme estabelecido pela Lei n.º 1.943/2012 e dá outras providências.”

JOÃO DOS REIS MARTINS,  
Prefeito Municipal de Barbosa,  
Estado de São Paulo, no uso de suas  
atribuições  
legais,.....

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Conforme estabelecido na Lei n.º 1.943/2012, fica corrigido o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa em cinco pontos e oitenta e cinco centésimos percentuais (05,85%), conforme variação do IPCA Esp/IBGE no ano de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2014, passando a vigorarem, respectivamente, com o valor de R\$ 12.172,75 (doze mil cento e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) e, R\$ 2.540,40 (dois mil quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos).

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento do Executivo Municipal.

C.M.V. 2484,18  
Proc. Nº  
Fls. 1709  
Resp. 

Folhas nº 20 fls. 36  
Ministério Público



# Prefeitura Municipal e Barbosa

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30



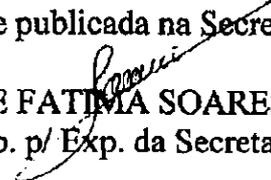
Rua São João, 220 - Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP - Fone/Fax: (18) 3655-9133 - WebMail: [prefbarb@terra.com.br](mailto:prefbarb@terra.com.br)

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2014.

Barbosa, 14 de Janeiro de 2.014.

  
JOÃO DOS REIS MARTINS  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal em data supra.

  
IVONEI DE FATIMA SOARES CRISTAL  
Resp. p/ Exp. da Secretaria

C.M.V. 2484/18  
Proc. Nº 7710  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

Folhas nº 21  
Ministério Público

fls. 37



# Prefeitura Municipal e Barbosa

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30



Rua São João, 220 - Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP - Fone/Fax: (18) 3655-9133 - WebMail: prefbarb@terra.com.br

## LEI N.º 2.025/2014 DE 14 DE JANEIRO DE 2014

(Referente ao Projeto de Lei n.º 02/2014 da Câmara Municipal de Barbosa)

“Dispõe sobre reajuste nos subsídios dos Vereadores do Município de Barbosa, a partir de 1º de Janeiro de 2014, conforme estabelecido pela Lei n.º 1.944/2012 e dá outras providências.”

JOÃO DOS REIS MARTINS,  
Prefeito Municipal de Barbosa,  
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,.....

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

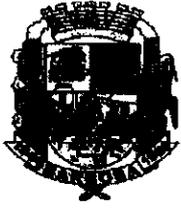
Artigo 1º - Conforme estabelecido na Lei n.º 1.944/2012, fica corrigido o subsídio mensal de cada Vereador da Câmara Municipal de Barbosa em cinco pontos e oitenta e cinco centésimos percentuais (05,85%), conforme variação do IPCA Esp/IBGE no ano de 2.013, a partir de 1º de janeiro de 2014, passando a vigorar com o valor de **R\$ 1.693,60** (um mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

Artigo 2º - O valor previsto no artigo anterior não se aplica ao Presidente da Câmara, o qual, enquanto estiver no exercício da Presidência receberá, como subsídio mensal, a importância de **R\$ 2.540,40** (dois mil quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos), já corrigidos pelo índice previsto no artigo anterior.

Artigo 3º - Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão pagos até o décimo dia do mês subsequente ao vencido.

C.M.V. 2484,18  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 1711  
Resp. \_\_\_\_\_

Folhas nº 20 fls. 38  
Ministério Público



# Prefeitura Municipal e Barbosa

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30

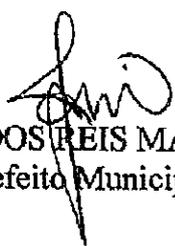


Rua São João, 220 - Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP - Fone/Fax: (18) 3655-9133 - WebMail: [prefbarb@terra.com.br](mailto:prefbarb@terra.com.br)

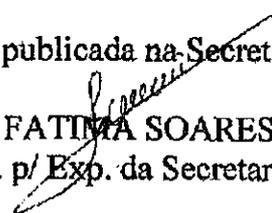
Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei serão lançadas à conta das dotações apropriadas no Orçamento da Câmara, que integra o orçamento municipal.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2014.

Barbosa, 14 de Janeiro de 2014.

  
JOÃO DOS REIS MARTINS  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal em data supra.

  
IVONEI DE FATIMA SOARES CRISTAL  
Resp. p/ Exp. da Secretaria

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 24/08/2016 às 14:53, sob o número 21713731220168260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2171373-12.2016.8.26.0000 e código 3FC6B48.

C.M.V. 2489, 18  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 177  
Resp. \_\_\_\_\_

Folhas nº 23  
Ministério Público

fls. 39



## CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

CNPJ 01624.775/0001-09  
Rua 25 de Dezembro, 27 – Centro – Barbosa/SP  
Fone/fax: (18) 3655-1301  
e-mail: camarambarbosa@ig.com.br

### LEI Nº. 2.047/2015 DE 05 DE JANEIRO DE 2015

(Referente ao Projeto de Lei nº 02/2.015 da Câmara Municipal de Barbosa)

**Dispõe sobre reajuste nos subsídios dos Vereadores do Município de Barbosa, a partir de 1º. De janeiro de 2015, conforme estabelecido pela lei nº. 1944/2012 e dá outras providências.**

**LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES,**

Presidente da Câmara Municipal de Barbosa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal de Barbosa **APROVOU**, foi Sancionada tacitamente e ela **Promulga**, com base no artigo 48 da LOM, a seguinte Lei:-

**Artigo 1º - Conforme estabelecido na Lei nº. 1944/2012 fica corrigido o subsídio mensal de cada Vereador da Câmara Municipal de Barbosa em seis pontos e cinquenta e seis centésimos percentuais (06,56) conforme variação do IPCA/IBGE no ano de 2014, a partir de 1º de janeiro de 2015, passando a vigorar com o valor de R\$ 1.804,70 (um mil oitocentos e quatro reais e setenta centavos).**

**Artigo 2º - O valor previsto no artigo anterior não se aplica ao Presidente da Câmara, o qual, enquanto estiver no exercício da Presidência receberá como subsídio mensal, a importância de R\$ 2.707,05 (dois mil setecentos e sete reais e cinco centavos), já corrigidos pelo índice previsto no artigo anterior.**

C.M.V. 2484 18  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 7713  
Resp. \_\_\_\_\_

fls. 40

Folhas nº 24  
Ministério Público



## CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

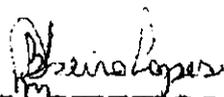
CNPJ 01624.775/0001-09  
Rua 25 de Dezembro, 27 – Centro – Barbosa/SP  
Fone/fax: (18) 3655-1301  
e-mail: [camarambarbosa@ig.com.br](mailto:camarambarbosa@ig.com.br)

**Artigo 3º** - Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão pagos até o décimo dia do mês subsequente ao vencido.

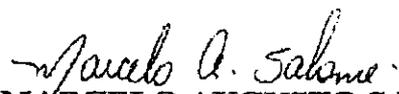
**Artigo 4º** - As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento da Câmara, que integra o Orçamento Municipal.

**Artigo 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015.

Câmara Municipal de Barbosa, 28 de janeiro de 2015.

  
**LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES**  
Presidente

REGISTRADO E PUBLICADO NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA AOS 28 (VINTE E OITO) DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2015.

  
**MARCELO AUGUSTO SALOMÉ**  
Diretor Geral de Secretaria

C.M.V. 2484/18  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 1714  
Resp. \_\_\_\_\_

fls. 41

Folhas nº 25  
Ministério Público



## CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

CNPJ 01624.775/0001-09  
Rua 25 de Dezembro, 27 - Centro - Barbosa/SP  
Fone/fax: (18) 3655-1301  
e-mail: camarambarbosa@ig.com.br

### LEI Nº 2051 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015. (Referente ao Projeto de lei nº. 01/2015 da Câmara Municipal de Barbosa)

“Dispõe sobre reajuste nos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito do Município de Barbosa, a partir de 1º de Janeiro de 2015, conforme estabelecido pela lei nº. 1.943/2012 e dá outras providências.”

**LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES,**

Presidente da Câmara Municipal de Barbosa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

Faz saber que a Câmara Municipal de Barbosa **APROVOU**, foi Sancionada Tacitamente e ela **Promulga**, com base no artigo 48 da LOM, a seguinte lei:-

Artigo 1º - Conforme estabelecido na lei nº. 1.943/2012 fica corrigido o subsídio mensal do Prefeito e do Vice Prefeito do Município de Barbosa em seis pontos e cinquenta e seis centésimos percentuais (06,56%), conforme variação do IPCA/IBGE no ano de 2014, a partir de 1º de janeiro de 2015, passando a vigorarem, respectivamente, com o valor de **R\$ 12.971,28** (doze mil novecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos) e, **R\$ 2.707,05** (dois mil setecentos e sete reais e cinco centavos).

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento do Executivo Municipal.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015.

C.M.V. 2484 18  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 175  
Resp. \_\_\_\_\_

fls. 42

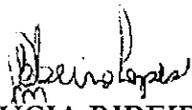
Folhas nº 26  
Ministerio Público



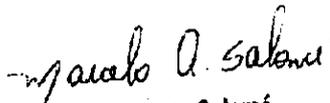
## CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

CNPJ 01624.775/0001-09  
Rua 25 de Dezembro, 27 – Centro – Barbosa/SP  
Fone/fax: (18) 3655-1301  
e-mail: [camarambarbosa@lg.com.br](mailto:camarambarbosa@lg.com.br)

Câmara Municipal de Barbosa, 27 de Fevereiro de 2015.

  
LUCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES  
PRESIDENTE

REGISTRADO E PUBLICADO NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA AOS 27 (VINTE E SETE) DIAS DO  
MÊS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E QUINZE.

  
Marcelo Augusto Salomé  
DIRETOR GERAL DE SECRETARIA  
RG. 17.645.519-X





# CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

CNPJ 01624.775/0001-09  
Rua 25 de Dezembro, 27 – Centro – Barbosa/SP  
Fone/fax: (18) 3655-1301  
e-mail: [camarambarbosa@lg.com.br](mailto:camarambarbosa@lg.com.br)

C.M.V. 2484 18  
Proc. Nº 1716  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

fls. 43

Folhas nº 24  
Ministério Público

## LEI Nº. 2070/2016 DE 27 DE JANEIRO DE 2016. (Referente ao Autógrafo nº. 01/2016 do Projeto de lei nº.01/2016 de 05/01/2016 da CMB)

“Dispõe sobre reajuste nos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a partir de 1º de Janeiro de 2016, conforme estabelecido pela nº 1943/2012 e dá outras providências.”

LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Barbosa no uso de suas atribuições legais etc.....

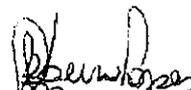
Faz saber que a Câmara Municipal Barbosa APROVOU, e a Presidente da Câmara Municipal Sancionou a Presente Lei:-

Artigo 1º - Conforme estabelecido na lei nº. 1943/2012, fica corrigido o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa em dez pontos e setenta e um centésimos percentuais (10,71%), conforme variação do IPCA-E/IBGE no ano de 2015, a partir de 1º de janeiro de 2016, passando a vigorarem, respectivamente, com o valor de R\$ 14.360,50 (quatorze mil trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos) e, R\$ 2.996,97 (dois mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos).

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento do Executivo Municipal.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2016.

Câmara Municipal de Barbosa, 27 de Janeiro de 2016.

  
LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES  
PRESIDENTE

Recebido em  
27.01.16  
[Assinatura]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 24/08/2016 às 14:53, sob o número 21713731220168260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2171373-12.2016.8.26.0000 e código 3FC6B48.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

CNPJ 01624.775/0001-09  
Rua 25 de Dezembro, 27 – Centro – Barbosa/SP  
Fone/fax: (18) 3655-1301  
e-mail: [camarambarbosa@ig.com.br](mailto:camarambarbosa@ig.com.br)

S.M.V.  
Proc. Nº 2484/18  
Fls. 17/18  
Resp. \_\_\_\_\_

fls. 44

Folhas nº 28  
Município Público

**LEI Nº. 2071/2016 DE 27 DE JANEIRO DE 2016.**  
(Referente ao Autógrafo nº. 02/2016 do Projeto de lei nº. 02/2016 de 05/01/2016 da CMB)

“Dispõe sobre reajuste nos subsídios dos Vereadores do Município de Barbosa, a partir de 1º de Janeiro de 2016, conforme estabelecido pela lei nº. 1944/2012 e dá outras providências.”

LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Barbosa no uso de suas atribuições legais etc.....

Faz saber que a Câmara Municipal Barbosa APROVOU, e a Presidente da Câmara Municipal Sancionou a Presente Lei:-

Artigo 1º - Conforme estabelecido na lei nº. 1944/2012, fica corrigido o subsídio mensal de cada Vereador da Câmara Municipal de Barbosa em dez pontos e setenta e um centésimo percentuais (10,71%), conforme variação do IPCA-E/IBGE no ano de 2015, a partir de 1º de Janeiro de 2016, passando a vigorar com o valor de R\$ 1.997,98 (um mil novecentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos).

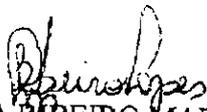
Artigo 2º - O valor previsto no artigo anterior não se aplica ao Presidente da Câmara, o qual enquanto estiver no exercício da Presidência receberá, como subsídio mensal, a importância de R\$ 2.996,97 (dois mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), já corrigidos pelo índice previsto no artigo anterior.

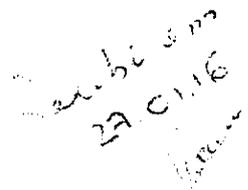
Artigo 3º - Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão pagos até o décimo dia do Mês subsequente ao vencido.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento da Câmara Municipal, que integra o Orçamento Municipal.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2016.

Câmara Municipal de Barbosa, 27 de Janeiro de 2016.

  
LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES  
PRESIDENTE

  
27/01/16

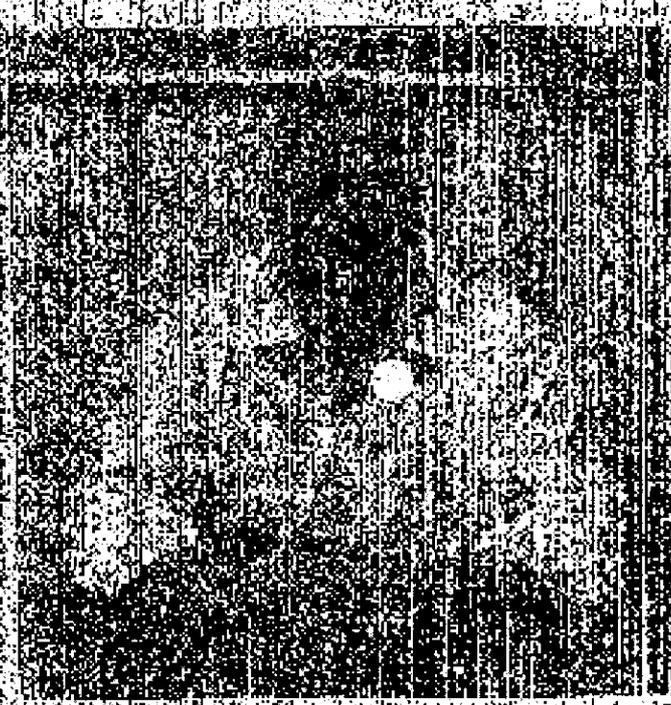
# Após prefeito vela, Câmara de Barbosa derruba e mantém aumento de salário

Após a morte do prefeito, a Câmara Municipal de Barbosa decidiu manter o aumento de salário dos vereadores, apesar de uma proposta de redução ter sido aprovada em uma sessão anterior. O presidente da Câmara, Marcelo Marciano Lopes, afirmou que a decisão foi tomada após uma reunião com os vereadores, que decidiram manter o valor atualizado.

Em uma sessão realizada na noite de ontem, a Câmara Municipal de Barbosa discutiu a proposta de redução de salários dos vereadores. A proposta, apresentada pelo vereador João Carlos de Souza, previa a redução de 10% no valor mensal dos vereadores, passando de R\$ 12.000,00 para R\$ 10.800,00.

Após uma longa discussão, a proposta foi rejeitada por maioria. O presidente da Câmara, Marcelo Marciano Lopes, afirmou que a decisão foi tomada após uma reunião com os vereadores, que decidiram manter o valor atualizado.

Os vereadores também aprovaram a proposta de criação de uma comissão de fiscalização financeira e de controle, composta por membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo. A comissão terá o objetivo de acompanhar o andamento das contas públicas e garantir a transparência na gestão municipal.



Presidente da Câmara Municipal de Barbosa, Marcelo Marciano Lopes, em reunião com os vereadores para discutir o aumento de salário.

**Estética e Beleza**  
 onde a beleza se revela

*Estética e Beleza*

**Tratamento Facial**  
**Maquiagem definitiva**

Após a morte do prefeito, a Câmara Municipal de Barbosa decidiu manter o aumento de salário dos vereadores, apesar de uma proposta de redução ter sido aprovada em uma sessão anterior. O presidente da Câmara, Marcelo Marciano Lopes, afirmou que a decisão foi tomada após uma reunião com os vereadores, que decidiram manter o valor atualizado.

Em uma sessão realizada na noite de ontem, a Câmara Municipal de Barbosa discutiu a proposta de redução de salários dos vereadores. A proposta, apresentada pelo vereador João Carlos de Souza, previa a redução de 10% no valor mensal dos vereadores, passando de R\$ 12.000,00 para R\$ 10.800,00.

Após uma longa discussão, a proposta foi rejeitada por maioria. O presidente da Câmara, Marcelo Marciano Lopes, afirmou que a decisão foi tomada após uma reunião com os vereadores, que decidiram manter o valor atualizado.

Os vereadores também aprovaram a proposta de criação de uma comissão de fiscalização financeira e de controle, composta por membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo. A comissão terá o objetivo de acompanhar o andamento das contas públicas e garantir a transparência na gestão municipal.







C.M.V. 2484 18  
Proc. Nº 7721  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

fls. 48

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Folha nº 32  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Protocolado n. 16426/2016

Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PENÁPOLIS

Assunto: Representação para eventual ação direta de  
inconstitucionalidade das Leis Municipais n. 2024/14; 2025/14;  
2047/15; 2051/15; 2070/16; 2071/16;

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça:

1 – Expeça-se ofício ao Senhor Prefeito Municipal para que, no prazo de trinta dias, preste informações sobre a constitucionalidade das Leis em análise:

2 – Expeça-se ofício ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, para que, em igual prazo:

- a) Remeta certidão de vigência das leis mencionadas;
- b) Preste informações sobre o processo legislativo.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2016.

Eduardo Francisco dos Santos Junior

Promotor de Justiça Assessor



C.M.V. 2484 18  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 172  
Resp. \_\_\_\_\_

fls. 49

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São Paulo, 04 de março de 2016.

Ofício nº 872/16 - JUR

Protocolado nº 016.426/2016 - MP

Assunto: Representação para eventual ação direta de inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs. 2024/14; 2025/14; 2047/15; 2051/15; 2070/16 e 2071/16.

SENHORA PRESIDENTE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, com a finalidade de instruir os autos do protocolado em epígrafe, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a prestação de informações, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) Remete certidão de vigência das Leis Municipais nºs. 2024/14; 2025/14; 2047/15; 2051/15; 2070/16 e 2071/16.
- b) Preste informações sobre o processo legislativo.

Prevaleço-me da oportunidade para externar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.

Eduardo Francisco dos Santos Júnior  
Promotor de Justiça - Assessor

A Excelentíssima Senhora  
LUCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Barbosa  
Rua 25 de dezembro, nº 27 - centro  
CEP: 16350-000 BARBOSA/SP

gso

Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - sala 849 - São Paulo - SP - CEP: 01007-904  
Telefones (011) 3119-9615 - fax (011) 3119-9616



C.M.V. 2484/18  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 123  
Resp. \_\_\_\_\_

fls. 50

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Folha nº 31

São Paulo, 04 de março de 2016.

Ofício nº 871/16 - JUR  
Protocolado nº 016.426/2016 - MP  
Assunto: Representação para eventual ação direta de inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs. 2024/14; 2025/14; 2047/15; 2051/15; 2070/16 e 2071/16.

SENHOR PREFEITO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, com a finalidade de instruir os autos do protocolado em epígrafe, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possível inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs. 2024/14; 2025/14; 2047/15; 2051/15; 2070/16 e 2071/16.

Prevaleço-me da oportunidade para externar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.

Eduardo Francisco dos Santos Júnior  
Promotor de Justiça - Assessor

Ao Excelentíssimo Senhor  
JOÃO DOS REIS MARTINS  
DD. Prefeito do Município de Barbosa  
Rua São João, nº 220 - centro  
CEP: 16350-000 BARBOSA/SP

gso

Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - sala 849 - São Paulo - SP - CEP: 01007-904  
Telefones (011) 3119-9615 - fax (011) 3119-9616

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 24/08/2016 às 14:53, sob o número 21713731220168260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2171373-12.2016.8.26.0000 e código 3FC6B48.





C.M.V. 2484 18  
Proc. Nº 7724  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

fls. 51

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

35

Protocolado nº 16.426/2016

TERMO DE JUNTADA

Aos dezoito dias do mês de abril de 2016, junto aos autos informações enviadas da Câmara Municipal de Barbosa/SP, às fls. 36/44. Eu, Claudelize Lima de Cristo Assis, Claudelize Lima de Cristo Assis, Auxiliar de Promotoria, subscrevi e digitei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

CNPJ 01624.775/0001-09  
Rua 25 de Dezembro, 27 – Centro – Barbosa/SP  
Fone/fax: (18) 3655-1301  
e-mail: camarambarbosa@ig.com.br

36  
Barbosa, 15 de abril de 2016.

Barbosa, 15 de abril de 2016.

**Ofício n.º 041/2.016.**

(Relativo ao Ofício 872/16-JUR – Protocolo n.º 016.426/2016-MP)

### **Excelentíssimo Senhor:-**

A par de nossos cumprimentos, vimos à presença de Vossa Excelência, através do presente, em atenção ao r. Ofício n.º 872/16 - JUR, relativo ao Protocolo n.º 016.426/2016-MP, Ofício este emitido por ordem do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhar Certidão de Vigência das leis municipais de Barbosa-SP n.ºs. 2024/2014; 2025/2014; 2047/2015; 2051/2015; 2070/2016 e; 2071/2016 (doc. j.).

Por oportuno, junta-se, também, cópia das leis municipais n.ºs. 1.943/2012 e 1.944/2012 (docs. js.), as quais demonstram claramente que o reajuste anual dos subsídios dos agentes políticos de Barbosa foi fixado por estas leis, ou seja, a previsão de reajuste foi fixada de uma legislatura para a outra, obedecendo integralmente o disposto na Constituição Federal em seu artigo 37, inciso X, não vislumbrando-se, no caso em testilha, a propalada inconstitucionalidade por aumento de subsídio na



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

CNPJ 01624.775/0001-09  
Rua 25 de Dezembro, 27 – Centro – Barbosa/SP  
Fone/fax: (18) 3655-1301  
e-mail: [camarambarbosa@ig.com.br](mailto:camarambarbosa@ig.com.br)

C.M.V. 2484, 18  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 1726  
Resp. \_\_\_\_\_

fls. 53

mesma legislatura travestido de reajuste, como constou na representação que deu origem ao expediente que ora se responde.

Na oportunidade, renovamos os protestos da mais alta estima e consideração, colocando-nos ao inteiro dispor para ulteriores informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente.

**LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES**  
Presidente

AO

EXMO. SR.

EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

DD.PROMOTOR DE JUSTIÇA – ASSESSOR

DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DE SÃO PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

CNPJ 01624.775/0001-09  
Rua 25 de Dezembro, 27 – Centro – Barbosa/SP  
Fone/fax: (18) 3655-1301  
e-mail: [camarambarbosa@ig.com.br](mailto:camarambarbosa@ig.com.br)

C.M.V. 2484 18  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 1727  
Resp. \_\_\_\_\_

fls. 54

## CERTIDÃO

CERTIFICAMOS, para todos os efeitos, e sob as penas da lei, em especial para atender requisição da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica do Estado de São Paulo que, encontram-se em **PLENA VIGÊNCIA** as leis n<sup>os</sup> 2024/2014; 2025/2014; 2047/2015; 2051/2015; 2070/2016 e; 2071/2016, todas do Município de Barbosa-SP.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente **CERTIDÃO**.

Barbosa, 15 de abril de 2.016.

**Lúcia Ribeiro Marciano Lopes**  
Presidente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 24/08/2016 às 14:53, sob o número 21713731220168260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2171373-12.2016.8.26.0000 e código 3FC6B48.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30

Rua São João, 220 - CEP 16350-000 - Fone/Fax: (18) 3655-9133



## LEI N.º 1.943/2012 DE 11 DE JANEIRO DE 2012

(Referente ao Projeto de Lei n.º 03/2012 da Câmara Municipal de Barbosa)

“Fixa o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a vigorar durante o mandato que se iniciará em 1º de Janeiro de 2013, e dá outras providências.”

MARIO DE SOUSA LIMA, Prefeito Municipal de Barbosa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,.....

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa, para o mandato que se iniciará em 1º de Janeiro de 2013, ficam fixados, respectivamente em R\$ 11.500,00 (onze mil quinhentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Artigo 2º - Os valores estabelecidos no artigo anterior serão corrigidos anualmente no mês de janeiro, pela variação monetária da inflação acumulada, verificada pelos índices oficiais.

Artigo 3º - O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito serão pagos até o décimo dia do mês subsequente ao vencido.

40



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30

Rua São João, 220 - CEP 16350-000 - Fone/Fax: (18) 3655-9133



Artigo 4º - Em caso de licença, vacância ou afastamento do Prefeito, o substituto fará jus ao mesmo subsídio do substituído.

§ 1º - O substituído perde o subsídio de seu cargo de origem, enquanto durar a substituição.

§ 2º - Quando houver substituição durante fração do mês, o respectivo subsídio será proporcional aos dias fração.

Artigo 5º - As despesas com os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão computados para efeito de despesa com pessoal, serão lançadas a conta de dotações próprias do Orçamento do Poder Executivo, que integra o Orçamento Municipal.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barbosa, 11 de Janeiro de 2012.

*[Assinatura]*  
MÁRIO DE SOUSA LIMA  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal em data supra.

*[Assinatura]*  
IVONEI DE FATIMA SOARES CRISTAL  
Resp. p/ Exp. da Secretaria



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30

Rua São João, 220 - CEP 16350-000 - Fone/Fax: (18) 3655-9133



## LEI N.º 1.944/2012 DE 11 DE JANEIRO DE 2012 (Referente ao Projeto de Lei n.º 04/2012 da Câmara Municipal de Barbosa)

“Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Barbosa, a vigorar durante o mandato que se iniciará em 1º de Janeiro de 2013, e dá outras providências.”

MARIO DE SOUSA LIMA, Prefeito Municipal de Barbosa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,.....

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O subsídio mensal de cada Vereador da Câmara Municipal de Barbosa, para a legislatura que se iniciará em 1º de Janeiro de 2013, fica fixado em R\$ 1.600,00 (um mil seiscentos reais).

Artigo 2º - O valor previsto no artigo anterior não se aplica ao Presidente da Câmara, o qual, enquanto estiver no exercício da Presidência, receberá de subsídio mensal a importância de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Artigo 3º - Os valores estabelecidos nos artigos antecedentes serão corrigidos anualmente, no mês de janeiro, pela variação monetária da inflação acumulada, verificada pelos índices oficiais.

C.M.V. 2484, 18  
Proc. Nº 1731  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

fls. 58

FOFOME  
MINISTÉRIO PÚBLICO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30

Rua São João, 220 - CEP 16350-000 - Fone/Fax: (18) 3655-9133



Artigo 4º - Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão pagos até o décimo dia do mês subsequente ao vencimento.

Artigo 5º - Fará jus subsídio integral, o Vereador que tiver comparecido a todas as Sessões, Ordinárias e Extraordinárias, realizadas durante o mês.

§ 1º - A falta do Vereador às Sessões implicará nos seguintes descontos:

I - dez por cento (10%) do subsídio, por falta, caso se trate de Sessão Ordinária;

II - cinco por cento (5%) do subsídio, por falta, caso se trate de Sessão Extraordinária;

§ 2º - Mesmo que a falta seja do Presidente da Câmara, o desconto observará os percentuais estabelecidos no parágrafo anterior, que sempre incidem sobre o subsídio de vereador e não de Presidente.

§ 3º - Não perderá a remuneração, o Vereador que, autorizado pela Câmara, deixar de comparecer a Sessões em razão do seguinte:-

I - licença decorrente de moléstia ou gestação, comprovada por atestado médico;

II - afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município, ou para participar de congressos, cursos, conferências, simpósios ou similares.

§ 4º - Não havendo tempo hábil, a autorização da Câmara, para licença ou afastamento do Vereador, poderá ser dada posteriormente à sua ausência.



C.M.V. 2484,18  
Proc. Nº 1730  
Fls. 43  
Resp. 43



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30

Rua São João, 220 - CEP 16350-000 - Fone/Fax: (18) 3655-9133



Artigo 6º - Quando houver convocação de Suplente, que venha a desempenhar a vereança durante fração do mês, o respectivo subsídio será proporcional aos dias dessa fração.

Parágrafo Único - O mesmo critério se aplica ao Vereador que, durante fração do mês, desempenhar a Presidência da Câmara, observado, para esse fim, o subsídio do Presidente.

Artigo 7º - O valor global da despesa anual com subsídio de vereador, incluído o do presidente da Câmara e o de Suplente convocado, não poderá ultrapassar a cinco por cento (5%) da receita do Município.

§ 1º - Para ter conhecimento sobre o montante da receita efetivamente realizada em cada mês, o Presidente da Câmara, sempre que julgar necessário, solicitará por escrito tal informação ao Prefeito, que também por escrito, a prestará no prazo de cinco (5) dias úteis, a contar da data de recebimento da solicitação.

§ 2º - A fim de apurar os cinco por cento (5%), excluem-se as seguintes receitas:

I - transferências da União, do Estado, de instituições ou pessoas, assim considerados os auxílios, subvenções, convênios ou ajustes;

II - contribuições, indenizações ou restituições;

III - relativas a operações de crédito;

IV - decorrentes de alienações de bens;

V - provenientes de amortizações de empréstimos concedidos.

C.M.V. 2489, 18  
Proc. Nº 1733  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

FOIHA Nº \_\_\_\_\_  
MINISTÉRIO PÚBLICO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30

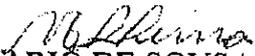
Rua São João, 220 - CEP 16350-000 - Fone/Fax: (18) 3655-9133



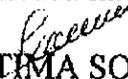
Artigo 8º - As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta de dotações próprias do Orçamento do Poder Executivo, que integra o Orçamento Municipal.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barbosa, 11 de Janeiro de 2.012.

  
MÁRIO DE SOUSA LIMA  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal em data supra.

  
IVONEI DE FATIMA SOARES CRISTAL  
Resp. p/ Exp. da Secretaria



C.M.V. 2484, 18  
Proc. Nº 1734  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

fls. 61

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

45

Protocolado nº 16.426/16

TERMO DE JUNTADA

Aos quatro dias do mês de maio de 2016, junto aos autos informações enviadas pela Prefeitura Municipal de Barbosa/SP, às fls. 46/115. Eu, Claudelize Lima de Cristo Assis, Claudelize Lima de Cristo Assis, Auxiliar de Promotoria, subscrevi e digitei.



# Prefeitura Municipal de Barbosa

Estado de São Paulo

**CNPJ 46.162.178/0001-30**

Rua: São João 220, Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP

Fone/Fax: (18) 3655 - 9133 - WebMail: [prefbarb@terra.com.br](mailto:prefbarb@terra.com.br)

Site: [www.barbosa.sp.gov.br](http://www.barbosa.sp.gov.br)

fls. 62



115  
OK

C.M.V. 2684, 18  
Proc. Nº 1733  
Fls. 46  
Resp. [Signature]

Ofício nº.104/2016

Barbosa, 08 de abril de 2016.

Excelentíssimo Senhor Doutor Promotor:

**Referência:** Ofício nº 871/16-JUR – Protocolado nº 016.426/2016-MP

**Assunto:** *Representação para eventual ação direta de inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 2014/14; 2015/14; 2017/15; 2015/15; 2070/16 e 2071/16.*

Em consideração ao Ofício Ministerial supra epigrafado, prestamos as seguintes informações:

### 2014

No ano de 2014 a Câmara Municipal de Barbosa elaborou e aprovou Projeto de Lei nº 01/2014 de iniciativa privativa daquela Casa de Leis, dispondo sobre reajuste nos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a partir de janeiro de 2014, conforme estabelecido pela lei nº 1943/2012.

Na Lei Municipal referida nº 1943/2012 está a previsão de correção do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, anualmente, no mês de janeiro, pela variação monetária da inflação acumulada, verificada pelos índices oficiais (Artigo 1º).

4



# Prefeitura Municipal de Barbosa

Estado de São Paulo

**CNPJ 46.162.178/0001-30**

Rua: São João 220, Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP

Fone/Fax: (18) 3655 - 9133 - WebMail: [prefbarb@terra.com.br](mailto:prefbarb@terra.com.br)

Site: [www.barbosa.sp.gov.br](http://www.barbosa.sp.gov.br)

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2489/18  
Fls. 1336  
p. \_\_\_\_\_ fls. 63



O índice inflacionário escolhido e constado no Projeto de Lei 01/2014 foi 5,85% do IPCA/IBGE no ano de 2013 (acumulado até novembro).

Também no ano de 2014, a Câmara Municipal de Barbosa elaborou e aprovou Projeto de Lei nº 02/2014 de iniciativa privativa daquela Casa de Leis, dispondo sobre reajuste nos subsídios dos Vereadores do Município de Barbosa, a partir de janeiro de 2014, conforme estabelecido pela lei nº 1944/2012.

Na Lei Municipal referida nº 1944/2012 está a previsão de correção do subsídio mensal dos Vereadores, anualmente, no mês de janeiro, pela variação monetária da inflação acumulada, verificada pelos índices oficiais (Artigo 3º).

Ainda no exercício de 2014 foi aprovada e homologada a LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 003/2014, DE 29 DE JANEIRO DE 2014, concedendo a revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da CF.

Desta feita, os vencimentos dos servidores públicos dos Poderes Executivo do Município de Barbosa, ficaram revisados, sem distinção de índices, em 5,85%, com base no IPCA/IBGE acumulado no ano de 2013 (novembro), conforme artigo 1º; sendo que o art. 2º dispôs sobre a revisão também dos subsídios dos secretários municipais.

## 2015

No ano de 2015 a Câmara Municipal de Barbosa elaborou e aprovou Projeto de Lei nº 01/2015 de iniciativa privativa daquela Casa de Leis, dispondo sobre reajuste nos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a partir de janeiro de 2015, conforme estabelecido pela lei nº 1943/2012.

A Lei Municipal referida nº 1943/2012 foi comentada acima.



# Prefeitura Municipal de Barbosa

Estado de São Paulo

**CNPJ 46.162.178/0001-30**

Rua: São João 220, Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP

Fone/Fax: (18) 3655 - 9133 - WebMail: [prefbarb@terra.com.br](mailto:prefbarb@terra.com.br)

Site: [www.barbosa.sp.gov.br](http://www.barbosa.sp.gov.br)

fls. 64



O índice inflacionário escolhido e constado no Projeto de Lei 01/2015 foi 6,56% do IPCA/IBGE no ano de 2013 (acumulado até novembro).

Também no ano de 2015, a Câmara Municipal de Barbosa elaborou e aprovou Projeto de Lei nº 02/2015 de iniciativa privativa daquela Casa de Leis, dispondo sobre reajuste nos subsídios dos Vereadores do Município de Barbosa, a partir de janeiro de 2015, conforme estabelecido pela lei nº 1944/2012.

A Lei Municipal referida nº 1944/2012 foi comentada alhures.

C.M.V. 2484, 18  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 1737  
Resp. \_\_\_\_\_

No ano de 2015, o Chefe do Executivo VETOU o Projeto de Lei da Câmara dos Vereadores. No entanto, os vereadores derrubaram o veto e a própria Câmara Municipal promulgou a Lei.

Em consequência, o Executivo de Barbosa expediu o DECRETO MUNICIPAL Nº 2102/2015 DE 20 DE MARÇO DE 2015, dispondo sobre procedimentos do setor competente em vista da renúncia da diferença ocasionada pela correção do subsídio, cujo ato administrativo foi emitido pelo Prefeito Municipal. Destarte, o Prefeito Municipal continuou a receber o valor fixado em 2014, devolvendo ao erário, de janeiro a dezembro de 2015, o montante de R\$ 798,53, mensais.

## 2016

No ano de 2016 a Câmara Municipal de Barbosa elaborou e aprovou Projeto de Lei nº 01/2016 de iniciativa privativa daquela Casa de Leis, dispondo sobre reajuste nos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a partir de janeiro de 2016, conforme estabelecido pela lei nº 1943/2012.

A Lei Municipal referida nº 1943/2012 já foi comentada alhures.



# Prefeitura Municipal de Barbosa

Estado de São Paulo

**CNPJ 46.162.178/0001-30**

Rua: São João 220, Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP

Fone/Fax: (18) 3655 - 9133 - WebMail: [prefbarb@terra.com.br](mailto:prefbarb@terra.com.br)

Site: [www.barbosa.sp.gov.br](http://www.barbosa.sp.gov.br)

fls. 65



C.M.V. 2484, 18  
Proc. Nº 1736  
Fls. 8  
Resp. 49

O Índice inflacionário escolhido e constado no Projeto de Lei 01/2015 foi 10,71% do IPCA/IBGE no ano de 2013 (acumulado até dezembro).

Também no ano de 2016, a Câmara Municipal de Barbosa elaborou e aprovou Projeto de Lei nº 02/2016 de iniciativa privativa daquela Casa de Leis, dispondo sobre reajuste nos subsídios dos Vereadores do Município de Barbosa, a partir de janeiro de 2016, conforme estabelecido pela lei nº 1944/2012.

A Lei Municipal referida nº 1944/2012 já foi anteriormente comentada.

Também em 2016, o Chefe do Executivo VETOU o Projeto de Lei da Câmara dos Vereadores. No entanto, os vereadores, mais uma vez, derrubaram o veto; e a própria Câmara Municipal promulgou a Lei.

Conseqüentemente, o Prefeito-Municipal renunciou à diferença do valor ocasionado pela correção do subsídio em 2016, emitindo o DECRETO MUNICIPAL Nº 2156/2016 DE 08 DE ABRIL DE 2016, com efeitos retroativos a janeiro de 2016. Desta ordem, a devolução ao erário, mensalmente, desde janeiro/16, é de R\$ 2.187,75.

AS LEIS MUNICIPAIS DE 2014, DATA VENIA, SÃO CONSTITUCIONAIS.

Vossa Excelência pode observar que no ano de 2014 foi respeitado *in totum* o inciso X, art. 37, da Constituição Federal de 1988, verbis: "**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,**



# Prefeitura Municipal de Barbosa

Estado de São Paulo

**CNPJ 46.162.178/0001-30**

Rua: São João 220, Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP

Fone/Fax: (18) 3655 - 9133 - WebMail: [prefbarb@terra.com.br](mailto:prefbarb@terra.com.br)

Site: [www.barbosa.sp.gov.br](http://www.barbosa.sp.gov.br)

fls. 66



C.M.V. 2984, 18  
Proc. N.  
Fls. 1739  
Resp.

*observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".*

De fato, as Leis de iniciativa privativa da Câmara Municipal de Vereadores que revisam os subsídios e a Lei de Iniciativa do Executivo que trata da revisão das remunerações dos demais servidores municipais ocorreram na forma constitucional, qual seja: **a) por lei específica; b) observada a iniciativa privativa em cada caso; c) revisão anual na mesma data e sem distinção de índices.**

AS LEIS DE 2015 E 2016, DATA VENIA, SÃO INCONSTITUCIONAIS.

Desta sorte, no ano de 2015 e no ano de 2016 o Chefe do Poder Executivo VETOU os Projetos de Leis respectivos, fundamentando o veto na inconstitucionalidade destes por infração ao Inciso X do Art. 37 da CF.

Por conta a impossibilidade orçamentária e em respeito ao equilíbrio fiscal imposto rigorosamente pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nos anos de 2015 e 2016 não ocorreram reajustes dos salários dos servidores municipais o que demandaria superar o limite dos 54% (cinquenta e quatro) com despesa de pessoal. Desta forma, não se poderia, constitucionalmente, promover a revisão somente dos subsídios. Mas, a praxe da Câmara Municipal de Barbosa sempre foi a de derrubar os vetos do Executivo e desta feita aconteceu o mesmo, ou seja, os vetos foram derrubados e assim NÃO ocorreu revisão anual na mesma data e sem distinção de Índice, porque os vereadores reajustaram os subsídios mesmo nada sendo reajustado aos salários dos servidores concursados.

Nas justificativas do Veto do Executivo às Leis de Iniciativas da Câmara para reajustar os subsídios nos anos de 2015 e 2016 foram mencionados o princípio da isonomia e interesse público, uma vez que a recomposição, se efetivada,





# Prefeitura Municipal de Barbosa

Estado de São Paulo

**CNPJ 46.162.178/0001-30**

Rua: São João 220, Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP

Fone/Fax: (18) 3655 - 9133 - WebMail: [prefbarb@terra.com.br](mailto:prefbarb@terra.com.br)

Site: [www.barbosa.sp.gov.br](http://www.barbosa.sp.gov.br)

fls. 67



CMV. 2984 18  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 1790  
Resp. \_\_\_\_\_

haveria de ser "dos servidores públicos e o subsídio", nunca apenas de um dos institutos.

Ademais, em 2016 os vereadores escolheram um índice de reajuste diverso do aplicado na correção monetária dos tributos municipais, com base no índice oficial acumulado até o momento em que é possível observá-lo, ou seja, até o mês de novembro do ano em que se promove a reposição. No caso o índice oficial, IPCA, no caso concreto o percentual foi de 10,47% (de nov/14 a nov/15). Entretanto, os vereadores escolheram o índice IPCA-Especial cujo percentual foi de 10,71%, e ainda mais: considerou-se o acumulado até dezembro/2015 e não até novembro como haveria, data vênica, de ser considerado. De toda a ordem o percentual foi superior ao da recomposição dos tributos municipais.

Cabe esclarecer que no período não ocorreu pagamentos a título de subsídios para a vice-prefeita de Barbosa, por conta de ela optar pela remuneração enquanto servidora pública (médica).

Data vênica, existe uma diferença entre reposição salarial, ou seja, da correção monetária e do aumento salarial que é o ajuste real do valor monetário. Por óbvio, a reposição salarial se efetivada de forma geral, na mesma data e mesmo índice, estará de acordo com as Constituições Federal e Estadual; no entanto, se ocorrer aumento real e tão somente dos subsídios dos agentes políticos, neste caso, escancarada a inconstitucionalidade.

Ao exposto, são os esclarecimentos do Executivo de Barbosa para dizer que entende como constitucionais as Leis aprovadas no ano de 2014 e como inconstitucionais as leis aprovadas em 2015 e 2016 que tratam das recomposições dos subsídios dos agentes políticos do município de Barbosa.

4



# Prefeitura Municipal de Barbosa

Estado de São Paulo

**CNPJ 46.162.178/0001-30**

Rua: São João 220, Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP

Fone/Fax: (18) 3655 - 9133 - WebMail: [prefbarb@terra.com.br](mailto:prefbarb@terra.com.br)

Site: [www.barbosa.sp.gov.br](http://www.barbosa.sp.gov.br)

fls. 68



52  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ainda em consequência desta convicção é que o Chefe do Executivo Barbosense, promove a devolução ao erário da diferença decorrente dos reajustes no seu subsídios nos anos de 2015 e 2016.

Na oportunidade, renovamos os votos de estima e consideração.

C.M.V. 2484, 18  
Proc. Nº 1741  
Fls. 1741  
Resp. [assinatura]

João dos Reis Martins

Prefeito Municipal

Barbosa/SP.

Ao Excelentíssimo Senhor doutor  
EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR  
MD. Promotor de Justiça – Assessor  
Comarca de Penápolis/SP.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

CNPJ 01624.775/0001-09  
Rua 25 de Dezembro, 27 – Centro – Barbosa/SP  
Fone/fax: (18) 3655-1301  
e-mail: [camarambarbosa@ig.com.br](mailto:camarambarbosa@ig.com.br)

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2489/18  
Fls. 1748  
Resp. \_\_\_\_\_

fls. 69

MINISTÉRIO PÚBLICO

Ofício nº. 01/2015 – MAS

Barbosa, 13 de Janeiro de 2015.

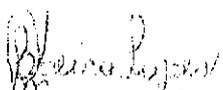
Exmo. Senhor:-

Com os meus respeitosos cumprimentos venho através deste entrar em contato com Vossa Excelência com intuito de encaminhar o Autógrafo nº. 01/2015.

Saliento que o referido projeto de lei foi aprovado em Sessão Extraordinária realizada aos 12 (doze) dias do Mês de Janeiro de 2015.

No ensejo reitero os meus elevados protestos de real estima e apreço.

Atenciosamente.

  
LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES  
PRESIDENTE

EXMO. SENHOR  
JOÃO DOS REIS MARTINS  
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
BARBOSA-SP.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

CNPJ 01624.775/0001-09  
Rua 25 de Dezembro, 27 – Centro – Barbosa/SP  
Fone/fax: (18) 3655-1304  
e-mail: camarambarbosa@ig.com.br

C.M.V. 2484/18  
Proc. Nº 1793  
Fls. 1793  
Resp. [Signature]

fls. 70

MINISTÉRIO PÚBLICO

AUTÓGRAFO Nº. 01/2015

Referente ao Projeto de lei nº. 01/2015 de 05 de janeiro de 2015 da Câmara Municipal de Barbosa.

Dispõe sobre reajuste nos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a partir de 1º de janeiro de 2015, conforme estabelecido pela lei nº. 1943/2012 e das outras providências.

LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Barbosa, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais etc.....

Faz saber que a Câmara Municipal de Barbosa APROVA

o seguinte Projeto de Lei:-

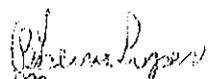
Artigo 1º - Conforme estabelecido na Lei nº. 1943/2012, fica corrigido o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa em seis pontos e cinquenta e seis centésimos percentuais (06,56%), conforme variação do IPCA/IBGE no ano de 2014, a partir de 1º de janeiro de 2015, passando a vigorarem, respectivamente, com valor de R\$ 12.971,28 (doze mil novecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos) e R\$ 2.707,05 (dois mil setecentos e sete reais e cinco centavos).

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta de dotações apropriadas do Orçamento do Executivo Municipal.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015.

Câmara Municipal de Barbosa, 13 de Janeiro de 2015.

  
ANTONIO SÉRGIO CRISTAL  
1º SECRETÁRIO

  
LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES  
PRESIDENTE

REALIDADE  
 Dólar Australiano/USD - BACEN  
 Dólar Canadense/USD - BACEN

1:1  
 1:1  
 1:1

CONVERSOR DE MOEDAS (SITE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL)

PETRÓLEO E OURO

|               | ÍNDICE                             | DIÁRIO | VARIACÃO | FECHAMENTO | MOEDA          | HORA     | PREV. |
|---------------|------------------------------------|--------|----------|------------|----------------|----------|-------|
| Ouro          | Gold 100 Oz Jun-6                  | 1066,0 | +0,75    | 1066,0     | Dólar Ouro Fev | 04:32:00 | 99,99 |
| Petróleo Leve | ICE Brent Crudo Oil Futuras Feb-15 | 55,71  | -1,35    | 54,37      | Dólar          | 05:02:37 | 99,99 |
|               | Light Sweet Crudo Oil (WTI) Feb-15 | 51,08  | -1,33    | 52,41      | Dólar Americas | 05:02:00 | 99,99 |

INDICADORES ECONÔMICOS

| PAPEL           | DESCRIÇÃO                      | VARIACÃO |
|-----------------|--------------------------------|----------|
| IPCA 12         | IPCA - Variacao 12Meses (IBGE) |          |
| IPCA ANO        | IPCA - Variacao Ano (IBGE)     |          |
| IPCA MES        | IPCA - Mes (IBGE)              |          |
| IGPM 12         | IGPM - Variacao 12 Meses (FGV) |          |
| IGPM ANO        | IGPM - Variacao Ano (FGV)      |          |
| IGPM MES        | IGPM - Mes (FGV)               |          |
| IGPD 12         | IGP-DI Variacao 12 Meses (FGV) |          |
| IGPD ANO        | IGP-DI Variacao Ano (FGV)      |          |
| IGPD MES        | IGP-DI Mes (FGV)               |          |
| CDI OVER        | CDI Over - Celip               |          |
| POUP DIA        | Poupanca do Dia: 02/01/2015    |          |
| TJLP ANO        | Taxa de Juros Longo Prazo Ano  |          |
| DPC TXT         | DPC TXT                        |          |
| IGI TXT         | Capital de Giro                |          |
| SELIC META      | Taxa Selic Ano                 |          |
| SELIC OVER      | Taxa Selic Ano                 |          |
| TR DIA          | Taxa Selic Ano                 |          |
| TX CO ESPEC PF  | Tx CQ Especial % Ano PF        |          |
| TX CRED PESSOAL | Tx Cred Pessoal % Ano          |          |
| EX FIN AUTOS PF | Tx Finan Boas PF % Ano (BACEN) |          |

**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
 C.M.V. 2484 18  
 Proc. Nº 7794  
 Fls.             
 Resp.           

INSS

| SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO                     | ALÍQUOTA |   |
|---|----------|---|
| *Salário Mínimo RJ                          | 7,5%     | Único: Dependentes inscritos de baixa renda e militares (retireta) e dependentes da Organização e do Conselho da Secretaria de Defesa |
| Salário Mínimo                              | 7,5%     |   |
| Base Mensal 1499,16 a 2246,75 - Alq: (7,5)  | 134,08   |   |
| Base Mensal 2246,76 a 2995,70 - Alq: (15)   | 135,05   |   |
| Base Mensal 2995,71 a 3743,19 - Alq: (22,5) | 502,96   |   |
| Base Mensal Acima de 3.743,19 - Alq: (27,5) | 526,15   |   |
| Tab Contribo de 1106,90                     | 0,00     |   |
| Tab Contribo 1106,91 a 1844,83              | 0,00     |   |
| Tab Contribo 1844,84 a 3689,66              | 0,00     |   |

IMPOSTO DE RENDA

| DESCRIÇÃO                                   | VALOR   |   |
|---|---------|---|
| Base Mensal 1499,16 a 2246,75 - Alq: (7,5)  | 114,05  | Descontos: de R\$ 164,56 por dependente, de dedução especial para aposentados, pensionistas e beneficiários para a reserva financeira com 50 anos de idade; R\$ 1.637,11; e) contribuição mensal de 1,5% do Salário de Pensão Alimentícia para dezoito a oitenta e sete anos de idade. Para cálculo de contribuição para a previdência pública de outros municípios, consulte o site do INSS. |
| Base Mensal 2246,76 a 2995,70 - Alq: (15)   | 339,03  |   |
| Base Mensal 2995,71 a 3743,19 - Alq: (22,5) | 692,06  |   |
| Base Mensal Acima de 3.743,19 - Alq: (27,5) | 1026,11 | Estabilidade financeira para o trabalhador com 35 anos de idade.  |

SALÁRIO MÍNIMO

|                     |        |   |
|---------------------|--------|---|
| * Salário Mínimo RJ | 979,76 | * Paga para empregado doméstico, servente, contínuo, mensal e auxiliar de serviços gerais e beneficiário do regime não contributivo de previdência. |
| Salário Mínimo      | 788,00 |   |

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/08/2016 às 14:53, sob o número 21713731220168260000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2171373-12.2016.8.26.0000 e código 3FC6B48.



# Prefeitura Municipal de Barbosa

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30



Rua São João, 220 - Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP - Fone/Fax: (18) 3655-9133 - WebMail: prefbarb@terra.com.br

Ofício n.º 020/2015

*[Handwritten signature]*  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
São Paulo, 15 de Janeiro de 2015  
*[Handwritten signature]*

Barbosa, 15 de janeiro de 2015.

Excelentíssima Senhora  
LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES  
Excelentíssima Presidente da Câmara de Vereadores de  
Barbosa/SP

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2484, 18  
Fls. 1965  
Resp. *[Handwritten signature]*

Assunto: Veto ao Projeto de Lei da Câmara Municipal de  
Barbosa, nº 01/2015 de 05 de janeiro de 2015 – autógrafo 01/2015.

Senhora Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 49, caput e §  
1º. da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar, por inconstitucionalidade e contrariedade  
ao interesse público, o Projeto de Lei nº 01/2015 de 05 de janeiro de 2015 da  
Câmara Municipal de Barbosa, que "Dispõe sobre reajustes nos subsídios do  
Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a partir de 1º de janeiro de 2015,  
conforme estabelecido pela lei nº 1943/2012 e dá outras providências".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/08/2016 às 14:53, sob o número 2171373-12.2016.8.26.0000 e código 3FC6B48. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2171373-12.2016.8.26.0000 e código 3FC6B48.



# Prefeitura Municipal de Barbosa

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30

C.M.V. 2484/18  
Proc. Nº 1746  
Fls. 73



Rua São João, 220 - Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP - Fone/Fax: (18) 3655-9133 - WebMail: [prefbarb@terra.com.br](mailto:prefbarb@terra.com.br)

## RAZÕES DO VETO

Referido Projeto de Lei, de iniciativa original da Câmara Municipal de Barbosa, corrige monetariamente o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa em 6,56% (variação do IPCA acumulado de nov/13 a nov/14) a partir de 1º de janeiro de 2015, passando a ser nominalmente R\$ 12.971,28 e R\$ 2.707,05, respectivamente.

Porém, a correção monetária disposta acima se esbarra na disposição constitucional do inciso X, artigo 37, a saber: *"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices"*.

Portanto, a referida alteração, mesmo sob o objetivo de corrigir monetariamente os subsídios, somente será constitucional se assegurada a revisão geral anual, na mesma data e mesmo índice.

De fato, o artigo 117 da Lei Orgânica do Município dispõe que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

Quanto ao índice de revisão das remunerações dos servidores, cabe ainda uma Lei que o definirá, eis, que a Lei nº 1979/13 optou pelo IGP-M como índice inflacionário a corrigir os valores. O mesmo diploma legal especificou que seria o INPC o índice preferencial para futuras correções, no entanto, a Lei Complementar nº 003/2014 trocou-o pelo IPCA. Enfim, ainda cabe destacar oportunamente qual o índice que servirá de base para a recomposição das remunerações dos servidores, neste exercício de 2015, quando for possível.



# Prefeitura Municipal de Barbosa

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30

Proc. Nº 2484/18  
Fls. 1797  
Resp. [assinatura]

fls. 74



Rua São João, 220 - Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP - Fone/Fax: (18) 3655-9133 - WebMail: prefbarb@terra.com.br

MINISTÉRIO PÚBLICO

A revisão anual, por ora, está impossibilitada na Prefeitura Municipal de Barbosa, em vista da indisponibilidade financeira que reina, pressionando o orçamento e obrigando a administração a conter todo e qualquer reajustamento nos salários e/ou subsídios.

De fato, a revisão anual remuneratória prescinde de cautelas, a saber, o estudo de impacto diante de atos que criarem ou aumentarem despesa.

O art. 37, X da Constituição, trata da revisão que objetiva recompor o poder de compra dos salários afetados pela inflação do período anterior. Porém, de qualquer ângulo tal recomposição está relacionada ao conceito de reajuste salarial.

Persegue, a administração, o limite prudencial (art. 22, LRF), que estipula como freio de cautela, o percentual de 51,30% da receita corrente líquida (95% x 54%), extrapolado anteriormente.

Desta feita, o Executivo garante que a revisão das remunerações poderá ser levada a efeito quando houver firme, sólida e comprovada expectativa de crescimento da receita corrente líquida, o que tromba com a atual conjuntura, mesmo com os cortes de gastos que se está fazendo.

O nosso compromisso, pois, diante de eventual recuperação da economia, com crescimento da receita, é providenciar a revisão em foco. Agora não dá, diante do caótico quadro que observa.

Em razão da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe aos poderes Executivo e Legislativo, acompanhar o desempenho das receitas municipais, para avaliar o cabimento de revisar as remunerações, sem extrapolar o percentual limite de gastos com pessoal.





# Prefeitura Municipal de Barbosa

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2484/18  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resq. \_\_\_\_\_  
fis. 75  
GOVERNO MUNICIPAL  
DA GOSTO VIVER AQUI

Rua São João, 220 - Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP - Fone/Fax: (18) 3655-9133 - WebMail: [prefbarb@terra.com.br](mailto:prefbarb@terra.com.br)

A conclusão frente a todo o exposto é que este Prefeito não pode sancionar o Projeto de Lei 01/2015, pois, se assim agir estará infringindo a constituição e a legislação infraconstitucional nos pontos supramencionados.

O veto do chefe do Executivo ao projeto de lei que reajusta seus vencimentos, também visa minimizar o impacto financeiro no orçamento municipal, bem assim, visa preservar a igualdade e o interesse público, ao corrigir o seu subsídio, tão somente, quando vier a ocorrer revisão dos salários dos servidores municipais.

Outro ponto a ser estudado é quanto ao "mesmo índice" de correção de salários e de subsídios.

O artigo 2º da Lei nº 1943/2012, disciplina que os valores dos subsídios "serão corrigidos anualmente no mês de janeiro, pela variação monetária da inflação acumulada, verificada pelos índices oficiais", sem nominar qual é tal índice.

No Projeto de Lei nº 001/2015, optou-se pelo IPCA.

Entretanto, como alhures argumentado ainda não está definido qual será o índice de revisão das remunerações dos servidores, o que se pretende fazer oportunamente, desde que o orçamento sustentado pelo crescimento das receitas líquidas, permita.

Desta feita, o mesmo índice a ser utilizado na recomposição dos salários dos servidores, será utilizado para fins de correção dos subsídios em estudos.

O Prefeito ora subscritor está ciente de que a responsabilidade é grande e pesada, porém, descabe fugir do desafio e embora não seja uma medida fácil esta de vetar o reajustamento dos subsídios, o faz para cumprir os ditames da constituição federal e zelar para que não ocorra diferenciação entre o tempo e o



# Prefeitura Municipal de Barbosa

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30

C.M.V. 2989 / 18  
Proc. Nº 1749  
Fls. 76  
Besp.   
GOVERNO MUNICIPAL  
DA GOSTO VIVER AGORA

Rua São João, 220 - Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP - Fone/Fax: (18) 3655-9133 - WebMail: prefbarb@terra.com.br

Índice de revisão das remunerações dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos do Executivo.

Folha n.º 

MINISTÉRIO PÚBLICO

Observe Senhora Presidente e demais pares, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei 01/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta eg. Casa de Leis.

Reitero, na oportunidade, os protestos de estima e consideração,

  
JOÃO DOS REIS MARTINS

Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

CNPJ 01.624.775/0001-09

Rua 25 de Dezembro, 27 – Centro – Barbosa/SP

Fone/fax: (18) 3655-1301

e-mail: [camarambarbosa@ig.com.br](mailto:camarambarbosa@ig.com.br)

C.M.V. 2489, 18  
Proc. Nº 1730  
Fls. 1730  
Resp. fls. 77

Folha n.º 1  
MINIS

Ofício nº. 30/2015 – MAS

Barbosa, 20 de Fevereiro de 2015.

Exmo. Senhor:-

Com os meus respeitosos cumprimentos venho através deste entrar em contato com Vossa Excelência com intuito de informá-lo que o **VETO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA, Nº. 01/2015 DE 05 DE JANEIRO DE 2015 – AUTÓGRAFO Nº. 01/2015** foi **REJEITADO** por unanimidade de votos em Sessão Ordinária realizada aos 19 (dezenove) dias do Mês de Fevereiro de 2015.

Saliento ainda que em conformidade cõo Artigo 49 § 5º da Lei Orgânica do Município de Barbosa, solicito que se promulgue matéria restaurada em 48 horas (quarenta e oito) horas, sob pena do mesmo ser promulgada tacitamente pelo Legislativo Municipal.

No ensejo reitero os meus elevados protestos de real estima e apreço.

Atenciosamente.

  
LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES  
PRESIDENTE

EXMO. SENHOR  
JOÃO DOS REIS MARTINS  
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
BARBOSA-SP.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

CNPJ 01624.775/0001-09  
Rua 25 de Dezembro, 27 – Centro – Barbosa/SP  
Fone/fax: (18) 3655-1301  
e-mail: camarambarbosa@ig.com.br

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2489, 18  
Fls. 1751  
Resp. \_\_\_\_\_

fls. 78

Folha n.º 62  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## LEI Nº 2051 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015. (Referente ao Projeto de lei nº. 01/2015 da Câmara Municipal de Barbosa)

“Dispõe sobre reajuste nos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito do Município de Barbosa, a partir de 1º de Janeiro de 2015, conforme estabelecido pela lei nº. 1.943/2012 e dá outras providências.”

**LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES,**

Presidente da Câmara Municipal de Barbosa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

Faz saber que a Câmara Municipal de Barbosa **APROVOU**, foi Sancionada Tacitamente e ela **Promulga**, com base no artigo 48 da LOM, a seguinte lei:-

Artigo 1º - Conforme estabelecido na lei nº. 1.943/2012 fica corrigido o subsídio mensal do Prefeito e do Vice Prefeito do Município de Barbosa em seis pontos e cinquenta e seis centésimos percentuais (06,56%), conforme variação do IPCA/IBGE no ano de 2014, a partir de 1º. De janeiro de 2015, passando a vigorarem, respectivamente, com o valor de R\$ 12.971,28 (doze mil novecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos) e, R\$ 2.707,05 (dois mil setecentos e sete reais e cinco centavos).

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento do Executivo Municipal.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

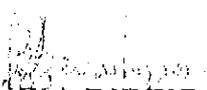
GNPJ 01624.775/0001-09  
Rua 25 de Dezembro, 27 – Centro – Barbosa/SP  
Fone/fax: (18) 3655-1301  
e-mail: [camarambarbosa@ig.com.br](mailto:camarambarbosa@ig.com.br)

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2489, 18  
Fls. 9732  
Resp. \_\_\_\_\_

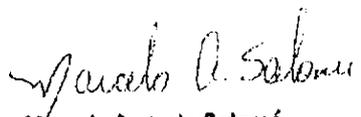
fls. 79

Folha n.º \_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Barbosa, 27 de Fevereiro de 2015.

  
LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES  
PRESIDENTE

REGISTRADO E PUBLICADO NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA AOS 27 (VINTE E SETE) DIAS DO  
MÊS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E QUINZE.

  
Marcelo Augusto Salomé  
DIRETOR GERAL DE SECRETARIA  
RG. 17.045.613-\*

# Prefeitura Municipal de Barbosa

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30



Rua, 220 - Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP - Fone/Fax: (18) 3655-9133 - WebMail: prefbarb@terra.com.br

033

DECRETO MUNICIPAL Nº 2102/2015 DE 20 DE MARÇO DE 2015.

Folha n.º 64  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*"Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados pelo setor de pessoal da Prefeitura Municipal de Barbosa, por conta da renúncia do Prefeito Municipal de Barbosa, de diferença do seu subsídio mensal em favor do erário, durante o ano de 2015".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBOSA, usando das atribuições lhe conferidas;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 2051 de 27 de fevereiro de 2015, de iniciativa do Legislativo de Barbosa, corrigiu o subsídio do Prefeito Municipal que era, em 2014, igual a R\$ 12.172,75 (doze mil cento e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), para o valor de R\$ 12.971,28 (doze mil novecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos);

CONSIDERANDO que o valor R\$ 12.971,28 (doze mil novecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), passa a ser o teto da remuneração municipal, cabendo obediência aos ditames legais, sob pena de responsabilidade;

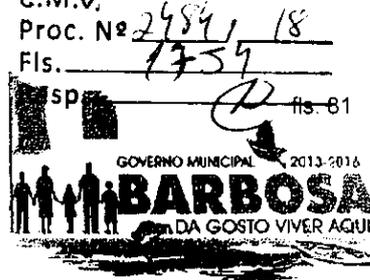
CONSIDERANDO que a folha de pagamento dos servidores municipais da Prefeitura Municipal está pressionada, ou seja, está no limite ou até extrapolando o percentual permitido por lei;

CONSIDERANDO que a administração está fazendo todos os esforços possíveis para respeitar o percentual limitado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive sem provocar aumento do valor nominal ou real da folha de pagamento;

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2171373-12.2016.8.26.0000 e código 3FC6B48. E para obter o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2171373-12.2016.8.26.0000 e código 3FC6B48.

# Prefeitura Municipal de Barbosa

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30



Barbosa, 220 - Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP - Fone/Fax: (18) 3655-9133 - WebMail: prefbarb@terra.com.br

033

DECRETO MUNICIPAL Nº 2102/2015 DE 20 DE MARÇO DE 2015.

Folha n.º 65  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*"Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados pelo setor de pessoal da Prefeitura Municipal de Barbosa, por conta da renúncia do Prefeito Municipal de Barbosa, de diferença do seu subsídio mensal em favor do erário, durante o ano de 2015".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBOSA, usando das atribuições lhe conferidas;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 2051 de 27 de fevereiro de 2015, de iniciativa do Legislativo de Barbosa, corrigiu o subsídio do Prefeito Municipal que era, em 2014, igual a R\$ 12.172,75 (doze mil cento e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), para o valor de R\$ 12.971, 28 (doze mil novecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos);

CONSIDERANDO que o valor R\$ 12.971, 28 (doze mil novecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), passa a ser o teto da remuneração municipal, cabendo obediência aos ditames legais, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO que a folha de pagamento dos servidores municipais da Prefeitura Municipal está pressionada, ou seja, está no limite ou até extrapolando o percentual permitido por lei;

CONSIDERANDO que a administração está fazendo todos os esforços possíveis para respeitar o percentual limitado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive sem provocar aumento do valor nominal ou real da folha de pagamento;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/08/2016 às 14:53, sob o número 21713731220168260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2171373-12.2016.8.26.0000 e código 3FC6B48.

# Prefeitura Municipal de Barbosa

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30



fls. 82

o, 220 - Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP - Fone/Fax: (18) 3655-9133 - WebMail: prefbarb@terra.com.br

034

## DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado ao Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal de Barbosa, que promova o desconto de R\$ 798,53 (setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), diferença esta decorrente da renúncia do Prefeito Municipal em favor do erário, permanecendo o Prefeito Municipal em 2015, recebendo o mesmo valor do subsídio fixado no exercício de 2014.

Folha n.º 66  
MUNICÍPIO DE BARBOSA

C.M.V. 2484  
Proc. Nº 18  
Fls. 1733  
Resp. [assinatura]

Art. 2º. Os procedimentos estabelecidos neste Decreto aplicam-se no que couberem às demais medidas que envolvam a renúncia mencionada, em consonância com as Leis vigentes, sejam orçamentarias ou outras.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Barbosa, 20 de março de 2015.

  
João dos Reis Martins  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

CNPJ 01624.775/0001-09  
Rua 25 de Dezembro, 27 – Centro – Barbosa/SP  
Fone/fax: (18) 3655-1301  
e-mail: [camarambarbosa@ig.com.br](mailto:camarambarbosa@ig.com.br)

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2489,18  
Fls. 1736  
Resp. \_\_\_\_\_

fls. 83

Boleto nº 69  
PAGAMENTO EM DÉBITO

Ofício nº. 02/2014 – MAS

Barbosa, 14 de Janeiro de 2014.

Exmo. Senhor:-

Com os meus respeitosos cumprimentos venho através deste entrar em contato com Vossa Excelência com intuito de encaminhar o Autógrafo nº. 01/2014.

Saliento que o projeto de lei foi aprovado em Sessão Extraordinária realizada aos 14 (quatorze) dias do Mês de Janeiro de 2014.

No ensejo reitero os meus elevados protestos de real estima e apreço.

Atenciosamente.

  
ANTONIO SÉRGIO CRISTAL  
PRESIDENTE

EXMO. SENHOR  
JOÃO DOS REIS MARTINS  
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
BARBOSA- SP.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

CNPJ 01624.775/0001-09  
Rua 25 de Dezembro, 27 – Centro – Barbosa/SP  
Fone/fax: (18) 3655-1301  
e-mail: [camarambarbosa@ig.com.br](mailto:camarambarbosa@ig.com.br)

C.M.V. 2484, 18  
Proc. Nº  
Fls. 175  
P.º

fls. 84

Comandante  
MUNICÍPIO DE BARBOSA

## AUTÓGRAFO Nº. 01/2014

Referente ao projeto de lei nº. 01/2014 de 07/01/2014 da CMB.

“Dispõe sobre reajuste nos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a partir de 1º de janeiro de 2.014, conforme estabelecido pela lei nº 1.943/2012 e dá outras providências.”

**ANTONIO SÉRGIO CRISTAL**, Presidente da Câmara Municipal de Barbosa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.....

Faz saber que a Câmara Municipal a APROVOU o seguinte projeto de lei:-

**Artigo 1º** - Conforme estabelecido na Lei nº 1.943/2012, fica corrigido o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa em cinco pontos e oitenta e cinco centésimos percentuais (05,85%), conforme variação do IPCA Esp/IBGE no ano de 2.013, a partir de 1º de janeiro de 2.014, passando a vigorarem, respectivamente, com o valor de R\$ 12.172,75 (doze mil cento e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) e, R\$ 2.540,40 (dois mil quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos).

**Artigo 2º** - As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento do Executivo Municipal.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2.014.

8



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

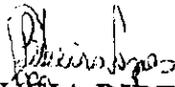
CNPJ 01624.775/0001-09  
Rua 25 de Dezembro, 27 – Centro – Barbosa/SP  
Fone/fax: (18) 3655-1301  
e-mail: [camarambarbosa@ig.com.br](mailto:camarambarbosa@ig.com.br)

C.M.V. 2484, 18  
Proc. Nº 1758  
Fls. 1758  
Resp. [assinatura]

fls. 85

69  
MUNICÍPIO DE BARBOSA

Câmara Municipal de Barbosa, 14 de janeiro de 2.014.

  
LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES  
1º SECRETÁRIA

  
ANTONIO SÉRGIO CRISTAL  
PRESIDENTE



# Prefeitura Municipal e Barbosa

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30

C.M.V. 2484/18  
Proc. Nº 1759  
Fls. 1759  
Resp. [assinatura]

fls. 86



Rua São João, 220 - Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP - Fone/Fax: (18) 3655-9133 - WebMail: prefbarb@terra.com.br

## LEI N.º 2.024/2014 DE 14 DE JANEIRO DE 2014

(Referente ao Projeto de Lei n.º 01/2014 da Câmara Municipal de Barbosa)

“Dispõe sobre reajuste nos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a partir de 1º de Janeiro de 2014, conforme estabelecido pela Lei nº 1.943/2012 e dá outras providências.”

JOÃO DOS REIS MARTINS,  
Prefeito Municipal de Barbosa,  
Estado de São Paulo, no uso de suas  
atribuições  
legais,.....

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Conforme estabelecido na Lei nº 1.943/2012, fica corrigido o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa em cinco pontos e oitenta e cinco centésimos percentuais (05,85%), conforme variação do **IPCA Esp/IBGE** no ano de 2.013, a partir de 1º de janeiro de 2014, passando a vigorarem, respectivamente, com o valor de **R\$ 12.172,75** (doze mil cento e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) e, **R\$ 2.540,40** (dois mil quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos).

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento do Executivo Municipal.



# Prefeitura Municipal e Barbosa

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30

C.M.V. 2484/18  
Proc. Nº 1660  
Fls. 0  
Resp. 0

fis. 87



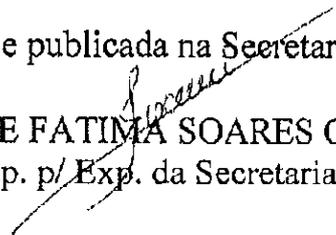
Rua São João, 220 - Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP - Fone/Fax: (18) 3655-9133 - WebMail: [prefbarb@terra.com.br](mailto:prefbarb@terra.com.br)

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2014.

Barbosa, 14 de Janeiro de 2.014.

  
JOÃO DOS REIS MARTINS  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal em data supra.

  
IVONEI DE FATIMA SOARES CRISTAL  
Resp. p/ Exp. da Secretaria

**PENÁPOLIS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI N.º 2.024/2014 DE 14 DE JANEIRO DE 2014**

(Referente ao Projeto de Lei n.º 01/2014 da Câmara Municipal de Barbosa)

"Dispõe sobre reajuste nos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a partir de 1º de Janeiro de 2014, conforme estabelecido pela Lei n.º 1.943/2012 e dá outras providências."

JOÃO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Barbosa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,.....

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Conforme estabelecido na Lei n.º 1.943/2012, fica corrigido o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa em cinco pontos e oitenta e cinco centésimos percentuais (05,85%), conforme valor do IPCA Esp/IBGE no ano de 2013, a partir de 1º de Janeiro de 2014, passando a vigorarem, respectivamente, com o valor de R\$ 12.172,75 (doze mil cento e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) e, R\$ 2.540,40 (dois mil quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos).

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento do Executivo Municipal.

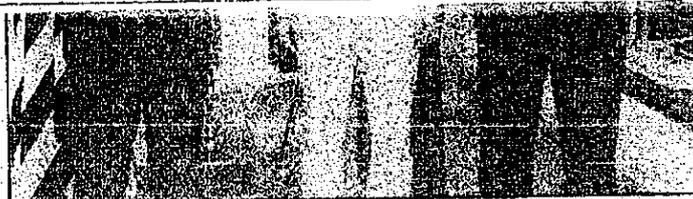
Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2014.

Barbosa, 14 de Janeiro de 2014.

JOÃO DOS REIS MARTINS  
 Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal em data supra.

IVONEI DE FATIMA SOARES CRISTAL  
 Reip. p/ Exp. da Secretaria



Tenente Crisóstomo (esq.) apresenta ao prefeito Celso de Oliveira (centro) o novo delegado do Serviço Militar, o Tenente Jacová

**Empresas oferecem vagas de emprego**

A Prefeitura de Penápolis informa que a empresa Teletusa Materiais para Construção está contratando pessoas da área de metalúrgica para corte e dobra de aço. Os interessados deverão entregar currículo na Teletusa, localizada na Marginal Maria Chica, nº 343, Centro. Mais informações podem ser obtidas pelo telefone (18) 3652-0107.

O PAT - Posto de Atendimento ao Trabalhador de Penápolis oferece mais oportunidades de emprego, sendo as seguintes vagas para os interes-

sados em trabalhar em usina: operador de carregadeira, tratorista, engatador, motorista de caminhão pipa, operador de trator de lâmina, líderes para trator rebóque e caldeireiro.

Além desses vagas para usina, o PAT ainda informa vagas para mecânico de autos, eletricista e instalador de acessórios para carros. Os interessados devem entregar currículo no PAT, que fica localizado na rua Irmãos Crisóstomo de Oliveira, 330, em frente à Biblioteca Municipal. (Secom - PMP)

**FALECIMENTOS**

**FUNERÁRIA BOM PASTOR**

20/01/14

Osmar Mendes de Almeida  
 64 anos, Penápolis

17/01/14

Wilson Carneiro Barreto  
 57 anos, Luziânia

16/01/14

Laura Celotto Ducatti  
 86 anos, Braúna

15/01/14

José Jorge Tancredi  
 85 anos, Penápolis  
 Izadora Olives dos Santos  
 1 ano, Penápolis

14/01/14

Elsa Laroca  
 85 anos, Penápolis  
 Mauro Sérgio Ruffino  
 46 anos, Penápolis

13/01/14

Moacir Belan  
 68 anos, Penápolis  
 José de Francisco  
 86 anos, Avanhandava

| PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA  |  |   |   |
|--|--|---|---|
| ESTADO DE SÃO PAULO  |  |   |   |
| Rua: São João, nº 220 - Centro - CEP: 16.354-000 - Fone: (18) 3652-0100          |  |   |   |
| RECEITAS E DESPESAS DO ENSINO - PUBLICAÇÃO (ARTIGO 256 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) |  |   |   |
| MUNICÍPIO:   | BARBOSA  |   | PERÍODO: 4º TRIMESTRE EXERCÍCIO: 2013                   |
| <b>RECEITAS ARRECADADAS</b>  |  | Acumulada                                   | <b>DESPESAS DO ENSINO</b>                               |
|  |  |   | Acumulada   |
| Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU  |  | 203.431,88                                  | 12.122 - Administração Geral da Secretaria da Educação  |
| Imposto de Transmissão de Bens Imóveis   |  | 105.090,99                                  | 12.361 - Ensino Fundamental                             |
| Imposto de Serviços de Qualquer Natureza   |  | 396.840,63                                  | 12.362 - Educação Infantil                              |
| Imposto de Renda Retido na Fonte   |  | 30.132,10                                   | 12.363 - Educação de Jovens e Adultos                   |
| Dívida Ativa de Impostos   |  | 33.200,28                                   | 12.367 - Educação Especial                              |
| Antecipação de Dívida Ativa de Impostos  |  | 3.079,43                                    | (*) Total das Despesas do Ensino                        |
| Multas/Juros provenientes de Impostos  |  | 0,00  | (*) Despesas de Recursos do QSE, Convênios e Outros     |
| Fundo de Participação dos Municípios   |  | 6.166.217,04                                | (*) Despesas de Rendimentos de Aplicações - Conta LDB   |
| Imposto Territorial Rural  |  | 111.722,05                                  | (*) Despesas de Retornos de Operações de Crédito        |
| Despesa com Exportações (LC-87/96)   |  | 23.456,00                                   | (*) Total das Despesas com Recursos Próprios            |
| Imposto de Circ. de Mercadorias e Serviços                                       |  | 4.712.503,25                                | (*) Despesas realizadas com Recursos do FUNDEB          |
| Imposto de Propriedade de Veículos Automotores                                   |  | 355.180,80                                  | (*) Valor Efetivamente Retido no FUNDEB                 |
| Imposto de Produto Industrial e Exportação                                       |  | 56.440,72                                   | (*) Parcela Empenhada do Conto Líquido - FUNDEB         |
| TOTAL DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS                                  |  | 12.300.647,83                               | TOTAL APLICADO NO ENSINO                                |
| QSE, Convênios e Outros Recursos Adicionais                                      |  | 520.056,44                                  | APLICAÇÃO NO ENSINO (ART. 212 CF)                       |
| Rendimentos de Aplicações Financeiras - Conta LDB e Adicionais                   |  | 18.990,67                                   |   |
| Recursos de Operações de Crédito   |  | 0,00  | FUNDEB  |
| Recursos recebidos do FUNDEB   |  | 3.633.866,01                                | Aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB              |
| Rendimentos de Aplicações Financeiras do FUNDEB                                  |  | 3.063,90                                    | Aplicação nos profissionais do Magistério - FUNDEB      |
| TOTAL DOS RECURSOS ADICIONAIS  |  | 3.978.916,72                                |   |
| TOTAL DA RECEITA ARRECADADA  |  | 16.279.564,55                               | REPASSES A CONTA DO ENSINO - ART. 69, §5º, LEI 9.394/95 |
|  |  |   | 649.668,42  |
| ELIANA JACOB LOPES PRIMO<br>Secretária(a) de Educação                            | JOÃO DOS REIS MARTINS<br>Prefeito(a) Municipal | LUIZ CLÁUDIO MARTINS DE SOUZA<br>Comedor(a) |   |

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANO e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 24/08/2016 às 14:53, sob o número 21713731220168260000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/s/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2171373-12.2016.8.26.0000 e código 3FC6B48.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

CNPJ 01624.775/0001-09  
Rua 25 de Dezembro, 27 – Centro – Barbosa/SP  
Fone/fax: (18) 3655-1301  
e-mail: [camarambarbosa@ig.com.br](mailto:camarambarbosa@ig.com.br)

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2484, 18  
Fls. 176  
Resp. \_\_\_\_\_

fls. 89

Folha nº 13  
Arquivo Original

Ofício nº. 03/2014 – MAS

Barbosa, 14 de Janeiro de 2014.

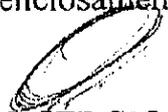
Exmo. Senhor:-

Com os meus respeitosos cumprimentos venho através deste entrar em contato com Vossa Excelência com intuito de encaminhar o Autógrafo nº. 02/2014.

Saliento que o projeto de lei foi aprovado em Sessão Extraordinária realizada aos 14 (quatorze) dias do Mês de Janeiro de 2014.

No ensejo reitero os meus elevados protestos de real estima e apreço.

Atenciosamente.

  
ANTONIO SERGIO CRISTAL  
PRESIDENTE

EXMO. SENHOR  
JOÃO DOS REIS MARTINS  
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
BARBOSA- SP.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

CNPJ 01624.775/0001-09  
Rua 25 de Dezembro, 27 – Centro – Barbosa/SP  
Fone/fax: (18) 3655-1301  
e-mail: [camarambarbosa@ig.com.br](mailto:camarambarbosa@ig.com.br)

C.M.V. 2484, 18  
Proc. Nº 1763  
Fls. 10  
Resp. 10

fls. 90

Folha nº 74  
MUNICÍPIO DE BARBOSA

**AUTÓGRAFO Nº. 02/2014**

**Referente ao Projeto de lei nº. 02/2014 de 07/01/2014 da CMB.**

**“Dispõe sobre reajuste nos subsídios dos Vereadores do Município de Barbosa, a partir de 1º de janeiro de 2.014, conforme estabelecido pela lei nº 1.944/2012 e dá outras providências.”**

**ANTONIO SÉRGIO CRISTAL, Presidente da Câmara Municipal de Barbosa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.....**

Faz saber que a Câmara Municipal de Barbosa **APROVOU** o seguinte Projeto de lei:-

**Artigo 1º** - Conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012, fica corrigido o subsídio mensal de cada Vereador da Câmara Municipal de Barbosa em cinco pontos e oitenta e cinco centésimos percentuais (**05,85%**), conforme variação do IPCA Esp/IBGE no ano de 2.013, a partir de 1º de janeiro de 2.014, passando a vigorar com o valor de **R\$ 1.693,60** (um mil seiscientos e noventa e três reais e sessenta centavos).

**Artigo 2º** - O valor previsto no artigo anterior não se aplica ao Presidente da Câmara, o qual, enquanto estiver no exercício da Presidência receberá, como subsídio mensal, a importância de **R\$ 2.540,40** (dois mil quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos), já corrigidos pelo índice previsto no artigo anterior.

**Artigo 3º** - Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão pagos até o décimo dia do mês subsequente ao vencido.

**Artigo 4º** - As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento da Câmara, que integra o Orçamento Municipal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

CNPJ 01624.775/0001-09  
Rua 25 de Dezembro, 27 – Centro – Barbosa/SP  
Fon/fax: (18) 3655-1301  
e-mail: [camarambarbosa@ig.com.br](mailto:camarambarbosa@ig.com.br)

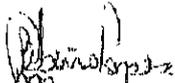
C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2484/18  
Fls. 1764  
Resp. \_\_\_\_\_

fls. 91

75  
FONTE: \_\_\_\_\_  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Artigo 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2.014.

Câmara Municipal de Barbosa, 14 de janeiro de 2.014.

  
LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES  
1º SECRETÁRIA

  
ANTÔNIO SÉRGIO CRISTAL  
PRESIDENTE



# Prefeitura Municipal e Barbosa

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30

C.M.V. 2589/18  
Proc. Nº 1765  
Fls. 1765  
Resp. 1765

fls. 92



Rua São João, 220 - Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP - Fone/Fax: (18) 3655-9133 - WebMail: [prefbarb@terra.com.br](mailto:prefbarb@terra.com.br)

## LEI N.º 2.025/2014 DE 14 DE JANEIRO DE 2014

(Referente ao Projeto de Lei n.º 02/2014 da Câmara Municipal de Barbosa)

“Dispõe sobre reajuste nos subsídios dos Vereadores do Município de Barbosa, a partir de 1º de Janeiro de 2014, conforme estabelecido pela Lei n.º 1.944/2012 e dá outras providências.”

JOÃO DOS REIS MARTINS,  
Prefeito Municipal de Barbosa,  
Estado de São Paulo, no uso de suas  
atribuições  
legais,.....

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Conforme estabelecido na Lei n.º 1.944/2012, fica corrigido o subsídio mensal de cada Vereador da Câmara Municipal de Barbosa em cinco pontos e oitenta e cinco centésimos percentuais (05,85%), conforme variação do IPCA Esp/IBGE no ano de 2.013, a partir de 1º de janeiro de 2014, passando a vigorar com o valor de R\$ 1.693,60 (um mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

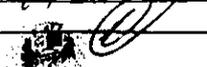
Artigo 2º - O valor previsto no artigo anterior não se aplica ao Presidente da Câmara, o qual, enquanto estiver no exercício da Presidência receberá, como subsídio mensal, a importância de R\$ 2.540,40 (dois mil quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos), já corrigidos pelo índice previsto no artigo anterior.

Artigo 3º - Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão pagos até o décimo dia do mês subsequente ao vencido.



# Prefeitura Municipal e Barbosa

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30

C.M.V. 2484, 18  
Proc. Nº 7766  
Fls.   
Resp. 

fls. 93



Rua São João, 220 - Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP - Fone/Fax: (18) 3655-9133 - WebMail: [prefbarb@terra.com.br](mailto:prefbarb@terra.com.br)

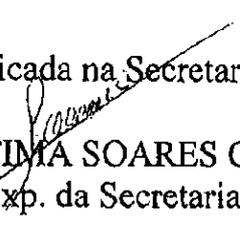
Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei serão lançadas à conta das dotações apropriadas no Orçamento da Câmara, que integra o orçamento municipal.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2014.

Barbosa, 14 de Janeiro de 2014.

  
JOÃO DOS REIS MARTINS  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal em data supra.

  
IVONEI DE FATIMA SOARES CRISTAL  
Resp. p/ Exp. da Secretaria

# REGIONAL

Terça-feira, 21 de Janeiro de 2014

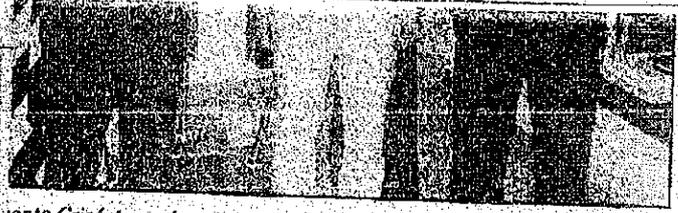
entre outros) são mantidos pela contribuição e trabalho voluntário da população e veterinários sensibilizados", destaca.

A APAP conta com aproximadamente 250 gatos e 50 cães de todas as idades. "Com grande rotatividade, devido ao nosso alto número de adoções, aproximadamente 500, desde que assumimos a diretoria, em 26/08/2012. Temos espaço limitado para conseguir atender à grande demanda de animais vítimas por maus tratos, atropelamento, abandono e fuga na cidade de Penápolis", enfatiza a nota.

Diante dessa situação, a associação possui regras que são seguidas para assim não cair em erro do recolhimento irresponsável. "Somos o protocolo do não recebimento de animais em nossa porta. Um animal recebido em nossa por-

"Ainda para aumentar nosso espaço físico na sede, ganhamos de municipais e entidades sensibilizadas com a causa de proteção animal, baias que estamos conseguindo construir graças à cessão de mão de obra pela Prefeitura Municipal de Penápolis. Aproveitamos a oportunidade para convidar todos os municípios a conhecerem nossa sede, nossos pequenos abrigados, a situação na qual nos encontramos e a trabalhar conosco, nessa causa. Toda ajuda é bem vinda", finaliza a nota.

A APAP fica localizada na rua Altino Vaz de Mello, 2855. O telefone de contato é (18) 3653-7060 e o atendimento ocorre de segunda à sexta das 14h30 às 16h30 e aos sábados e domingos das 9h às 11h e das 14h30 às 16h30.



Tenente Celso (esq.) apresenta ao prefeito Célio de Oliveira (centro) novo delegado do Serviço Militar, o Tenente Jeová

## Empresas oferecem vagas de emprego

A Prefeitura de Penápolis informa que a empresa Teletusa Materiais para Construção está contratando pessoas da área de estalúrgica para corte e dobraço. Os interessados devem entregar currículo na Teletusa, localizada na Marginal Maria Chica, nº 343, Centro. Mais informações podem ser obtidas pelo telefone (18) 352-0107.

O PAT - Posto de Atendimento ao Trabalhador de Penápolis oferece mais oportunidades de emprego, sendo as seguintes vagas para os interes-

sados em trabalhar em usina: operador de carregadeira, tratorista, engatador, motorista de caminhão pipa, operador de trator de lâmina, líderes para trator reboque e caldeireiro.

Além desses vagas para usina, o PAT ainda informa vagas para mecânico de autos, eletricista e instalador de acessórios para carros. Os interessados devem entregar currículo no PAT, que fica localizada na rua Irmãos Chrisóstomo de Oliveira, 330, em frente à Biblioteca Municipal. (Secom - PMP)



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 2.015/2014 DE 14 DE JANEIRO DE 2014**  
 (Referente ao Projeto de Lei nº 02/2014 da Câmara Municipal de Barbosa)

"Dispõe sobre reajuste nos subsídios dos Vereadores do Município de Barbosa, a partir de 1º de Janeiro de 2014, conforme estabelecido pela Lei nº 1.944/2012 e dá outras providências."

JOÃO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Barbosa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,.....

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012, fica corrigido o subsídio mensal de cada Vereador da Câmara Municipal de Barbosa em cinco por cento e cinco centésimos percentuais (05,85%), conforme variações do IPCA Esp/IBGE no ano de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2014, passando a vigorar com o valor de R\$ 1.693,60 (um mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

Artigo 2º - O valor previsto no artigo anterior não se aplica ao Presidente da Câmara, o qual, enquanto estiver no exercício da Presidência receberá, como subsídio mensal, a importância de R\$ 2.540,40 (dois mil quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos), já corrigidos pelo índice previsto no artigo anterior.

Artigo 3º - Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão pagos até o décimo dia do mês subsequente ao vencido.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei serão lançadas à conta das dotações apropriadas no Orçamento da Câmara, que integra o orçamento municipal.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2014.

Barbosa, 14 de Janeiro de 2014.

**JOÃO DOS REIS MARTINS**  
 Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal em data supra.

**IVONEI DE FATIMA SOARES CRISTAL**  
 Resp. p/ Exp. da Secretaria

| PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA                            |  |                              |
|--|--|------------------------------|
| ESTADO DE SÃO PAULO  |  |                              |
| C.N.P.J. 46.162.178/0001-39                                |  |                              |
| In. nº 720 - Centro - CEP 16.350-000 - Fone (18) 3656-9133 |  |                              |
| ANEXO - PUBLICAÇÃO (ARTIGO 250 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL)   |  |                              |
| PERÍODO:   |  | 4º TRIMESTRE EXERCÍCIO: 2013 |
| Acumulado  | DESPESAS DO ENSINO                                     | Acumulado                    |
| 203.491,60   | 12.122 - Administração Geral da Secretaria de Educação | 0,00                         |
| 108.995,99   | 12.301 - Ensino Fundamental                            | 1.883.814,73                 |
| 386.848,83   | 12.305 - Educação Infantil                             | 262.712,33                   |
| 58.132,10  | 12.306 - Educação de Jovens e Adultos                  | 105,90                       |
| 83.200,26  | 12.307 - Educação Especial                             | 0,00                         |
| 3.029,43   | (=) Total das Despesas do Ensino                       | 2.146.336,86                 |
| 0,00   | (-) Despesas e Recursos da OSE, Convênios e Outros     | 339.247,41                   |
| 8.165.212,04   | (-) Despesas e Rendimentos de Aplicações - Conta LDB   | 7.223,12                     |
| 111.022,58   | (-) Despesas e Recursos de Operações de Crédito        | 0,00                         |
| 23.446,50  | (=) Total das Despesas e Recursos Próprios             | 1.192.659,03                 |
| 4.719.583,25   | (+) Despesas realizadas com Recursos da FUNDEC         | 3.033.868,01                 |
| 263.180,80   | (+) Valor Efetivamente Retido do FUNDEC                | 0,00                         |
| 33.440,72  | (-) Parcela Empenhada de Gênero Líquido - FUNDEC       | 808.331,61                   |
| 23.300.307,63  | (=) TOTAL APLICADO NO ENSINO                           | 3.424.427,43                 |
|  | APLICAÇÃO NO ENSINO (ART. 212 CF)                      | 27,87%                       |
| 820.088,43   | FUNDEC   |                              |
| 18.999,57  |  |                              |
| 0,00   |  |                              |
| 3.033.868,01   | Aplicação dos recursos recebidos do FUNDEC             | 100,00%                      |
| 3.403,60   | Aplicação nos profissionais do Magistério - FUNDEC     | 92,82%                       |
| 3.874.619,72   |  |                              |
| 19.274.747,20  | REPASSES À CONTA DO ENSINO - ART. 49, 5º, LEI 5.384/98 | 849.658,43                   |

C.M.V. 2489 18  
Proc. Nº 7763  
Fls. 7763  
Resp. [assinatura]



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30

Rua São João, 220 - CEP 16350-000 - Fone/Fax: (18) 3655-9133



## LEI N.º 1.943/2012 DE 11 DE JANEIRO DE 2012 (Referente ao Projeto de Lei n.º 03/2012 da Câmara Municipal de Barbosa)

Folha n.º 79  
MINISTÉRIO PÚBLICO

“Fixa o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a vigorar durante o mandato que se iniciará em 1º de Janeiro de 2013, e dá outras providências.”

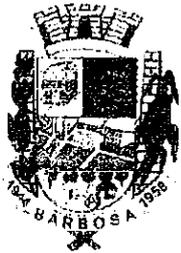
MARIO DE SOUSA LIMA, Prefeito Municipal de Barbosa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,.....

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa, para o mandato que se iniciará em 1º de Janeiro de 2013, ficam fixados, respectivamente em R\$ 11.500,00 (onze mil quinhentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Artigo 2º - Os valores estabelecidos no artigo anterior serão corrigidos anualmente no mês de janeiro, pela variação monetária da inflação acumulada, verificada pelos índices oficiais.

Artigo 3º - O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito serão pagos até o décimo dia do mês subsequente ao vencido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30

Rua São João, 220 - CEP 16350-000 - Fone/Fax: (18) 3655-9133



000008

Artigo 4º - Em caso de licença, vacância ou afastamento do Prefeito, o substituto fará jus ao mesmo subsídio do substituído.

Folha nº 80  
MINISTÉRIO DO PÚBLICO

§ 1º - O substituído perde o subsídio de seu cargo de origem, enquanto durar a substituição.

§ 2º - Quando houver substituição durante fração do mês, o respectivo subsídio será proporcional aos dias fração.

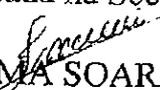
Artigo 5º - As despesas com os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão computados para efeito de despesa com pessoal, serão lançadas a conta de dotações próprias do Orçamento do Poder Executivo, que integra o Orçamento Municipal.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barbosa, 11 de Janeiro de 2.012.

  
MÁRIO DE SOUSA LIMA  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal em data supra.

  
IVONEI DE FATIMA SOARES CRISTAL  
Resp. p/ Exp. da Secretaria



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30

Rua São João, 220 - CEP 16350-000 - Fone/Fax: (18) 3655-9133



000007

## LEI N.º 1.944/2012 DE 11 DE JANEIRO DE 2012

(Referente ao Projeto de Lei n.º 04/2012 da Câmara Municipal de Barbosa)

Folha nº 81  
MINISTÉRIO PÚBLICO

“Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Barbosa, a vigorar durante o mandato que se iniciará em 1º de Janeiro de 2013, e dá outras providências.”

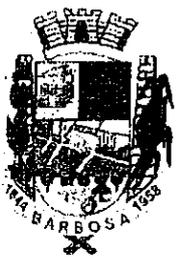
MARIO DE SOUSA LIMA, Prefeito Municipal de Barbosa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,.....

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O subsídio mensal de cada Vereador da Câmara Municipal de Barbosa, para a legislatura que se iniciará em 1º de Janeiro de 2013, fica fixado em R\$ 1.600,00 (um mil seiscentos reais).

Artigo 2º - O valor previsto no artigo anterior não se aplica ao Presidente da Câmara, o qual, enquanto estiver no exercício da Presidência, receberá de subsídio mensal a importância de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Artigo 3º - Os valores estabelecidos nos artigos antecedentes serão corrigidos anualmente, no mês de janeiro, pela variação monetária da inflação acumulada, verificada pelos índices oficiais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30

Rua São João, 220 - CEP 16350-000 - Fone/Fax: (18) 3655-9133



000008

Artigo 4º - Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão pagos até o décimo dia do mês subsequente ao vencimento.

Fone: 82  
MUNICÍPIO PÚBLICO

Artigo 5º - Fará jus subsídio integral, o Vereador que tiver comparecido a todas as Sessões, Ordinárias e Extraordinárias, realizadas durante o mês.

§ 1º - A falta do Vereador às Sessões implicará nos seguintes descontos:

- I - dez por cento (10%) do subsídio, por falta, caso se trate de Sessão Ordinária;
- II - cinco por cento (5%) do subsídio, por falta, caso se trate de Sessão Extraordinária;

§ 2º - Mesmo que a falta seja do Presidente da Câmara, o desconto observará os percentuais estabelecidos no parágrafo anterior, que sempre incidem sobre o subsídio de vereador e não de Presidente.

§ 3º - Não perderá a remuneração, o Vereador que, autorizado pela Câmara, deixar de comparecer a Sessões em razão do seguinte:-

- I - licença decorrente de moléstia ou gestação, comprovada por atestado médico;
- II - afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município, ou para participar de congressos, cursos, conferências, simpósios ou similares.

§ 4º - Não havendo tempo hábil, a autorização da Câmara, para licença ou afastamento do Vereador, poderá ser dada posteriormente à sua ausência.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30

Rua São João, 220 - CEP 16350-000 - Fone/Fax: (18) 3655-9133



000009

Artigo 6º - Quando houver convocação de Suplente, que venha a desempenhar a vereança durante fração do mês, o respectivo subsídio será proporcional aos dias dessa fração.

Parágrafo Único - O mesmo critério se aplica ao Vereador que, durante fração do mês, desempenhar a Presidência da Câmara, observado, para esse fim, o subsídio do Presidente.

Artigo 7º - O valor global da despesa anual com subsídio de vereador, incluído o do presidente da Câmara e o de Suplente convocado, não poderá ultrapassar a cinco por cento (5%) da receita do Município.

§ 1º - Para ter conhecimento sobre o montante da receita efetivamente realizada em cada mês, o Presidente da Câmara, sempre que julgar necessário, solicitará por escrito tal informação ao Prefeito, que também por escrito, a prestará no prazo de cinco (5) dias úteis, a contar da data de recebimento da solicitação.

§ 2º - A fim de apurar os cinco por cento (5%), excluem-se as seguintes receitas:

I - transferências da União, do Estado, de instituições ou pessoas, assim considerados os auxílios, subvenções, convênios ou ajustes;

restituições;

II - contribuições, indenizações ou

III - relativas a operações de crédito;

bens;

IV - decorrentes de alienações de

empréstimos concedidos.

V - provenientes de amortizações de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30

Rua São João, 220 - CEP 16350-000 - Fone/Fax: (18) 3655-9133



000010

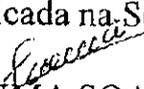
Artigo 8º - As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta de dotações próprias do Orçamento do Poder Executivo, que integra o Orçamento Municipal.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barbosa, 11 de Janeiro de 2.012.

  
MARIO DE SOUSA LIMA  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal em data supra.

  
IVONEI DE FATIMA SOARES CRISTAL  
Resp. p/ Exp. da Secretaria

Folha n.º 84  
MINISTÉRIO PÚBLICO

# Prefeitura Municipal e Barbosa

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30



João, 220 - Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP - Fone/Fax: (18) 3655-9133 - WebMail: prefbarb@terra.com.br

## LEI COMPLEMENTAR N° 003/2014 DE 29 DE JANEIRO DE 2014

*"Concede revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal; Lei Municipal n. 1954, de 30 de Março de 2012 e Lei Municipal 1979, de 08 de março de 2013, aplicando-se o percentual inflacionário e dá outras providências"*

Folha n.º 85  
MINISTÉRIO PÚBLICO

JOÃO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Barbosa, Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Barbosa aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Os vencimentos dos servidores públicos dos Poderes Executivo do Município de Barbosa/SP, ficam revisados na forma do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, sem distinção de índices, em 5,85% (cinco vírgula oitenta e cinco por cento), com base no IPCA esp. do IBGE acumulado no ano de 2013, em lugar do INPC.

**Artigo 2º** - A revisão pautada anteriormente será aplicada aos subsídios de secretários municipais conforme disciplinada no artigo 4º da lei nº 1945/2012 de 11 de janeiro de 2012.

**Artigo 3º** - A despesa decorrente da aplicação desta Lei Complementar correrá a conta de dotações próprias do Orçamento-Programa anual.

**Artigo 4º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2014.

Barbosa, 29 de janeiro de 2014.

  
João dos Reis Martins  
Prefeito Municipal de Barbosa

Registrada e publicada na Secretaria Municipal em data supra.

  
RENATA FOGAÇA MARICATO CALDEIRA  
Resp. Interino p/ Expediente da Secretaria



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

CNPJ 01624.775/0001-09  
Rua 25 de Dezembro, 27 – Centro – Barbosa/SP  
Fone/fax: (18) 3655-1301  
e-mail: camarambarbosa@ig.com.br

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2484, 18  
Fls. 1375  
Resp. \_\_\_\_\_

fls. 102

Folha n.º 86  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ofício n.º. 02/2015 – MAS

Barbosa, 13 de Janeiro de 2015.

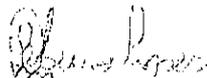
Exmo. Senhor:-

Com os meus respeitosos cumprimentos venho através deste entrar em contato com Vossa Excelência com intuito de encaminhar o Autógrafo n.º. 02/2015.

Saliento que o referido projeto de lei foi aprovado em Sessão Extraordinária realizada aos 12 (doze) dias do Mês de Janeiro de 2015.

No ensejo reitero os meus elevados protestos de real estima e apreço.

Atenciosamente.

  
LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES  
PRESIDENTE

EXMO. SENHOR  
JOÃO DOS REIS MARTINS  
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
BARBOSA-SP.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

CNPJ 01624.775/0001-09  
Rua 25 de Dezembro, 27 – Centro – Barbosa/SP  
Fone/fax: (18) 3655-1301  
e-mail: camarambarbosa@ig.com.br

C.M.V. 2489, 18  
Proc. Nº  
Fls. 1776  
Resp.

fls. 103

Folha n.º 81  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## AUTÓGRAFO Nº. 02/2015

Referente ao Projeto de lei nº. 02/2015 de 05 de janeiro de 2015 da Câmara Municipal de Barbosa.

Dispõe sobre reajuste nos subsídios dos VEREADORES do Município de Barbosa, a partir de 1º. De janeiro de 2015, conforme estabelecido pela lei nº. 1944/2012 e dá outras providências.

LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Barbosa, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais etc.....

Faz saber que a Câmara Municipal de Barbosa APROVA:

o seguinte Projeto de Lei:-

Artigo 1º - Conforme estabelecido na Lei nº. 1944/2012 fica corrigido o subsídio mensal de cada Vereador da Câmara Municipal de Barbosa em seis pontos e cinquenta e seis centésimos percentuais (06,56%), conforme variação do IPCA/IBGE no ano de 2014, a partir de 1º. De janeiro de 2015, passando a vigorar com o valor de **R\$ 1.804,70 (um mil oitocentos e quatro reais e setenta centavos)**.

Artigo 2º - O valor previsto no artigo anterior não se aplica ao Presidente da Câmara, o qual, enquanto estiver no exercício da Presidência receberá como subsídio mensal, a importância de **R\$ 2.707,05 (dois mil setecentos e sete reais e cinco centavos)**, já corrigidos pelo índice previsto no artigo anterior.

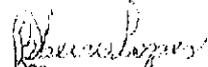
Artigo 3º - Os subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara serão pagos até o décimo dia do mês subsequente ao vencimento.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento da Câmara, que integra o Orçamento Municipal.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015.

Câmara Municipal de Barbosa, 13 de Janeiro de 2015.

  
ANTONIO SÉRGIO CRISTAL  
1º SECRETÁRIO

  
LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES  
PRESIDENTE

Indicadores - O Globo

BICAPD Dólar Australiano/USD - BACEN  
 BICDOL CAH Dólar Canadense/USD - BACEN

11/08/16 13:00:00  
 11/08/16 13:00:00

CONVERSOR DE MOEDAS (SITE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL)

PETRÓLEO E OURO

| Nome              | ÍNDICE                             | ÚLTIMO | VARIAÇÃO | FECHAMENTO | MOEDA           | NOTA     | DATA     |
|-------------------|------------------------------------|--------|----------|------------|-----------------|----------|----------|
| Gold 100 Oz Jan-5 |                                    | 1186,7 | +0,75    | 1186,7     | Dólar Ouro Troy | 04/52 10 | 01/08/16 |
| Petróleo London   | ICE Brent Crude Oil Futuros Feb-15 | 55,41  | -1,24    | 55,41      | Dólar           | 05/01 10 | 01/08/16 |
|                   | Light Sweet Crude Oil (WTI) Feb-5  | 51,30  | -1,34    | 51,30      | Dólar           | 05/01 10 | 01/08/16 |

INDICADORES ECONÔMICOS

| PAPEL             | DESCRIÇÃO                       |
|-------------------|---------------------------------|
| IPCA 12           | IPCA - Variação 12 Meses (IBGE) |
| IPCA ANO          | IPCA - Variação Ano (IBGE)      |
| IPCA MES          | IPCA - Mes (IBGE)               |
| IGPM 12           | IGPM - Variação 12 Meses (FGV)  |
| IGPM ANO          | IGPM - Variação Ano (FGV)       |
| IGPM MES          | IGPM - Mes (FGV)                |
| IGPD 12           | IGPD - Variação 12 Meses (FGV)  |
| IGPD ANO          | IGPD - Variação Ano (FGV)       |
| IGPD MES          | IGPD - Mes (FGV)                |
| CDI OVER          | CDI Over - Collp                |
| FOUP DIA          | Poupança do Dia: 02/01/2015     |
| TJLP ANO          | Taxa de Juros Longo Prazo Ano   |
| DPC TXT           | DPC TXT                         |
| CGI TXT           | Capital de Giro                 |
| SÉLICMETA         | Taxa Selic Ano                  |
| SÉLIC OVER        | Taxa Selic Ano                  |
| FR DIA            | Taxa Selic Ano                  |
| TX CO ESPEC PF    | Tx CQ Especial % Ano PF         |
| TX CRED PESSOAL   | Tx Credi Pessoal % Ano          |
| TX FIN AJUDIOS PF | Tx Finan Boas PF % Ano (BACEN)  |

Forma n.º 88  
 MINISTÉRIO PÚBLICO

C.M.V. 2484, 18  
 Proc. Nº 1777  
 Fls. 1777  
 Resp. [assinatura]

INSS

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

| DESCRIÇÃO                                    | ALÍQUOTA |
|--|----------|
| *Salário Mínimo RJ                           | 7,5%     |
| Salário Mínimo                               | 7,5%     |
| Base Mensal 1498,10 a 2248,75 - Alqt: (7,5)  | 7,5%     |
| Base Mensal 2248,76 a 2998,70 - Alqt: (15)   | 15%      |
| Base Mensal 2998,71 a 3743,19 - Alqt: (22,5) | 22,5%    |
| Base Mensal Acima de 3.743,19 - Alqt: (27,5) | 27,5%    |
| Tab Contrib ato 1108,90                      | 8,00     |
| Tab Contrib 1108,91 a 1844,83                | 9,00     |
| Tab Contrib 1844,84 a 3689,66                | 11,00    |

Obs: Percentuais incidentes de forma cumulativa para o pagamento da contribuição do INSS sobre o salário de contribuição.

TRABALHADOR AUTÔNOMO

Para o trabalhador autônomo a alíquota de contribuição é calculada sobre o valor do salário de contribuição, que varia de 7,5% a 27,5%.

IMPOSTO DE RENDA

| DESCRIÇÃO                                    | VALOR  |
|--|--------|
| Base Mensal 1498,16 a 2248,75 - Alqt: (7,5)  | 112,36 |
| Base Mensal 2248,76 a 2998,70 - Alqt: (15)   | 124,91 |
| Base Mensal 2998,71 a 3743,19 - Alqt: (22,5) | 169,26 |
| Base Mensal Acima de 3.743,19 - Alqt: (27,5) | 126,15 |

Declarar em IRPF o valor de imposto de renda devido sobre o valor de contribuição de cada mês. Para o trabalhador autônomo a alíquota de imposto de renda é calculada sobre o valor do salário de contribuição, que varia de 7,5% a 27,5%.

Esta nova tabela de valores é o recolhimento do INSS desde 2015.

SALÁRIO MÍNIMO

| DESCRIÇÃO           | VALOR    |
|---------------------|----------|
| * Salário Mínimo RJ | 1.241,40 |
| Salário Mínimo      | 1.241,40 |

Para o trabalhador autônomo a alíquota de contribuição é calculada sobre o valor do salário de contribuição, que varia de 7,5% a 27,5%.



# Prefeitura Municipal de Barbosa

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30



Rua São João, 220 - Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP - Fone/Fax: (18) 3655-9133 - WebMail: prefbarb@terra.com.br

Ofício n.º 021/2015

Barbosa, 15 de janeiro de 2015.

Excelentíssima Senhora  
LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES  
Excelentíssima Presidente da Câmara de Vereadores de  
Barbosa/SP

C.M.V. 2984 18  
Proc. Nº 1778  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

Folha n.º 89  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Assunto: Projeto de Lei da Câmara Municipal de Barbosa, n.º  
02/2015 de 05 de janeiro de 2015 – autógrafo 02/2015.

Senhora Presidente

Juntamente com o Projeto de Lei n.º 002/2015, chegou às minhas mãos  
o Projeto de Lei n.º 001/2015.

O Projeto de Lei n.º 001/2015 reajusta os subsídios do Prefeito e do  
Vice-prefeito, sendo que este subscritor Vetou o mesmo, seguindo, nesta data, as  
razões do veto, para apreciação desta Casa de Leis.

Por amplo e irrestrito respeito ao Poder Legislativo, não se vetará o  
Projeto de Lei n.º 002/2015, eis que diz respeito aos nobres vereadores. No entanto,  
comunico a Vossa Excelência que deixo de sancionar o Projeto de Lei, para não



# Prefeitura Municipal de Barbosa

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.162.178/0001-30

C.N.V.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2484/18  
Fls. 1779  
Resp. \_\_\_\_\_

fls. 106



Rua São João, 220 - Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP - Fone/Fax: (18) 3655-9133 - WebMail: prefbarb@terra.com.br

atuar incoerentemente, eis que as razões do Veto ao Projeto de Lei nº 001/2015, também sustentaria o veto deste Executivo ao Projeto de Lei nº 002/2015.

90

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Observe Senhora Presidente e demais pares, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei 01/2015, e Vossas Excelências tomarão as medidas que a autonomia legislativa possibilita.

Todavia, se esta Casa de Lei entender de direito, poderá sancionar o Projeto, com base na letra "b" do artigo 48, da Lei Orgânica Municipal.

Reitero, na oportunidade, os protestos de estima e consideração,

JOÃO DOS REIS MARTINS  
Prefeito Municipal

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 24/08/2016 às 14:53, sob o número 21713731220168260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2171373-12.2016.8.26.0000 e código 3FC6B48.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

CNPJ 01624.775/0001-09  
Rua 25 de Dezembro, 27 – Centro – Barbosa/SP  
Fone/fax: (18) 3655-1301  
e-mail: camarambarbosa@ig.com.br

C.M.V. 2484, 18  
Proc. Nº  
Fls. 1780  
Resp. fls. 107

Folha n.º 91  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## LEI Nº. 2.047/2015 DE 05 DE JANEIRO DE 2015 (Referente ao Projeto de Lei nº 02/2.015 da Câmara Municipal de Barbosa)

**Dispõe sobre reajuste nos subsídios dos Vereadores do Município de Barbosa, a partir de 1º de janeiro de 2015, conforme estabelecido pela lei nº. 1944/2012 e dá outras providências.**

**LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES,**

Presidente da Câmara Municipal de Barbosa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal de Barbosa **APROVOU**, foi Sancionada tacitamente e ela **Promulga**, com base no artigo 48 da LOM, a seguinte Lei:-

**Artigo 1º** - Conforme estabelecido na Lei nº. 1944/2012 fica corrigido o subsídio mensal de cada Vereador da Câmara Municipal de Barbosa em seis pontos e cinquenta e seis centésimos percentuais (06,56) conforme variação do IPCA/IBGE no ano de 2014, a partir de 1º de janeiro de 2015, passando a vigorar com o valor de R\$ 1.804,70 (um mil oitocentos e quatro reais e setenta centavos).

**Artigo 2º** - O valor previsto no artigo anterior não se aplica ao Presidente da Câmara, o qual, enquanto estiver no exercício da Presidência receberá como subsídio mensal, a importância de R\$ 2.707,05 (dois mil setecentos e sete reais e cinco centavos), já corrigidos pelo índice previsto no artigo anterior.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

CNPJ 01624.775/0001-09  
Rua 25 de Dezembro, 27 – Centro – Barbosa/SP  
Fone/fax: (18) 3655-1301  
e-mail: [camarambarbosa@ig.com.br](mailto:camarambarbosa@ig.com.br)

C.M.V. 2489 / 18  
Proc. Nº 7781 /  
Fls. 7781 /  
Resp. [assinatura]

fls. 108

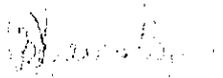
Forma n.º 92  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Artigo 3º** - Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão pagos até o décimo dia do mês subsequente ao vencido.

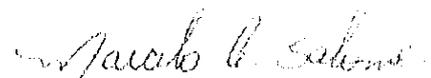
**Artigo 4º** - As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento da Câmara, que integra o Orçamento Municipal.

**Artigo 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015.

Câmara Municipal de Barbosa, 28 de janeiro de 2015.

  
**LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES**  
Presidente

REGISTRADO E PUBLICADO NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA AOS 28 (VINTE E OITO) DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2015.

  
**MARCELO AUGUSTO SALOMÉ**  
Diretor Geral de Secretaria

C.M.V. 2484 18  
 Proc. Nº 1782  
 Fls.  
 Resp.

Quinta-feira, 5 de fevereiro de 2015

Boleto n.º B  
 MINISTÉRIO PÚBLICO

# Câmara obtém garantia de atendimento

Prefeitura aumentará produção de água, como ocorre em São Paulo. "A capital paulista to da população para que o

Av. Rotary, no Jardim Brasília. (Imprensa/Câmara)

Vereador José Santino cobra limpeza de terrenos no Jardim Brasília

PENÁPOLIS

RECIC



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

HOMOLOGAÇÃO do Pregão Presencial nº 07/2015 - Processo 11.2015, cujo objeto é a contratação de empresa para realização de exames laboratoriais, para prestação de serviços junto ao Pronto Socorro Municipal, de acordo com as especificações do Edital 147/2015, para a empresa LABORATORIO DOMINGUES CRUZ LTDA CNPJ: 47.758.743/0001-99, pelo valor mensal total aproximado de R\$ 18.637,00 (dezoito mil seiscentos e trinta e sete reais), conforme abaixo especificado:

| Item | Quantidade | Valor unitário | Total    |
|------|------------|----------------|----------|
| 01   | 680        | 9,00           | 6.120,00 |
| 02   | 550        | 6,00           | 3.300,00 |
| 03   | R0         | 4,20           | 3,36,00  |
| 04   | 200        | 4,20           | 840,00   |
| 05   | 05         | 27,00          | 135,00   |
| 06   | 04         | 9,00           | 36,00    |
| 07   | 04         | 19,50          | 78,00    |
| 08   | 20         | 3,00           | 60,00    |
| 09   | 20         | 3,09           | 60,90    |
| 10   | 20         | 6,00           | 120,00   |
| 11   | 36         | 48,00          | 1.728,00 |
| 12   | 54         | 4,20           | 226,80   |
| 13   | 59         | 4,20           | 247,80   |
| 14   | 50         | 4,20           | 210,00   |
| 15   | 50         | 4,20           | 210,00   |
| 16   | 50         | 4,20           | 210,00   |
| 17   | 50         | 4,20           | 210,00   |
| 18   | 50         | 4,20           | 210,00   |
| 19   | 50         | 4,20           | 210,00   |
| 20   | 20         | 30,00          | 600,00   |
| 21   | 100        | 4,20           | 420,00   |
| 22   | 100        | 4,20           | 420,00   |
| 23   | 10         | 20,40          | 204,00   |
| 24   | 10         | 13,50          | 135,00   |
| 25   | 10         | 6,00           | 60,00    |



## CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

CNPJ 01624275/0001-89  
 Rua 25 de Dezembro, 27 - Centro - Barbosópolis  
 Fone/fax: (19) 3698-1301  
 e-mail: camaramunicipal@cmbarbosa.sp.gov.br

LEI Nº 2407/2015 DE 05 DE JANEIRO DE 2015  
 (Referente ao Projeto de Lei nº 02/2015 da Câmara Municipal de Barbosa)

Dispõe sobre reajuste nos subsídios dos Vereadores do Município de Barbosa, a partir de 1º de Janeiro de 2015, conforme estabelecido pela Lei nº 1944/2012 e dá outras providências.

ELICIA RIBEIRO MARCIANO LOPES,  
 Presidente da Câmara Municipal de Barbosa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal de Barbosa APROVOU, em Sessão de Legitimidade e de Plenária, com base no artigo 48 da LOM, a seguinte Lei:

Artigo 1º - Conforme estabelecido na Lei nº 1944/2012, fica corrigido o subsídio mensal de cada Vereador da Câmara Municipal de Barbosa, em seus pontos e cinquenta e seis centésimos porcentuais (06,56) conforme variação do IPCA/BRGE no ano de 2014, a partir de 1º de janeiro de 2015, passando a vigorar com o valor de R\$ 1.804,70 (um mil oitocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos).

Artigo 2º - O valor previsto no artigo anterior não se aplica ao Presidente da Câmara, o qual, enquanto estiver no exercício da Presidência, receberá como subsídio mensal, a importância de R\$ 2.707,05 (dois mil setecentos e sete reais e cinco centavos) já corrigidos pelo índice previsto no artigo anterior.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

A Prefeitura Municipal de Penápolis, através de Municipal de Administração, convoca a Sr. GARGARO GONCALVES, portadora do RG 44 classificada em 08º lugar, para assumir a vaga de MEIRO, do Concurso Público nº 002/2011 aberto nº 1053 de 20/06/2011, homologado pela Portaria 17/10/2011, publicada em 19/10/2011, prorrogado pelo Decreto 4428 de 16/10/13, publicado em 19/10/13, registro no respectivo órgão de classe e de declarar, no respectivo trabalho, caso exerça outro cargo/função possam ser avaliados pela Procuradoria Jurídica do Município de Penápolis, no que se refere a impleção ou acúmulo de cargos, devendo comparecer no prazo de 3 (três) dias úteis a partir da publicação. O não comparecimento implicará na vaga. JOSÉ ORCIONE ROCHA, Municipal de Administração.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 05/2015 - Processo Administrativo nº 05/2015 (TMS) - Processo Administrativo nº 05/2015 (TMS) - Processo Administrativo nº 05/2015 (TMS)

# REGIONAL

Quinta-feira, 5 de fevereiro de 2015 5

## Diário da Manhã

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

EXTRATO DE CONTRATO DO MUNICÍPIO DE BRAÚNA-SP.

CONTRATO Nº. 003/2015 DATA: 15/01/2015  
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNA  
CONTRATADA: ALESSANDRO BARBOSA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS - ME  
CARTA CONVITE Nº. 001/2015 PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 001/2015  
OBJETO: Este Contrato Administrativo tem o escopo Contratação de 02 (duas) Bandas, com equipamentos de som, luz e palco para comemoração de emancipação política administrativa do município de Braúna, a realizar-se nos dias 17 e 18 de Janeiro de 2015 com início as 23h00min e término as 06h00min do dia seguinte.  
VALOR: R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais).  
PRAZO: O presente contrato terá 30(trinta) dias de vigência. (14/01/2015 a 13 /02/2015).

EXTRATO DE CONTRATO DO MUNICÍPIO DE BRAÚNA-SP.

CONTRATO Nº. 005/2015 DATA: 28/01/2015  
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNA  
CONTRATADA: INGA VEICULOS LTDA  
CARTA CONVITE Nº. 002/2015 PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 002/2015  
OBJETO: Este Contrato tem como objeto a para contratação de empresa para prestação de serviço de mão-de-obra e fornecimento de peças para reparos necessários do motor da Ambulância Mercedes Benz Sprinter, placa DJP 9647, ano/modelo 2013, do departamento Municipal de Saúde deste município.  
VALOR: R\$ 13.884,77 (treze mil oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos).  
PRAZO: O presente contrato terá 06 (seis) meses de vigência: 28/01/2015 a 26/07/2015.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA**  
CNPJ 01684.775/0001-08  
Rua 23 de Dezembro, 27 - Centro - Barbosa/SP  
Fone/Fax: (19) 3455-1361  
e-mail: camaramunicipal@barbosa.sp.gov.br

Artigo 3º - Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão pagos até o décimo dia do mês subsequente ao vencido.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento da Câmara, que integra o Orçamento Municipal.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015.

Câmara Municipal de Barbosa, 28 de janeiro de 2015.

*Lucia Ribeiro Marciano Lopes*  
**LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES**  
Presidente

REGISTRADO E PUBLICADO NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA AOS 28 (VINT E OITO) DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2015.

*Marcelo Augusto Salomé*  
**MARCELO AUGUSTO SALOMÉ**  
Diretor Geral de Secretaria

### Gar a Taxa de Lixo à vista

Coleta de lixo do- a seletiva, manu- copontos, coleta ortos, recolhi- o depositado em io, entre outros. so é importante ção tenha cons- descarte incor- e entulhos onera cofres do Daep. quando encon- depositados em os que destacar funcionários e maquinários para recolhê-los. Isso traz gastos e prejudica o andamento das outras atividades”, explica a diretora presidente do Daep, Sílvia Mayumi Shinkai de Oliveira.

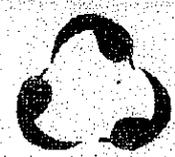
A Central de Atendimento ao Cliente está localizada na avenida Adelino Peters, 217 - Jardim São Vicente. Mais informações pelo telefone (18)3654.6100 ou 0800.170.195. (Secom - PMP)

Ministério Público  
Vigilância Epidemiológica, divulga os dados do com a Vigilância Epidemiológica até o vivos e 458 aguardam a confirmação por de Penápolis. (Secom - PMP)

### FALECIMENTOS

- FUNERÁRIA BOM PASTOR**
- 04/02/2015  
José Trofino, 87 anos - Penápolis  
Teza Batista da Silva, 82 anos - Avanhandava
  - 03/02/2015  
Arton Teixeira dos Santos, 9 anos - Penápolis  
Cidoni Alves da Cruz, 44 anos - Barbosa
  - 02/02/2015  
Maria da Penha Mineiro, 42 anos - Glicério  
Paulo Vallim, 72 anos - Penápolis
  - 01/02/2015  
Hilda Dinardi Puertas, 73 anos - Penápolis  
Averaldo da Silva, 68 anos - Avanhandava
  - 31/01/2015  
Arlia Guardiano Cardoso, 77 anos - Penápolis  
Iulhermina Kool Artoll, 93 anos - Penápolis

**AL**  
DA COMARCA

  
Consciência ecológica



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

CNPJ 01624.775/0001-09  
Rua 25 de Dezembro, 27 – Centro – Barbosa/SP  
Fone/fax: (18) 3655-1301  
e-mail: [camarambarbosa@ig.com.br](mailto:camarambarbosa@ig.com.br)

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2484/18  
Fls. 1784  
Resp. \_\_\_\_\_

fls. 111

95  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ofício nº. 02/2016 – MAS

Barbosa, 12 de Janeiro de 2016.

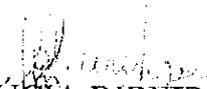
Exmo. Senhor:-

Com os meus respeitosos cumprimentos venho através deste entrar em contato com Vossa Excelência com intuito de encaminhar o Autógrafo nº. 01/2016.

Saliento que referido Projeto de lei foi aprovado por 06 (seis) votos favoráveis e 02 (dois) contrários em Sessão Extraordinária do dia 11 (onze) do Mês de Janeiro de 2016.

No ensejo reitero os meus elevados protestos de real estima e apreço.

Atenciosamente.

  
LÚCIA RIBBIRO MARCIANO LOPES  
PRESIDENTE

EXMO. SENHOR  
JOÃO DOS REIS MARTINS  
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
BARBOSA-SP.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

CNPJ 01624.775/0001-09  
Rua 25 de Dezembro, 27 – Centro – Barbosa/SP  
Fone/fax: (18) 3655-1301  
e-mail: [camarambarbosa@ig.com.br](mailto:camarambarbosa@ig.com.br)

C.M.V. 2489, 18  
Proc. Nº 1783  
Fls. 96  
Resp. [Signature]

fls. 112

FORO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## AUTÓGRAFO Nº 01/2016 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 01/2.016 DE 05 DE JANEIRO DE 2.016 DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

**“Dispõe sobre reajuste nos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a partir de 1º de janeiro de 2.016, conforme estabelecido pela lei nº 1.943/2012 e dá outras providências.”**

LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Barbosa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.....

Faz saber que a Câmara Municipal de Barbosa, APROVOU o seguinte Projeto de lei:-

**Artigo 1º** - Conforme estabelecido na Lei nº 1.943/2012, fica corrigido o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa em dez pontos e setenta e um centésimos percentuais (10,71%), conforme variação do IPCA/IBGE no ano de 2.015, a partir de 1º de janeiro de 2.016, passando a vigorarem, respectivamente, com o valor de **R\$ 14.360,50** (quatorze mil trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos) e, **R\$ 2.996,97** (dois mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos).

**Artigo 2º** - As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento do Executivo Municipal.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2.016.

Câmara Municipal de Barbosa, 12 de janeiro de 2.016.

*[Signature]*  
CLAUDETE FERRAZ PARRA

1º SECRETÁRIO

*[Signature]*  
LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES

PRESIDENTE



# Prefeitura Municipal de Barbosa

Estado de São Paulo

**CNPJ 46.162.178/0001-30**

Rua: São João 220, Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP

Fone/Fax: (18) 3655 - 9133 - WebMail: [prefbarb@terra.com.br](mailto:prefbarb@terra.com.br)

Site: [www.barbosa.sp.gov.br](http://www.barbosa.sp.gov.br)

fls. 113



Ofício n. 017/2016

97  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Barbosa, 14 de janeiro de 2016.

C.M.V. 2484, 18  
Proc. Nº  
Fls. 978/2016  
Resp.

Excelentíssima Senhora  
LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES  
Excelentíssima Presidente da Câmara de Vereadores de  
Barbosa/SP

Assunto: Veto ao Projeto de Lei da Câmara Municipal de  
Barbosa, nº 01/2016 de 12 de janeiro de 2016 – autógrafo 01/2016.

Senhora Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 49, caput e § 1º da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar, por inconstitucionalidade; ilegalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 01/2016 de 12 de janeiro de 2016 da Câmara Municipal de Barbosa, que "Dispõe sobre reajustes nos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme estabelecido pela lei nº 1943/2012 e dá outras providências".

Marcelo Augusto Salomé  
Diretor Geral de Secretaria  
RG: 17.845.519-X

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 24/08/2016 às 14:53, sob o número 2171373-12.2016.8.26.0000 e código 3FC6B48. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sq/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2171373-12.2016.8.26.0000 e código 3FC6B48.



# Prefeitura Municipal de Barbosa

Estado de São Paulo

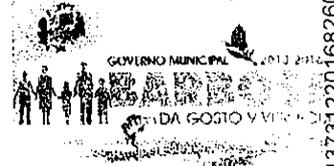
CNPJ 46.162.178/0001-30

Rua: São João 220, Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP

Fone/Fax: (18) 3655 - 9133 - WebMail: prefbarb@terra.com.br

Site: www.barbosa.sp.gov.br

fls. 114



C.M.V. 2484,18  
Proc. Nº 7787  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## RAZÕES DO VETO

Referido Projeto de Lei, de iniciativa original da Câmara Municipal de Barbosa, corrige monetariamente o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa em 10,71% (variação do IPCA-E acumulado no ano de 2015) a partir de 1º de janeiro de 2016, passando a ser nominalmente R\$ 14.360,50 e R\$ 2.996,97, respectivamente.

## INCONSTITUCIONALIDADE

O reajuste disposto acima confronta com a disposição constitucional do inciso X, artigo 37, a saber: *"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices"*.

Significa que a alteração dos subsídios, mesmo sob o objetivo de corrigi-los monetariamente, será constitucional exclusivamente se assegurada a revisão geral anual, na mesma data e mesmo índice assegurado a todos os servidores, não podendo haver privilégio ou movimento em datas diversas.

É sabido que o artigo 117 da Lei Orgânica do Município dispõe que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos ocorrerá na mesma data.

Havendo harmonia com o ordenamento jurídico vigente, incluída a Lei de Responsabilidade Fiscal, o índice de revisão das remunerações dos servidores será definido por lei local, sendo que a última referência se deu com a Lei nº 1979/13 que fixou o IGP-M como índice inflacionário a corrigir os valores. O mesmo diploma legal especificou que seria o INPC o índice preferencial para futuras correções, no entanto, a Lei Complementar nº 003/2014 trocou-o pelo IPCA.

98  
MINISTÉRIO PÚBLICO





# Prefeitura Municipal de Barbosa

Estado de São Paulo

**CNPJ 46.162.178/0001-30**

Rua: São João 220, Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP

Fone/Fax: (18) 3655 - 9133 - WebMail: [prefbarb@terra.com.br](mailto:prefbarb@terra.com.br)

Site: [www.barbosa.sp.gov.br](http://www.barbosa.sp.gov.br)

fls. 115



C.M.V.

Proc. Nº 2489/18

Fls. 1788

Resp. [assinatura]

A revisão anual, por ora, está impossibilitada na Prefeitura Municipal de Barbosa, em vista da indisponibilidade financeira que reina, sendo pública e notória a situação de caos instalada nas finanças dos municípios, diante da crise econômica nacional.

Folha 99  
MINISTÉRIO PÚBLICO

A contenção de despesas se tornou obrigatória e não facultativa. De outro lado o esforço por alinhar os preços públicos, reduzindo a distância entre receita e despesa, inclusive por recomendação do e. Tribunal de Contas, por vezes, não tem o acatamento aguardado, como ocorreu recentemente a projeto de lei desaprovado por esta Casa.

O art. 37, X da Constituição, trata da revisão que objetiva recompor o poder de compra dos salários afetados pela inflação do período anterior. Contudo, de qualquer ângulo tal recomposição está relacionada ao conceito de reajuste salarial.

O limite de despesa com pessoal, diante da persistente queda de receitas, está se extrapolando e todo o esforço se apresenta indispensável e, por vezes, insuficiente para o fim colimado.

Evidente que o Poder Executivo fará a revisão das remunerações, mediante o índice devido, desde que se dê uma sólida e comprovada expectativa de receita corrente líquida.

O nosso compromisso, pois, diante de eventual recuperação da economia, com receita devida, é de providenciar a revisão em foco. Impossível, no entanto, promove-la já, sob pena de infringir a Lei de Responsabilidade Fiscal e outras vedações legais.



# Prefeitura Municipal de Barbosa

Estado de São Paulo

**CNPJ 46.162.178/0001-30**

Rua: São João 220, Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP

Fone/Fax: (18) 3655 - 9133 - WebMail: prefbarb@terra.com.br

Site: www.barbosa.sp.gov.br

fls. 116



C.M.V. 2484, 18  
Proc. Nº 1789  
Fls. 1789  
Resp. D

## ILEGALIDADE

O artigo 1º da Lei nº 01/2016, menciona a Lei Municipal nº 1943/2012 como fundamento para promover o reajustamento dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito e aponta o percentual de 10,71% como o acumulado no ano de 2015 do IPCA/IBGE.

Duas incongruências são apontadas na disposição acima.

A primeira está na disposição da Lei 1943/2012 que jamais indicou o IPCA/IBGE-E como o índice a ser utilizado.

O IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), é medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), e apesar de seguir a mesma metodologia de cálculo do IPCA, acaba sendo divulgado ao final de cada trimestre, sendo formado pelas taxas do IPCA-15 de cada mês

Enquanto que o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), é medido mensalmente pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), e foi criado com o objetivo de oferecer a variação dos preços para o público final.

De relevo se atentar que o IPCA é considerado o índice oficial de inflação do Brasil.

O artigo 2º da Lei 1943/12 estabelece a correção pela variação monetária da inflação acumulada, verificada pelos índices oficiais

Conforme acima esclarecido, o índice oficial da inflação brasileira é a medida pelo IPCA/IBGE e não pelo IPCA/IBGE-E.

Aliás, no ano anterior o índice utilizado pela Câmara Municipal para os reajustes de subsídios foi o IPCA/IBGE que é o mesmo índice de correção dos impostos municipais.

Também a correção se dá nos doze meses decorridos de novembro a novembro, portanto, no caso em tela o período anual foi de novembro/14 a novembro/15, assim como também se fez com a correção de impostos municipais, ao utilizar o IPCA/IBGE, no caso o acumulado foi de 10,47%.

MINISTÉRIO PÚBLICO



# Prefeitura Municipal de Barbosa

Estado de São Paulo

**CNPJ 46.162.178/0001-30**

Rua: São João 220, Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP  
Fone/Fax: (18) 3655 - 9133 - WebMail: prefbarb@terra.com.br  
Site: www.barbosa.sp.gov.br

C.M.V. 2984/18  
Proc. Nº 7750  
Fls. 117  
Esp. 117



E mesmo que considerasse outro período (ex: jan a dez/15), o que, data vênua, não estaria correto, diante dos períodos medidos anteriormente, o acumulado do IPCA/IBGE no ano de 2015 foi de 10,67%.

Portanto, também pelo prisma da legalidade, cabe a este Prefeito vetar a Lei em comento.

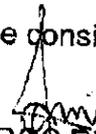
Feito em 10/12/16  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## INTERESSE PÚBLICO.

O interesse público está em promover o veto nos termos ora colocados à apreciação deste Poder Legislativo, em especial pelo zelo ao equilíbrio orçamentário, minimizando o impacto financeiro nas peças de orçamento, além de preservar a igualdade da revisão anual de acordo com a Constituição Federal, diante de condições financeiras visíveis, promovendo a correção dos subsídios e dos salários dos servidores municipais, na mesma data e no mesmo índice.

Conclui-se que não se pode sancionar o Projeto de Lei 01/2016, fundado nos pontos supramencionados.

Submetendo o presente veto a esta e. Casa de Leis, reitero os protestos de estima e consideração,

  
JOÃO DOS REIS MARTINS  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

CNPJ 01624.775/0001-09  
Rua 25 de Dezembro, 27 – Centro – Barbosa/SP  
Fone/fax: (18) 3655-1301  
e-mail: [camarambarbosa@ig.com.br](mailto:camarambarbosa@ig.com.br)

C.M.V. 2484/18  
Proc. Nº 7791  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

fls. 118

FUND. 102  
MINISTERIO PUBL.

Ofício nº. 04/2016 – MAS

Barbosa, 21 de Janeiro de 2016.

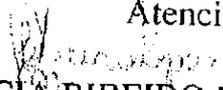
Exmo. Senhor:-

Com os meus respeitosos cumprimentos venho através deste entrar em contato com Vossa Excelência com intuito de informa-lo que o **VETO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA, Nº. 01/2016 DE 12 DE JANEIRO DE 2016 – AUTÓGRAFO 01/2016** foi **REJEITADO**, por 05 votos contrários e 01 voto favorável, em Sessão Extraordinária realizada aos 20 de Janeiro de 2016.

Saliento ainda que em conformidade com o artigo 49 § 5º da Lei Orgânica do Município de Barbosa, solicito que se promulgue o Projeto de lei em 48 horas (quarenta e oito) horas, sob pena do mesmo ser promulgada tacitamente pelo Legislativo Municipal.

No ensejo reitero os meus elevados protestos de real estima e apreço.

Atenciosamente.

  
LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES  
PRESIDENTE

EXMO. SENHOR  
JOÃO DOS REIS MARTINS  
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
BARBOSA- SP.

*Para baixar em  
21.01.16  
Lúcia Ribeiro  
15-3655-1301*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

CNPJ 01624.775/0001-09  
Rua 25 de Dezembro, 27 – Centro – Barbosa/SP  
Fone/fax: (18) 3655-1301  
e-mail: [camarambarbosa@lg.com.br](mailto:camarambarbosa@lg.com.br)

C.M.V. 2484, 18  
Proc. Nº 779, 2  
Fls. \_\_\_\_\_

fis. 119

Resp. \_\_\_\_\_  
Folha nº 103  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## LEI Nº. 2070/2016 DE 27 DE JANEIRO DE 2016.

(Referente ao Autógrafo nº. 01/2016 do Projeto de lei nº.01/2016 de 05/01/2016 da CMB)

“Dispõe sobre reajuste nos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barbosa, a partir de 1º de Janeiro de 2016, conforme estabelecido pela nº 1943/2012 e dá outras providências.”

LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Barbosa no uso de suas atribuições legais etc.....

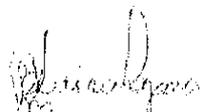
Faz saber que a Câmara Municipal Barbosa APROVOU, e a Presidente da Câmara Municipal Sancionou a Presente Lei:-

Artigo 1º - Conforme estabelecido na lei nº. 1943/2012, fica corrigido o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Barbosa em dez pontos e setenta e um centésimos percentuais (10,71%), conforme variação do IPCA-E/IBGE no ano de 2015, a partir de 1º de janeiro de 2016, passando a vigorarem, respectivamente, com o valor de R\$ 14.360,50 (quatorze mil trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos) e, R\$ 2.996,97 (dois mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos).

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento do Executivo Municipal.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2016.

Câmara Municipal de Barbosa, 27 de Janeiro de 2016.

  
LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES  
PRESIDENTE





# CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

CNPJ 01624.775/0001-09  
Rua 25 de Dezembro, 27 – Centro – Barbosa/SP  
Fone/fax: (18) 3655-1301  
e-mail: [camarambarbosa@ig.com.br](mailto:camarambarbosa@ig.com.br)

C.M.V. 2484 18  
Proc. Nº 1794  
Fls. 1794  
Resp. D

fls. 121

105  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ofício nº. 03/2016 – MAS

Barbosa, 12 de Janeiro de 2016.

Exmo. Senhor:-

Com os meus respeitosos cumprimentos venho através deste entrar em contato com Vossa Excelência com intuito de encaminhar o Autógrafo nº. 02/2016.

Saliento que referido Projeto de lei foi aprovado por 06 (seis) votos favoráveis e 02 (dois) contrários em Sessão Extraordinária do dia 11 (onze) do Mês de Janeiro de 2016.

No ensejo reitero os meus elevados protestos de real estima e apreço.

Atenciosamente,

  
LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES  
PRESIDENTE

EXMO. SENHOR  
JOÃO DOS REIS MARTINS  
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
BARBOSA-SP.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

CNPJ 01624.775/0001-09  
Rua 25 de Dezembro, 27 – Centro – Barbosa/SP  
Fone/fax: (18) 3655-1301  
e-mail: [camarambarbosa@ig.com.br](mailto:camarambarbosa@ig.com.br)

C.M.V. 2484, 18  
Proc. Nº 1793  
Fls. 106  
Resp. [assinatura]

fls. 122

MINISTÉRIO PÚBLICO

**AUTÓGRAFO Nº. 02/2016.**

**PROJETO DE LEI N.º 02/2.016 DE 05 DE JANEIRO DE 2.016 DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA.**

**“Dispõe sobre reajuste nos subsídios dos Vereadores do Município de Barbosa, a partir de 1º de janeiro de 2.016, conforme estabelecido pela lei nº 1.944/2012 e dá outras providências.”**

**LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES**, Presidente da Câmara Municipal de Barbosa no uso de suas atribuições legais etc.....

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU o seguinte Projeto de Lei:-

**Artigo 1º** - Conforme estabelecido na Lei nº 1.944/2012, fica corrigido o subsídio mensal de cada Vereador da Câmara Municipal de Barbosa em dez pontos e setenta e um centésimos percentuais (10,71%), conforme variação do IPCA/IBGE no ano de 2.015, a partir de 1º de janeiro de 2.016, passando a vigorar com o valor de R\$ 1.997,98 (um mil novecentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos).

**Artigo 2º** - O valor previsto no artigo anterior não se aplica ao Presidente da Câmara, o qual, enquanto estiver no exercício da Presidência receberá, como subsídio mensal, a importância de R\$ 2.996,97 (dois mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), já corrigidos pelo índice previsto no artigo anterior.

**Artigo 3º** - Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão pagos até o décimo dia do mês subsequente ao vencido.

**Artigo 4º** - As despesas decorrentes desta lei serão lançadas a conta das dotações apropriadas do Orçamento da Câmara, que integra o Orçamento Municipal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

CNPJ 01624.775/0001-09  
Rua 25 de Dezembro, 27 – Centro – Barbosa/SP  
Fone/fax: (18) 3655-1301  
e-mail: [camarambarbosa@ig.com.br](mailto:camarambarbosa@ig.com.br)

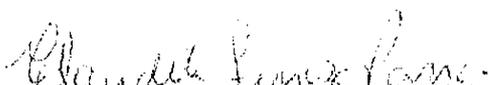
C.M.V. 2484/18  
Proc. Nº 4796  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

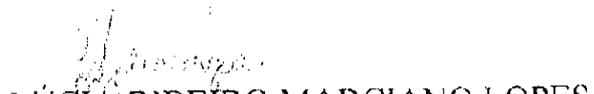
fls. 123

Folha n.º 107  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Artigo 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2.016.

Câmara Municipal de Barbosa, 12 de janeiro de 2.016.

  
CLAUDETE FERRAZ PARRA  
1º SECRETÁRIO

  
LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES  
PRESIDENTE



# Prefeitura Municipal de Barbosa

Estado de São Paulo

CNPJ 46.162.178/0001-30

Rua: São João 220, Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP

Fone/Fax: (18) 3655 - 9133 - WebMail: [prefbarb@terra.com.br](mailto:prefbarb@terra.com.br)

Site: [www.barbosa.sp.gov.br](http://www.barbosa.sp.gov.br)

fls. 124



Ofício n. 018/2016

Barbosa, 14 de janeiro de 2016.

Excelentíssima Senhora

LÚCIA RIBEIRO MARCIANO LOPES

Excelentíssima Presidente da Câmara de Vereadores de  
Barbosa/SP

Assunto: Veto ao Projeto de Lei da Câmara Municipal de  
Barbosa, nº 02/2016 de 12 de janeiro de 2016 – autógrafo 02/2016.

Senhora Presidente

Juntamente com o Projeto de Lei nº 001/2016, chegou a este Prefeito  
Municipal o Projeto de Lei nº 002/2016.

O Projeto de Lei nº 001/2016 que reajusta os subsídios do Prefeito e do  
Vice-prefeito, foi vetado conforme razões encaminhadas através de ofício autônomo,  
para os fins de apreciação desta Casa de Leis.

Não se repetirá toda a argumentação do veto ao Projeto de reajusta os  
subsídios dos agentes políticos do executivo, no entanto, seguirá a síntese dos  
pontos que sustentam o veto do Chefe do Executivo ao presente projeto de lei, até  
para que não se petrifique uma enorme incoerência, eis que ambos os projetos de  
leis contem os vícios constitucional e legal demonstrados.

Folha n.º 108  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
Marcelo Augusto Salomé  
Diretor Geral de Secretaria  
RG: 17.845.519-X

C.M.V. 248478  
Proc. Nº 7792  
Fls. 108  
Resp. [Assinatura]



# Prefeitura Municipal de Barbosa

Estado de São Paulo

CNPJ 46.162.178/0001-30

Rua: São João 220, Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP

Fone/Fax: (18) 3655 - 9133 - WebMail: prefbarb@terra.com.br

Site: www.barbosa.sp.gov.br

Proc. Nº 2484/18  
Fls. 7795

fls. 125



FONTO 109  
MINISTÉRIO PÚBLICO

O presente veto se sustenta no artigo 49, caput e § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

O Projeto de Lei de nº 02/2016 "Dispõe sobre reajuste nos subsídios dos vereadores do Município de Barbosa, a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme estabelecido pela lei nº 1944/2012 e dá outras providências".

Corretamente o Projeto de Lei em pauta foi de iniciativa original da Câmara Municipal de Barbosa, pretendendo-se a correção monetária dos subsídios dos vereadores do Município de Barbosa em 10,71% (variação do IPCA-E acumulado no ano de 2015) a partir de 1º de janeiro de 2016, passando a ser nominalmente R\$ 1.997,98 e R\$ 2.996,97 para a Presidente, respectivamente.

Nos termos bem detalhados no veto ao outro Projeto de Lei, autuado sob nº 001/2016, o reajuste é inconstitucional por que o inciso X, artigo 37 da CF, disciplina, segundo os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, ainda, sobre a remuneração dos servidores públicos em como o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, que ambos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Significa que a alteração dos subsídios, mesmo sob o objetivo de corrigi-los monetariamente, será constitucional exclusivamente se assegurada a revisão geral anual, na mesma data e mesmo índice assegurado a todos os servidores, não podendo haver privilégio.

A revisão anual de todos os servidores poderá ocorrer quando as condições financeiras e orçamentárias permitirem, eis que a contenção de despesas se tornou obrigatória e não facultativa.



# Prefeitura Municipal de Barbosa

Estado de São Paulo

**CNPJ 46.162.178/0001-30**

Rua: São João 220, Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP

Fone/Fax: (18) 3655 - 9133 - WebMail: [prefbarb@terra.com.br](mailto:prefbarb@terra.com.br)

Site: [www.barbosa.sp.gov.br](http://www.barbosa.sp.gov.br)

C.M.V. Proc. Nº 2984118  
Fls. 1759  
p. 115. T26



Folha n.º 10  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ainda se observa ilegalidade no Projeto de Lei nº 02/2016, no seu artigo 1º, porque é mencionada a Lei Municipal nº 1944/2012 como fundamento para promover o reajustamento dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito e aponta o percentual de 10,71% como o acumulado no ano de 2015 do IPCA/IBGE.

Duas incongruências são apontadas na disposição acima.

A primeira se refere à disposição da Lei 1944/2012 que jamais indicou o IPCA/IBGE-E como o índice a ser utilizado.

O IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), é medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), e apesar de seguir a mesma metodologia de cálculo do IPCA, acaba sendo divulgado ao final de cada trimestre, sendo formado pelas taxas do IPCA-15 de cada mês

Enquanto que o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), é medido mensalmente pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), e foi criado com o objetivo de oferecer a variação dos preços para o público final.

De relevo se atentar que o IPCA é considerado o índice oficial de inflação do Brasil.

O artigo 3º da Lei 1944/12 estabelece a correção pela variação monetária da inflação acumulada, verificada pelos índices oficiais

Não é desconhecido que o índice oficial da inflação brasileira é a medida pelo IPCA/IBGE e não pelo IPCA/IBGE-E.

Aliás, no ano anterior o índice utilizado pela Câmara Municipal foi o IPCA/IBGE que é o mesmo índice de correção dos impostos municipais.

Também a correção se dá nos doze meses decorridos de novembro a novembro, portanto, no caso em tela o período anual foi de novembro/14 a novembro/15, assim como também se fez com a correção de impostos municipais, ao utilizar o IPCA/IBGE, no caso o acumulado foi de 10,47%.



# Prefeitura Municipal de Barbosa

Estado de São Paulo

**CNPJ 46.162.178/0001-30**

Rua: São João 220, Centro - CEP: 16350-000 - Barbosa - SP  
Fone/Fax: (18) 3655 - 9133 - WebMail: [prefbarb@terra.com.br](mailto:prefbarb@terra.com.br)  
Site: [www.barbosa.sp.gov.br](http://www.barbosa.sp.gov.br)

C.M.P.O.  
Proc. Nº 264/18  
Fls. 1800  
sp. 115. 127



Folha n.º 11  
MINISTÉRIO PÚBLICO

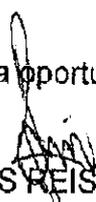
E mesmo que considerasse outro período (ex: jan a dez/15), o que, data vênia, não estaria correto, diante dos períodos medidos anteriormente, o acumulado do IPCA/IBGE no ano de 2015 foi de 10,67%.

Desta forma, reafirmando o amplo e irrestrito respeito às prerrogativas deste Poder Legislativo, vale destacar a postura autônoma dos edis em votar de acordo com as suas consciências, havendo dois votos contra o Projeto de Lei e seis favoráveis.

Por sua vez, o Executivo empreende o esforço de preservar o interesse público ao promover o presente veto, mesmo compreendendo se tratar de atitude, em tese, desagradável, porém, inescapável, vez que o zelo pelo equilíbrio orçamentário e seguimento das normas vigentes, obriga-nos a não sancionar o Projeto de Lei 02/2016.

Segue as presentes razões para avaliação de Vossas Excelências.

Reitero, na oportunidade, os protestos de estima e consideração,

  
JOÃO DOS REIS MARTINS

Prefeito Municipal